

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARIUZA MARGARETE VILELA NUNES**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**RUBIATABA – GO**

MARIUZA MARGARETE VILELA NUNES



## CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profª. Roseane Cavalcante de Souza.

*Daora - 30827*

Tombo n°	<i>13857</i>
Classif.:	.....
Ex.:	<i>01</i>
.....	.....
.....	.....
Origem:	<i>d</i>
Data:	<i>06/02/2009</i>

RUBIATABA – GO  
2008

MARIUZA MARGARETE VILELA NUNES

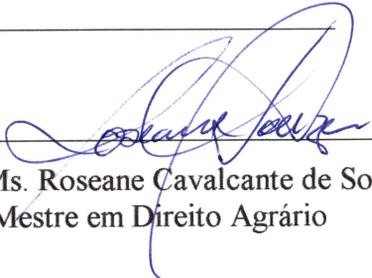
## CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

  
Prof.<sup>ª</sup> Ms. Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Prof.<sup>ª</sup> Ms. Geruza Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Prof. Esp. Luciano do Valle  
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 16 de janeiro de 2009.

## AGRADECIMENTO

**A Deus,**  
pois acredito Nele e O tenho muito  
importante em minha vida.

**À minha família,**  
pois contribuíram para a realização  
deste trabalho.

**Aos meus amigos,**  
poucos em números, mas  
incomensuráveis na qualidade.

**Ao orientador,**  
pela sabedoria na orientação e por sua  
amizade dispensada.

O ser humano não pode viver só e nem prescindir do apoio, das luzes e do carinho dos outros. Por isso, meu especial agradecimento a Deus, por todas as graças e lições que Ele me tem proporcionado; à minha família, pela paciência, presença e apoio incansáveis no meu dia-a-dia; aos meus amigos e colegas de jornada, cujos nomes prefiro não declinar para evitar o esquecimento imperdoável, pela demonstração de carinho; e aos meus Mestres, pela ajuda e orientação, sem as quais não teria chegado ao final deste trabalho.

**Resumo:** A equidade é a humanização do Direito. Por meio dela, o juiz ameniza o rigor das regras jurídicas, tempera com justiça a rigidez da norma de direito, foge da norma escrita, pois o direito é bom senso. Deve fazer as adaptações possíveis à realidade social, na busca de uma solução mais justa e equilibrada, sem desprezar, naturalmente, a ética, a boa razão e, sem dúvida, a moral, princípio basilar, que atualmente, está expresso na Constituição. Uma destas adaptações foi a ênfase, atualmente dada à conciliação, como procedimento possível em qualquer fase ou momento do processo. Outra tentativa de adaptação à realidade social e a celeridade exigida pelo modo de vida contemporâneo foi a criação das Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCA com o objetivo de garantir a aplicação da Justiça, de forma descentralizada e alternativa. Constituiu-se objetivo geral das Cortes de Conciliação e Arbitragem a solução de quaisquer pendências judiciais, passíveis de transação, sem limite de alçada, via mediação, conciliação e arbitragem, nas dependências da entidade conveniada, sem necessidade de protocolização da controvérsia no fórum local. Neste sentido, a arbitragem na CCA é adotada como alternativa para a solução simplificada dos conflitos, de maneira célere, quase informal, discreta, de baixo custo, sigilosa, com grande flexibilidade de forma de procedimento, retirando muitas contendas da Justiça estatal. Os deveres, as responsabilidades e as atividades das partes envolvidas serão delineados em convênio firmado por todos, com condições específicas e descrições de tarefas para o bom funcionamento desse órgão infrajurisdicional, valendo os acordos homologados e as sentenças arbitrais como títulos executivos. A arbitragem é uma forma extrajudicial para a rápida solução dos conflitos, de maneira célere, já que não está sujeita à publicidade, objetivando adequar a boa solução das questões dos cidadãos e dos empresários, retirando muitas contendas da Justiça estatal, permitindo o desafogo do Judiciário é que dedicamos o presente estudo, buscando evidenciar o estágio evolucionar desta forma alternativa de justiça no Brasil, bem como a sua atual contribuição e possibilidades para melhorar o acesso e a eficácia das decisões obtidas em relação as questões litigiosas apresentadas pelas partes, tendo em vista que as Cortes de Conciliação e Arbitragem adotam o procedimento oral e sumaríssimo, conforme os ditames estão delineados na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**Palavras-chave:** Conciliação, arbitragem, solução, litígios, justiça.

**Abstract:** The equity and humanization of Law. By means of it, the judge eases the severity of judicial rules, tempers with justice the rigidity of the norms of law, flees from the standard norm, because the law is common sense. He should make all possible adaptations to social reality, in the search for a more just and well-balanced solution, without rejecting, naturally, ethics, fairness and, without doubt, morality, the fundamental principle which presently is expressed in the Constitution. One of these adaptations is the emphasis nowadays given to conciliation as a possible procedure in whatever phase or moment of the process. Another attempt at adaptation to the social reality and to the celerity demanded by the contemporary way of life was the creation of the Court of Conciliation and Arbitration (CCA) with the objective of guaranteeing the application of Justice, in a decentralized and alternative form. The general objective of the Courts of Conciliation and Arbitration consists in the solution of whatever judicial disputes, liable to negotiation, without limit of jurisdiction, by means of mediation, conciliation and arbitration, in the dependencies of the agreed-upon entity, without the necessity of the treatment of the controversy in the local court. In this way, the arbitration of the CCA is adopted as an alternative for the simplified resolution of conflicts, in an accelerated, somewhat informal, discreet manner, of low cost, secretly, with much flexibility in the form of procedure, removing many contentions from the state judicial system. The duties, responsibilities and activities of the parties involved will be delineated in an agreement signed by all, with specific conditions and descriptions of duties for the proper functioning of this infrajudicial organ, vesting the ratified agreements and arbitrated sentences with legal titles. Considering arbitration as an extrajudicial form for the rapid resolution of conflicts in an accelerated manner, not being subject to publicity, having as its objective making possible a good solution of the questions of citizens and businessmen, removing many cases from the state judicial system, permitting relief for the Judiciary, is what we dedicate this present study to, seeking to attest to the evolutionary stage of this alternative form of justice in Brazil, as well as to the actual contribution and possibilities for improving the access and efficiency of the decisions obtained in relation to the litigated questions presented by the parties, having in view that the Courts of Conciliation and Arbitration adopt the oral and summarized procedure, conforming to the dictates which are delineated in Law No. 9.307, of September 23, 1996.

**Key-words:** conciliation, arbitration, settlement, litigation, justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	9
1.1 Da auto defesa.....	10
1.2 Da autocomposição.....	11
1.3 Da heterocomposição.....	11
1.4 Do processo como meio de acesso a justiça.....	12
2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	14
2.1 Obstáculos para efetivação da garantia constitucional de acesso a justiça.....	15
2.2 Dos meios alternativos de solução buscados.....	18
2.2.1 Conciliação.....	18
2.2.2 A mediação.....	22
2.2.3 A autocomposição ou negociação direta.....	24
3 A ARBITRAGEM.....	28
3.1 Evolução histórica e uma abordagem comparativa.....	28
3.2. A arbitragem no Brasil.....	30
3.3. Quanto à natureza jurídica da arbitragem.....	32
4 INOVAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS DA LEI DE ARBITRAGEM (LEI N. 9.307, DE 23.09.1996).....	34
4.1 Disposições gerais sobre a arbitragem.....	34
4.2 Das partes e da livre convenção.....	37
4.3 Efeitos do compromisso arbitral e dele com sentença arbitral ou judicial.....	39
4.4 Da convenção de arbitragem.....	40
4.5 Efeitos da convenção arbitral (cláusula ou compromisso).....	41
4.6 Do procedimento arbitral.....	44
4.7 Dos árbitros.....	46
4.8 Da sentença arbitral.....	46
4.9 Efeitos de uma decisão arbitral e de uma decisão judicial.....	48
CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA.....	52
ANEXO.....	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma abordagem sobre as formas de solução de conflitos interesses, em especial sobre a Corte de Conciliação e Arbitragem no Brasil, buscando traçar lineamentos básicos sobre a questão, que nos permitirá melhor entendê-la, tanto na sua abrangência quanto nas possibilidades, vez que se evidencia como alternativa para efetivação do acesso a justiça e agilização da prestação de serviços jurisdicionais.

Objetiva-se com esse trabalho, conhecer o instituto e suas aplicações, buscando verificar suas possibilidades como alternativa para otimizar a função jurisdicional, com a participação efetiva das partes na construção de soluções mais ágeis e satisfatórias para os litígios, conforme demanda o mundo contemporâneo.

Para tanto, elegemos como metodologia a pesquisa bibliográfica, para análise e compilação do material já produzido sobre o assunto no Brasil e estruturamos o nosso trabalho, diante dos objetivos delineados.

Partimos do método dedutivo enfocando as questões maiores, históricas e legais, para chegarmos a análise da contribuição do procedimento arbitral ao poder judiciário, ponto essencial de nossa investigação.

O tema é abordado e subdividido em quatro capítulos, cada qual com suas especificidades.

O primeiro capítulo traz em seu bojo uma noção introdutória de quais são as formas mundiais de solução de conflitos, da auto defesa, da autocomposição, arbitragem e do processo como meio de acesso à justiça.

O segundo capítulo, aborda o acesso à justiça no Brasil, os obstáculos para efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça e os meios alternativos buscado para a solução de conflitos por meio da conciliação, a mediação e a autocomposição.

Já o terceiro capítulo, trata, especificamente, sobre a Arbitragem bem como sua abrangência e incidência sobre o atuar das cortes de arbitragem, sua evolução histórica e natureza jurídica.

E, o quarto capítulo traz as inovações mais significativas da lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, que é a Lei de Arbitragem, trazendo suas disposições gerais e seus efeitos.

Por último, à guisa de conclusão, os pontos evidenciados no trabalho, do atual estágio desta forma de solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis sem limite de alçada, via mediação, conciliação e arbitragem, sem necessidade de protocolização da controvérsia no fórum local, seus avanços e entraves verificados em Goiás.

## 1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Considerando que a solução de conflitos de interesse sobre questões de direitos patrimoniais e não patrimoniais passam pela autodefesa, autocomposição; a arbitragem e o processo, estes institutos são aqui abordados como primeiros lineamentos da questão evolutiva dos meios de acesso à justiça no contexto mundial.

É indiscutível que o homem nasceu para viver em sociedade e para completar-se com outro ser de sua espécie, buscando, dessa forma, realizar seus ideais de vida. Porém conflitos entre os interesses, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, e as necessidades de se proporcionar proteção às prerrogativas naturais, nascem com os seres humanos e sempre foram uma constante na vida social.

No decorrer dos séculos, a humanidade continuamente se preocupou com a criação e o aperfeiçoamento dos meios de pacificação dos conflitos, até atingirmos a etapa referente ao processo judicial, com todas suas garantias constitucionais. No início dos tempos a vingança era o modo de fazer justiça levada as suas últimas conseqüências e desproporcional. Esta forma sofreu evolução registrada na Lei da XII Tábuas, originária da Lei do Talião – olho por olho, dente por dente-, em que se limitava a vingança ao tamanho do dano.

Os conflitos, historicamente, foram solucionados por diferentes meios tais como: duelos, combates, liças, ordálias, com a exposição física a toda sorte de atrocidades para que, se resistissem, as pessoas que se encontravam em litígio, tornarem-se vitoriosos, tendo na época aceitação social. Segundo os estudos de Alcalá-Zamora e Castillo (1970), nas sociedades primitivas prevaleceu a autotutela, imposição do mais forte ao mais fraco, influenciada pelos juízos divinos.

Alvim (2001) divide os meios de solução de conflito em três grandes grupos: a **autodefesa**, a **autocomposição** e o **processo**. Esclarecendo que na forma **autocompositiva** estão a **conciliação** e a **mediação** e esta se subdivide em: Desistência ou renúncia, reconhecimento ou submissão e, transação ou negociação. Na forma **heterocompositiva** estão

a arbitragem e a jurisdição do Estado. Assim, cada uma dessas modalidades de resolução dos conflitos, constituem as possíveis desembocaduras de um litígio.

### 1.1 Da auto defesa

Baseando-se em Alvim (2001), a **Autodefesa**, enquanto forma de resolução dos conflitos é apontada como a mais primitiva, utilizada quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor a sua decisão aos contendores, pelo que o único meio de defesa do indivíduo era o emprego da força material ou força bruta contra o adversário, para vencer a sua resistência.

Alcalá-Zamora e Castillo (1970) apontam como notas essenciais da autodefesa: a ausência de um juiz e a imposição da decisão por uma das partes à outra.

Os Estados modernos e contemporâneos, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, não podem evitar que se consuma uma lesão de direito, permitem que o próprio indivíduo defenda seus interesses, mesmo com o emprego, se necessário, da força material, nos limites traçados à atividade individual.

Exemplos típicos de autodefesa podem ser citados no direito moderno e contemporâneo: a legítima defesa, no âmbito penal (artigo 25 Código Penal); o desforço incontinenti (artigo 1.210 § primeiro, Código Civil) e o penhor legal (artigo 1.431 e ss, Código Civil), no âmbito civil e o direito de greve (artigo 9º, § 2º da Constituição Federal), no âmbito trabalhista. Em muitos casos de autodefesa, o processo não é afastado definitivamente; o indivíduo é dispensado de dirigir-se ao juiz, mesmo porque não haverá tempo para isso, mas, posteriormente, o Estado juiz poderá ser chamado a exercer o controle do ato e o fará através de processo. Essa forma de resolução dos conflitos é altamente perniciosa, porque não satisfaz aos ideais de justiça, visto que o mais forte logrará sempre a satisfação do próprio interesse, e, também, porque, envolvendo inicialmente dois contendores, pode transformar o conflito numa verdadeira guerra.

À medida que os homens foram compreendendo que os bens, pela sua importância e limitação, pela sua quantidade e qualidade, não justificavam uma disputa, com riscos de perder tudo inclusive a vida, o bom senso e a razão passaram a ocupar o lugar da força bruta, ocorrendo uma evolução para aquela forma de resolução dos conflitos denominada **autocomposição**.

## **1.2 Da autocomposição**

A **Autocomposição**, para Alvim (2001), este termo, deve-se a Carnelutti, que ao tratar dos equivalentes jurisdicionais, aí o incluiu, constituindo-o do prefixo auto (próprio) e do substantivo composição, que, na linguagem carnelutiana, equivale à solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes.

A autocomposição, ao contrário da autodefesa, aparece como uma expressão altruísta, pois traduz atitudes de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário.

A autocomposição não desapareceu dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo consentida e até estimulada em muitos casos. Como formas autocompositivas podem ser citados: a transação (artigo 840, Código Civil), no âmbito civil; o perdão do ofendido (artigo 105 e ss Código Penal), no âmbito penal e a conciliação (artigo 331, 447, a 449, Código de Processo Civil), nos âmbitos trabalhista e civil.

## **1.3 Da heterocomposição**

Com o evoluir dos tempos, os homens compreenderam a excelência de um outro método, segundo o qual a solução dos conflitos era entregue a terceira pessoa, desinteressada do objeto da disputa entre os contendores, surgindo, então a arbitragem facultativa, em tudo superior aos métodos anteriores.

Primeiramente, a arbitragem foi exercida pelos sacerdotes, pois acreditava-se, devido à formação místico-religiosa desses povos, que eles tinham ligações com os deuses e sua decisão era manifestação viva da vontade divina; depois, a solução dos conflitos passou a ser entregue aos membros mais idosos do grupo social, na crença de que, conhecendo eles os costumes de seus antepassados, estavam em melhores condições de decidir o conflito. (CARRERA, 2001)

De facultativa, a arbitragem, pelas vantagens que oferece, torna-se obrigatória, e, do arbitramento obrigatório, surge o processo, como última etapa na evolução dos métodos heterocompositivos do litígio, passando a jurisdição para o Estado. (CARRERA, 2001)

#### **1.4 Do processo como meio de acesso a justiça**

O processo se apresenta como meio que maiores probabilidades oferece de uma resolução justa e pacífica dos litígios, porque o conflito é resolvido por um terceiro sujeito, a ele estranho, segundo determinadas regras. É preciso, contudo, que esse terceiro imparcial que decide o conflito seja mais forte do que as partes litigantes, para que possa impor a sua vontade, coativamente, frente a qualquer desobediência ou descumprimento por parte dos contendores. Compreende-se, pois, que este terceiro seja o Estado. Desta forma, o processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os. É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos.

No processo, a lide é resolvida por um terceiro sujeito, que é o juiz, o qual dele participa na qualidade de órgão estatal, investido de jurisdição, imparcial e eqüidistante dos interesses das partes. O juiz não possui nenhum interesse naquilo que constitui objeto da disputa judicial; o seu interesse, no processo, é que a lide seja resolvida, não segundo critérios de exclusiva conveniência do juiz, mas mediante a aplicação da lei.

Couture (1972, p. 10) define o processo como sendo “um meio idôneo para dirimir imparcialmente, por ato de juízo da autoridade, um conflito de interesses com relevância

jurídica”. E acrescenta, “no plano doutrinário o processo é um só, ainda que o conflito se produza em distintos âmbitos do direito”.

O capítulo seguinte esboça o segundo lineamento da questão analisando o acesso à justiça no Brasil, os obstáculos para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça e dos meios alternativos buscados para a resolução dos conflitos.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Segundo Lenza (1999, p. 19):

O Direito ao acesso à Justiça tem sido reconhecido praticamente em todas as legislações mundiais, dentre os direitos e garantias individuais, como um dos mais elementares direitos do indivíduo na busca de uma justiça de forma célere e eficaz, e que satisfaça os interesses do cidadão. O moderno Estado tem viabilizado o acesso à Justiça através de garantias dadas aos cidadãos, para que possam exercer seus direitos de modo não apenas formal, mas também de forma efetiva, célere e justa, inclusive através de formas alternativas à jurisdição estatal, a qual se encontra hoje estagnada e lenta.

No ordenamento jurídico vigente no Brasil, tanto na Constituição Federal de 1988, como nas leis ordinárias vigentes, há uma série de princípios e garantias que constituem que as pessoas devem ter um efetivo acesso à Justiça. Segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que diz textualmente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Percebe-se que neste inciso está garantido o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, ressaltando-se, inclusive, a desnecessidade de se esgotar os recursos através da via administrativa, exercendo-se, dessa maneira, sua cidadania.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 8) a expressão ‘acesso à Justiça’ serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A Constituição Brasileira vigente consagra o princípio americano do *due process of law*<sup>1</sup>, como garantia constitucional, compreendendo o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como trata do direito de ação e do acesso à Justiça a todo cidadão. Constitucionalmente, garante-se dessa maneira que

---

<sup>1</sup> Do latim “per legem terrae” (Law of the land ou em português, lei da terra), Disponível em: [http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/due-process-of-law:-influencias-anglo\\_saxonicas-no-ordenamento-juridico-brasileiro-94/artigo](http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/due-process-of-law:-influencias-anglo_saxonicas-no-ordenamento-juridico-brasileiro-94/artigo), Acesso em: 15/09/2008.

o direito ao efetivo acesso à Justiça deve ser reconhecido e tratado como um direito fundamental do cidadão, sem o qual a tutela de todos os demais direitos tornam-se inviáveis<sup>2</sup>.

O direito constitucional do acesso à Justiça está intimamente ligado com o direito à tutela jurisdicional do Estado, prestado por meio do Poder Judiciário, que, segundo o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é o detentor do “monopólio para a solução de conflitos”. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12) “o acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O Desembargador Cláudio Vianna de Lima, citado por Colaiácovo e Colaiácovo (1999, p. 103), afirma que “O escopo dessa norma é de garantia que o Estado por meio de algum ente seu não impeça o acesso ao Poder Judiciário a qualquer pessoa que a ele queira recorrer”. Para ele, “Ninguém pode evitar que as partes conflitantes, que acreditam terem sofrido lesão ou ameaça a direito, possam recorrer à apreciação do Poder Judiciário, a não ser as próprias partes envolvidas na questão”.

## **2.1 Obstáculos para efetivação da garantia constitucional de acesso a justiça**

Segundo Lenza (1999, p. 19):

As queixas constantes relativas ao Poder Judiciário que não são recentes e merecem uma análise acurada, por parte de Mauro Capelletti, que em seu livro *Acess to justice*, identifica três fases no movimento de ingresso à justiça. A primeira delas diz respeito à assistência judiciária como meio de superar as barreiras para o ingresso em juízo, proveniente da pobreza, desinformação, desorientação e vários outros óbices. A segunda fase consiste nas reformas necessárias para tutela dos interesses difusos, com atenção voltada ao meio ambiente e aos consumidores. A terceira cuida de transformações no processo e na própria atuação da justiça, visando à abertura das necessárias vias de acesso.

---

<sup>2</sup> José Renato Nalini. **Novas perspectivas no acesso à Justiça**. Disponível em <<http://www.cjf.bov.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em 22 mar. 2006.

Apesar da garantia constitucional de acesso à Justiça, sabe-se que ainda existem algumas dificuldades e problemas de ordem social que afastam a grande maioria da população da busca da efetiva Justiça.

O efetivo acesso à justiça concretiza-se não apenas com a provocação do Estado na atuação jurisdicional na solução de conflitos, mas também com a obtenção do resultado efetivo almejado, de forma célere, justa e eficaz, atendendo aos anseios do indivíduo em litígio, o que não vem ocorrendo atualmente. Devido ao congestionamento dos processos que assolam nosso Poder Judiciário, garantidos constitucionalmente pelo acesso à Justiça do cidadão, o sistema Judiciário encontra-se cada vez mais lento, menos eficaz e, conseqüentemente, menos justo.

O Judiciário não permite dessa forma, o verdadeiro acesso à Justiça, nem atendendo a todas as suas atribuições de modo rápido, acessível, barato e confiável, porque, segundo o entendimento de Targa (2004, p. 50) “são múltiplos os motivos dessa negativa, havendo problemas estruturais, funcionais e individuais a sopesar”. Por outro lado, mesmo que superados esses obstáculos o acesso ao Judiciário por meio da solução processual também não significa que seja a melhor solução para a resolução dos conflitos de interesses, nem a mais célere e satisfatória às partes, no âmbito dos interesses das partes nem no âmbito dos interesses da coletividade, buscados na Justiça.

Atualmente sabe-se que a média de duração de uma ação cível submetida ao longo caminho percorrido no Judiciário, desde a sentença de 1º grau, a qual pode ser reapreciada nos órgãos superiores através dos possíveis e inúmeros recursos, até uma decisão definitiva transitada em julgado, pode-se, sem dúvida nenhuma, esperar pelo transcorrer de, pelo menos uns cinco anos.

Encerrado todo esse trâmite processual, as partes nem sempre ficam satisfeitas com o resultado final de sua ação, a qual acaba por gerar novos conflitos judiciais. Indaga-se: teria o processo cumprido seu papel? Sabe-se que a Justiça que não cumpre com suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. Inúmeras vezes não conseguimos obter de forma satisfatória a pacificação das relações sociais, ou mesmo de nossos conflitos de interesses, sendo função esta inerente ao processo. (CAPPELLETT e GARTH, 1988)

Como pode o Poder Judiciário se tornar mais ágil para responder a estas aspirações dos cidadãos? De que forma o Poder Judiciário poderia deixar de ser um entrave à sociedade, e contribuir, através de uma solução justa e célere para a realização da efetiva Justiça, satisfazendo aos interesses do cidadão? Seria possível alguma solução para o desafogamento do Poder Judiciário? Seria possível pôr fim a essa lentidão estimuladora da injustiça? Soluções estão sendo procuradas. As Escolas da Magistratura são os laboratórios geradores de uma nova visão do Judiciário. Incentivando a criatividade, estimulando a eficiência, repensando as técnicas de trabalho, conferindo ao processo toda a sua potencialidade como instrumento suficiente à realização do justo.<sup>3</sup>

Não podemos apenas esperar a solução de um litígio, de um conflito de interesses, no decorrer de vários anos, com a finalização de um processo judicial, pois poderá ocorrer de não alcançarmos a verdadeira Justiça.

De acordo com Colaiácovo (1999) o que mais aflige as pessoas é a falta de confiança no sistema de administração da justiça, o que leva o cidadão a renunciar a seu uso e a buscar métodos alternativos para resolver seus conflitos. Chega, mesmo, a renunciar ao direito de protestar contra situações conflitivas em que se veja envolvido.

Diante de toda essa situação caótica que assola nosso Poder Judiciário, temos que encontrar caminhos alternativos para a solução de nossos conflitos de interesses, buscando a democratização do acesso à Justiça de maneira eficaz e com celeridade.

Afinal, o acesso à ordem jurídica justa implica não tão só o acesso ao Judiciário, ou aos meios equivalentes, mas uma verdadeira busca de soluções e alternativas para o Judiciário e para os conflitos de interesse. Ademais, o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição não diz que há obrigatoriedade das partes solucionarem todos os conflitos via judicial, apenas garante o acesso à Justiça para a resolução dos conflitos, bem como não proíbe que as partes busquem solucioná-los de outra forma, que não a judicial.

---

<sup>3</sup> José Renato Nalini. **Novas perspectivas no acesso à Justiça.** Disponível em: <<http://www.cjf.bov.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2006.

## 2.2 Dos meios alternativos de solução buscados

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) dizem sobre as formas alternativas à resolução de conflitos:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada; e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

Existem opções aos interessados, como meios alternativos de soluções de seus conflitos, os quais podem, por exemplo, submeter o conflito à Conciliação, a Mediação ou à Arbitragem, sem a intervenção do Poder Judiciário. Inclusive, segundo Nalini (2006) o juiz também deve acreditar que podem existir outras alternativas para a realização da Justiça, é momento de se ensinar o juiz a conviver com alternativas diversas de realização da justiça humilde na convicção de que não é só ele o concretizador do justo, mas precisará coexistir com as tendências de solução pacífica dos conflitos, sejam elas a conciliação, a mediação, a arbitragem ou mesmo certas formas incipientes de justiça privatizada.

Destaca-se, entretanto, que o aspecto de maior importância dentro da solução de controvérsias, a garantia ao cidadão de um meio moderno de efetivo acesso à Justiça, de forma célere, justa e eficaz. Pois é do conhecimento de todos que o Estado quando não atinge a finalidade da satisfação de Justiça, descumpra uma das suas finalidades básicas, que é a garantia de um sistema jurídico moderno e igualitário e acessível a todos.<sup>4</sup>

### 2.2.1 Conciliação

A Conciliação é o caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a

---

<sup>4</sup> Antônio Batista Xavier é Advogado e Conselheiro Secional da OAB-GO.

justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.<sup>5</sup>

A **conciliação** é um meio de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo

Foi com objetivo de equacionar de maneira efetiva, célere, simples e econômica que doutrinadores estrangeiros como Denti e Vigoriti e Grinover nominaram esse esforço processual de “**deformalização das controvérsias**” que se resumem nos seguintes pontos: a burocracia da justiça; a morosidade do desenrolar do processo; a sobrecarga dos tribunais; o elevado custo da demanda; a mentalidade do juiz, não se utiliza dos poderes que os códigos lhe conferem; a carência de informações e orientações jurídicas; e, por fim, a assistência judiciária deficitária aos necessitados.

Tanto a **negociação conciliatória** quanto a **mediação conciliatória** levam quase sempre as partes contendoras a uma autocomposição. Essas figuras de educação e pacificação social são denominadas por Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrine Grinover de “sucedâneos da jurisdição” ou “equivalentes jurisdicionais”, ao passo que Francesco Carnelutti as nomina de “equivalentes do processo civil”.

Com qualquer dessas denominações ou com o uso apenas da palavra conciliação, consegue-se nos Juizados informais de Conciliação e Arbitragem um índice superior a oitenta por cento de soluções de todas as causas que são levadas a esses órgãos judiciais e parajurisdicionais (LENZA, 2001). Esse alto índice de composição bem demonstra a boa índole do povo brasileiro, seu espírito bom e cordato, sempre disposto a compor e resolver de maneira rápida, eficiente, simplificada, pouco onerosa e, sobretudo, elegante as suas contendas.

---

<sup>5</sup> Trecho do pronunciamento da Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no lançamento do Movimento pela Conciliação, em Brasília, no dia 23/08/2006

Com a efetiva participação dos movimentos de esclarecimentos e cidadania, as pessoas passaram a exigir de forma mais efetiva os seus direitos e, como a justiça estatal não tem condições de atender a esta avalanche de ações, cresce muito a procura dos órgãos de defesa: do consumidor, das coordenadorias múltiplas do Ministério Público, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, das vias conciliativas semelhantes aos antigos Juizados de Paz, dos Juizados informais de Conciliação e das Cortes de Conciliação e Arbitragem. Em vista disto, vários outros mecanismos são ainda colocados em atividades, com o escopo conciliatório, ora pacificando as partes em conflitos, ora evitando a própria instalação da controvérsia, de forma a equacionar as pendências com reflexos psicossociais e econômicos.

As espécies de conciliação, segundo Laancelotti, (1934, p. 403-404) são: **Preventiva ou sucessiva; judicial ou extrajudicial; genérica ou específica e facultativa ou obrigatória.**

A classificação em **preventiva** ou **pré-processual** e **sucessiva** ou **endoprocessual** é determinada pelo movimento em que é exercida a atividade de conciliação; se anteceder à instalação da lide, denomina-se preventiva, uma vez que sua finalidade é evitá-la; sendo essa atividade posterior ao conflito, já configurado em lide, designa-se sucessiva. A conciliação preventiva pode englobar um verdadeiro processo de conciliação, enquanto a sucessiva pode ser ainda extraprocessual, como, v.g., a conciliação sindical ou corporativa.

A conciliação praticada por órgão que possua caráter jurisdicional é entendida como **judicial**, ao passo que, se exercida por órgão carecedor dessa função, é considerada como **extrajudicial**. A **conciliação judicial** é a obtida através de composição justa, enquanto a **extrajudicial** se confunde com a mediação, assemelhando-se a uma composição contratual, levando-se em conta a natureza da composição.

A subdivisão da **conciliação** em **genérica** ou **específica** diz respeito ao poder de promover a atividade conciliatória. Assim, pode ela ser confiada a determinado órgão para todas as controvérsias ou só para algumas delas. No primeiro caso, trata-se da conciliação genérica e no segundo, da específica.

Pode, ainda, classificar-se em **facultativa** ou **obrigatória**. A **facultativa** é a confiada à livre iniciativa das partes ou ao poder discricionário do juiz, quando lhe parecer

conveniente. Diversa é a **obrigatória**, a qual pode atingir situações jurídicas em que o juiz é compulsoriamente levado a promover a conciliação de ofício, ou a pedido das partes.

Finalmente, há quem prefira falar em **conciliação endoprocessual**, que ocorre após a instauração do processo e no curso dele, e em **conciliação pré-processual**, que visa impedir o processo, como em meio alternativo a ele.<sup>6</sup>

A conciliação tem como escopo principal harmonizar e ajustar, de maneira amigável, a desinteligência entre duas ou mais pessoas, acerca de um negócio, um contrato ou uma estipulação qualquer. Esta conciliação pode processar-se tanto judicialmente, quanto a instância já instaurada, quanto amigavelmente, independentemente de qualquer postulação. A reconciliação se diferencia da conciliação porque a primeira é obtida em fase judicial, nos casos próprios e a pedido do autor, que solicita a presença da parte ré em juízo para uma composição. Desta forma, a conciliação não requer qualquer formalidade, uma vez que esta é substituída pela livre vontade das partes dentro da ação ou mesmo fora dela.

A mais importante espécie de mediação é a conciliação, que é conceituada por Lopes Costa como: ato pertencente à jurisdição voluntária, “pelo qual o órgão conciliador tenta fazer as partes, antes de entrarem na via judiciária, entrem em acordo, pela renúncia do direito do autor, pela submissão do réu à pretensão, ou mediante transação”.

Neste ato “o conciliador se limita a aconselhar, a propor a solução que lhe pareça razoável, não devendo constranger as partes a aceitarem a conciliação que propuser”, funcionando como um “notável pára-choque, na tentativa de conduzir as partes a um bom termo que equalize as suas controvérsias”. O conciliador para Lopes Costa, não é órgão jurisdicional como, também, não exerce jurisdição; mas um importante auxiliar da Justiça que, sob a supervisão do juiz, garante o aumento das soluções forenses, colaborando com a agilização dos trabalhos, possibilitando maior produtividade ao juízo.

O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister, porque pode exortar as partes a uma conciliação, esclarecendo-as sobre os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos, inerentes à lide. Normalmente o conciliador atinge

---

<sup>6</sup> LENZA, *apud*, GRINOVER, Ada Pelegrine. Magistratura Ativa. 2001.

bons resultados, conduzindo as partes desavindas a uma composição, porque no contato com elas pode oferecer determinadas orientações que seriam defesas ao juiz, sob pena de implicação de pré-julgamento (LENZA, 2001).

### **2.2.2 A mediação**

A mediação é uma vertente alternativa da jurisdição estatal, na qual um terceiro, o mediador, intervém na pendência das partes desavindas, objetivando que componham consensualmente o litígio existente entre elas. A mediação se presta tanto às soluções dos conflitos de direito Privado quanto às de Direito Internacional Público, cuja solução é sugerida e não imposta pelo mediador às partes. A mediação tem nítida diferença da arbitragem porque, após assinada a cláusula compromissória ou instituído o compromisso arbitral, ela se torna compulsória.

Com as chamadas mini-reformas do Código de Processo Civil, o juiz de direito é obrigado, sob pena de nulidade, a convocar as partes para uma fase preliminar de mediação e conciliação, consoante inteligência do artigo 331 do CPC, assim redigido:

Artigo 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

Nessa fase, o juiz togado funciona como um autêntico mediador e, não raro, dependendo de sua argúcia, consegue excelentes índices de composição de litígios, especialmente em matéria cível, de família ou do trabalho (LENZA, 2001).

A mediação guarda semelhança com a autocomposição, uma vez que, em ambas inexistente decisão de mérito; o ponto diferencial entre elas é que na autocomposição as partes se harmonizam por si sós, sem a interveniência de terceiros (LENZA, 2001).

A mediação, embora não disciplinada na legislação brasileira, envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias.

Embora não haja norma procedimental, é tradicionalmente confidencial e privada, obedecendo a certo procedimento. Há muita informalidade, dentro da qual o mediador, que não possui o poder decisório, contudo, auxilia as partes na chegada de um acordo, ouvindo-as em conjunto ou separadamente, de modo a poder compreender suas dúvidas, desejos e necessidades fáticas, bem como suas posições. Nos encontros em conjunto, com ambas as partes, o mediador trabalha no sentido de propiciar um ambiente harmonioso para que elas cheguem ao meio-termo e ponham fim à controvérsia.

O benefício de uma mediação de sucesso está relacionado, diretamente, ao atendimento das necessidades e desejos das partes na lide. Para tanto, o mediador, como elemento neutro, possui uma visão mais clara das questões entre as partes. Compete ao mediador explorar as medidas objetivas de solução, vez que nelas reside o poder decisório.

Para a instauração da mediação, deverá haver um acordo, por escrito, em vista de tratar-se dum processo voluntário em que a manifestação de vontade de ambas as partes deve confluir em anuência, sob risco de nulidade. No ato do acordo deverá figurar o nome do mediador, o qual já poderá estar designado na "Cláusula Compromissória". Entretanto, o fato de não haver compromisso anterior não impede a sua instauração. Deverá, também, consignar a delimitação da lide, sua tipificação, expectativas, tempo disponível, fontes de direito aplicáveis ao caso, bem como os usos e costumes próprios do negócio e casos similares.

No desenvolvimento dos trabalhos as partes deverão comparecer aos encontros com todas as provas, documentos e normas que sustentam a sua tese e seus interesses. As partes poderão ser representadas por advogados. Em caso de resultado, será ele reduzido a termo, especificando de forma clara e precisa todos os pontos e responsabilidades acordados. No tocante às custas e demais despesas, não havendo estipulação em contrário, serão rateados igualmente entre as partes, sendo a remuneração do mediador cobrada por hora trabalhada, cujo valor varia, de acordo com o profissional ou a entidade a que pertence (LEMOS, 2001).

Transcrevem-se aqui as palavras de Luiz Olavo Baptista abordando as vantagens e desvantagens da mediação:

A mediação tem vantagens e desvantagens, porque ela falta lidar com tudo aquilo que está subjacente à disputa. Permite que as pessoas criem um sentido de aceitação, sentido que a decisão a que chegaram foi a sua própria, e não imposta de fora para dentro. Tem, portanto, uma tendência de mitigar e eliminar as tensões, criando compreensão e confiança entre os litigantes, evitando a amargura que se segue a uma decisão judicial, para o vencido e muitas vezes também para o vencedor. Pode prover uma base para que as partes possam, no futuro, renegociar as suas questões e é, na maioria das vezes, menos custosa. Entretanto, a mediação tem seus defeitos. Ela consome muito tempo, não dispõe de um mecanismo executório quando feita fora dos tribunais (ainda que se possa utilizar um instrumento de transação que seja um título executivo) e depende principalmente da participação voluntária das partes, da sua boa-fé e nem sempre num acordo e, portanto, na solução da disputa.

Em geral a mediação é boa quando as partes tem uma certa paridade quanto às suas informações, recursos e poder. Entretanto, quando este equilíbrio está rompido a responsabilidade de um mediador torna-se muito grande, e muitas vezes ele não pode levar a cabo sua missão. Colocam-se problemas éticos para o mediador e eventualmente para os representantes das partes.

### **2.2.3 A autocomposição ou negociação direta**

A autocomposição, também denominada negociação direta, consiste na solução, pelas próprias partes em conflito, de suas pendências e controvérsias, pois elas abrem mão do interesse ou de parte dele, objetivando o fim colimado.

As formas de autocomposição são desistência ou renúncia, reconhecimento ou submissão, transação ou negociação.

Pela desistência ou renúncia, que pode ser unilateral ou bilateral, o autor renuncia ao processo, obtendo a anuência do réu, após o decurso do prazo para a sua resposta; trata-se da renúncia à pretensão. Pode ser total, quando o credor desistir de todo o seu direito, ou parcial, em hipótese contrária. A desistência, ou renúncia, apresenta três requisitos de validade, os quais são de ordem subjetiva e formal.

A ordem subjetiva é caracterizada pela vontade livre, declarada por pessoa capaz, principalmente quanto à alienação de seus bens, desde que não prejudique direitos de terceiros.

Os requisitos de ordem objetiva são as possibilidades materiais e jurídica. O objeto da desistência, ou renúncia, deve ser compatível com ela. Quando eles se dão em oportunidade extraprocessual, a forma é irrelevante, pelo menos do ângulo de observação do credor, bastando apenas deixar que se prescreva o seu direito por decurso de lapso temporal. Na endroprocessual, a forma deverá ser sempre escrita, sendo-lhe essencial a homologação.

Fiúza (1995, p. 50) analisa a remissão em face da renúncia, afirmando que:

Questão complexa é a que diz respeito à remissão. Seria ela espécie de renúncia?

Teleológica e ontologicamente, sim. Ora, tanto na renúncia quanto na remissão o credor visa extinguir disputa, abrindo mão de seu direito. A diferença é apenas o meio para cumprir tal objetivo. Na renúncia, o credor abre mão; na remissão, perdoa. Ora, até quando perdoar não é abrir mão? Observamos, assim, que até mesmo a diferença do meio é discutível. Ontologicamente, a mesma coisa. Na remissão, o credor também renuncia a seu direito, ao perdoar o devedor.

A remissão é negócio jurídico unilateral, não obstante ser necessário o aceite do devedor para que se efetive. O ato de perdoar emana do espírito do credor que, normalmente, se compadece do devedor. Para que perdoemos alguém, não é preciso autorização. Ocorre tão-somente que, para que a remissão produza efeitos, é essencial que o devedor aceite. Mas mesmo que o devedor recuse, consignado o pagamento, terá havido perdão, só que sem efeito.

Poderá ser, ainda, expressa, quando verbal ou escrita, atentando-se para também será escrita; ou tácita, quando o credor pratica atos que presumam a remissão. Exemplo disso é a devolução do título da dívida. Logicamente a mera devolução é, tão-somente, presunção de remissão. Para que esta se configure, é necessária a ocorrência do *animus liberandi*, ou vontade de perdoar (LENZA, 2001).

No reconhecimento, ou submissão, ocorre o inverso da desistência ou da renúncia, isto é, o réu reconhece expressamente a procedência do pedido e os fundamentos dos direitos invocados; é a renúncia à resistência oferecida à pretensão.

As razões que podem levar à submissão são as mais variadas. Uma parte pode se sujeitar à outra por ser-lhe mais interessante, mais proveitosa, ou ainda, menos prejudicial. Essas formas de autocomposição não comportam reservas, pois serão sempre simplistas. Havendo reservas, haverá transação, e não o reconhecimento, ou submissão.

Fora da postulação processual, o devedor realizará o pagamento conforme as condições impostas pelo credor. Dentro do processo, o devedor realizará o pagamento conforme as condições impostas pelo credor, seja pela resistência, seja pela revelia, seja, ainda, pela confissão.

Os requisitos pela validade do reconhecimento, ou submissão, são os mesmos exigidos para os negócios jurídicos em geral. A vontade deve ser livre, expressa por sujeito capaz tanto genérica quanto contratualmente; o objeto deve ser possível e a forma, adequada.

Quanto à natureza jurídica, é negócio jurídico unilateral, porque a vontade emana de uma só fonte em direção a objetivo lícito, qual seja, o de evitar ou pôr fim à demanda (MOREIRA, 1984).

A transação ou negociação é a forma mais comum, conhecida e eficaz de autocomposição; é o fato jurídico através do qual as partes, mediante conclusões recíprocas, previnem ou terminam o litígio.

A transação é um instituto característico de Direito Obrigacional; entretanto, é utilizada amplamente em todos os ramos do Direito, inclusive até no Direito Penal, em matéria criminal, nos Juizados especiais Cíveis e Criminais, comandados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; tal abertura de sucesso reabre a discussão para a implantação da transação penal no Código de Processo Penal.

A transação, cujo nome mais adequado seria a negociação, está sendo objeto de estudos em nível internacional, começando os acadêmicos do Brasil a se interessar por sua importância.

No próximo capítulo veremos sobre a arbitragem, sua evolução histórica, a arbitragem no Brasil e sua natureza jurídica.

### 3 A ARBITRAGEM

Alguns doutrinadores afirmam ser inútil procurar compreender-se a arbitragem nas civilizações do passado, em face das diferentes configurações que ela assumia, como via de solução de conflitos. Mas acreditamos que compreender o procedimento romano torna-se necessário por ser o berço de nossas instituições jurídica, inclusive, a arbitragem.

Prevista na Lei n. 9.307/1996, a arbitragem é técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em um ou mais terceiros, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (por que não é feita pelas partes diretamente) do litígio. Para Lenza, *apud* Didier Júnior é a arbitragem, espécie de heterocomposição o objeto deste capítulo.

#### 3.1 Evolução histórica e uma abordagem comparativa

Lenza (2001, p. 07) esclarece que:

as Cortes de Conciliação e Arbitragem possuem características procedimentais extremamente semelhantes aos ritos processuais do primeiro período do processo romano, das *legis actiones*, (de 754 a.C. ao ano de 149 a.C.), que vigoraram desde a fundação de Roma até o fim da República.

As primeiras manifestações de justiça organizada da Antiga Roma eram ditadas pelas regras do *Arcaico Diritto Feciali*, ou Direito Fecial, isto é, do Direito proveniente da fé sob aspecto religioso. Assim, o sacerdote dos templos romanos eram o núncio das questões de guerra, também, como embaixador religioso, resolviam as pendências civis e criminais, nos períodos de paz. Naquele tempo o processo era inteiramente oral.

No final do século III d.C., no período pós-clássico, na época imperial em que vigia a *cognitio extraordinem*, ocorreu o estabelecimento da Justiça oficial, com a implantação do

Juiz estatal, com a responsabilidade de solucionar as pendências entre as partes em nome do Estado, substituindo o particular, que era o árbitro escolhido pelos próprios litigantes. Esse sistema foi utilizado por séculos e somente a partir de 1789, com a Revolução Francesa, recebeu várias melhorias, tais como o princípio da publicidade dos atos judiciais, o da igualdade aplicado ao contraditório e o da ampla defesa.

Competia ao magistrado à faculdade de conceder ou denegar a actio no Direito formulário, resolvendo de pronto as questões prejudiciais, de ofício ou mediante pedido da parte. O magistrado devia examinar os requisitos processuais, verificar se era cabível o modus agendi solicitado, recusar a actio quando entendesse comprovada a exceptio, ou negar a exceptio quando manifestadamente infundada.

Segundo Lenza (2001), comparando o procedimento romano com o atual, nos ensina que no Direito Romano, o processo consistia em duas fases, *in iure* (perante o juiz) e *in iudicio* (perante o árbitro ou juiz leigo).

Nas CCA, há repetição dessas fases, com inclusão de uma terceira, visto que as questões serão resolvidas, também perante o conciliador, o qual é um bacharel em direito.

Nas CCA, os árbitros em número de 30, dos quais 15 são empresários-árbitros indicados pela associação em convênio, e 15, advogados indicados pela OAB local ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, que os designa pelo período de dois anos, para presidirem a audiência de instrução, desde que escolhidos por ambas as partes, para adequarem a solução da controvérsia pendente.

É desnecessária a homologação judicial da respectiva sentença infraconstitucional, para que tenha força de título executivo. Podem, ainda, as partes preferir indicar um único árbitro, ou árbitros em número ímpar, os quais instruirão o feito e apresentarão a sentença arbitral que não dependerá de homologação.

Nas cortes arbitrais, o procedimento era e foi mantido oral, hoje é sumaríssimo, gravado em fitas magnéticas.

No processo romano as partes participavam da audiência até a sentença final; nas CCA, é dispensável a permanência delas até o julgamento arbitral.

Era vedada a representação, hoje, seguindo disposição do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Contudo o artigo 21, parágrafo 3º da Lei de Arbitragem faculta às partes a postulação de seus direitos da CCA por alternância de suas reclamações ou a propositura via advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assista no procedimento arbitral.

### 3.2. A arbitragem no Brasil

O primeiro disciplinamento sobre arbitragem no Brasil foi registrado nas Ordenações Filipinas, que mesmo após a proclamação da nossa independência, continuaram em vigor, sob a rubrica “Dos Juízes Arbitrais”, inserida no título XVI do Livro II.

Disciplinavam essas Ordenações a possibilidade de recurso mesmo que as partes tivessem lavrado o compromisso arbitral com disposição expressa em cláusula “sem recurso”. Previam, ainda, a aplicação de uma multa a favor do vencedor, caso não lograsse provimento, mantendo-se dessa forma, a decisão arbitral. Com a promulgação da Constituição de 1924, houve uma correção da sistemática das Ordenações Filipinas, que já estava bastante defasada e com muitas distorções e casuísmos.

Com o início da República, os Estados-membros Brasil puderam editar os seus próprios Códigos de Processo, contudo, houve grande frustração porque os Estados que chegaram a editar seus códigos fizeram apenas compilações do Regulamento Ribas. Somente os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Bahia trouxeram contribuições significativas para novas tendências em suas normas processuais (LENZA, 2001).

No **Brasil**, em 1929 o **Código de Processo Civil** já previa sobre o juízo arbitral nos arts. 1.031 a 1.046. Porém, mesmo sendo remodelado no Código de 1973, tacitamente não foi aceito, porque mantinha a intervenção obrigatória do Poder Judiciário.

A partir do final de 1996, com o advento da **Lei n.º 9.307, de 23-09-96**, defendida pelo então Vice-Presidente Marco Maciel, e, portanto, sendo apelidada de **Lei Maciel**, profundas alterações ocorreram, dentre elas, a autonomia da decisão arbitral (agora sentença), reconhecida pelo Poder Judiciário e aceita como título executivo. Assim, se está dando um grande passo para o desafogo do Poder Judiciário, tão criticado pela sua morosidade, mas desde que os brasileiros acompanhem essa evolução e alterem seus hábitos.

Outro grande avanço da nova lei é poder-se reconhecer e/ou executar a sentença arbitral estrangeira no Brasil de conformidade com os tratados internacionais vigentes. Por isso, o entendimento do instituto da **arbitragem (Lei 9.307/96)** é de que, para se solucionar uma pendência de natureza patrimonial, é mais prático delegar a decisão a uma pessoa conhecida e de confiança das partes.

A demora na solução dos litígios pelos órgãos do Estado, devido ao desaparecimento do judiciário para receber a grande sobrecarga de ações decorrentes dos novos princípios da Constituição Federal de 1988, e das complexas relações jurídicas da sociedade moderna, é causa de desestímulo daqueles que pretendem obter justiça.

Os elementos da trilogia básica: rapidez, economia e segredo, são os mais decantados pelos doutrinadores partidários da arbitragem como sucedâneo da jurisdição estatal: são esses três motivos que levariam os litigantes a optarem pelo juízo arbitral.

Contudo, a arbitragem tem sido pouca utilizada, não só a justiça comum como também na justiça especial, uma vez que a Lei n. 9.099/95 cuida da arbitragem nos juizados, e este notável filão de soluções de controvérsias não tem sido utilizado convenientemente.

### **3.3. Quanto à natureza jurídica da arbitragem**

Enquanto para uns esse instituto é apenas **um contrato** onde a arbitragem origina-se de uma convenção entre as partes, sendo certo que os árbitros nada mais são do que

mandatários comuns das partes, fazendo com que a sentença seja apenas a manifestação comum da vontade dos interessados; para outros a decisão arbitral é **um julgamento** ao qual os árbitros chegaram animados pelo contraditório.

Nesse sentido, entende-se que fica presente na arbitragem o caráter substitutivo da jurisdição que nada mais é do que a interferência de uma terceira pessoa, estranha à lide, para imparcialmente dirigir-se em busca da verdade para a aplicação do direito.

Acredita-se, que com o advento da **Lei da Arbitragem (Lei 9307/96)** o entendimento de que a arbitragem seja apenas um contrato não deve ser aceito e de que a **jurisdição dos árbitros** é um serviço público, semelhante ao da justiça e é o que deve prosperar.

A **Constituição Federal de 1988**, no seu **art. 5º, inciso XXXV**, preceitua sobre a **inafastabilidade do Poder Judiciário para solucionar litígios**. Assim, em princípio, compete ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, resolver e julgar conflitos de interesses surgidos entre membros de uma sociedade. Indaga-se, por conseguinte, se a faculdade de eleição da **arbitragem** para resolver pendências não infringiria tal preceito.

Com base nos princípios da liberdade de contratar e da solução pacífica dos conflitos que pertencem à órbita do **direito privado**, as partes podem ajustar um terceiro para que resolva possíveis pendências em uma relação jurídica **do Poder Judiciário**.

Na vigência do **Código Civil** e do **Código de Processo Civil** (ambos já revogados), as partes podiam contratar os seus árbitros particulares, todavia, a decisão para surtir os efeitos legais, dependia da homologação judicial.

Com o advento da **Lei n.º 9.307/96**, a **decisão da arbitragem** faz lei entre as partes e, se não cumprida, é acatada como título executivo, podendo, entretanto, ser executada. Em ambos os casos, **o princípio constitucional não está ferido**, pois a Justiça não está alienada, mas tão somente afastada em virtude de se optar consensualmente em se seguir um trâmite com maior celeridade para as soluções dos problemas.

Para solidificar esse entendimento, observa-se que a nova lei abre margem para criação de **órgão arbitral institucional ou entidade especializada (art. 5º)**. Naturalmente esses órgãos estarão ligados ao Poder Judiciário.

Outro fator é que a **sentença arbitral** é passível de averiguação pelo Poder Judiciário se alguma das partes assim entender necessário (**art. 33**).<sup>7</sup>

No quarto capítulo veremos sobre as inovações mais significativas na Lei 9.307/96, que é a Lei de Arbitragem.

---

<sup>7</sup> Disponível em [www.mediator.com.br](http://www.mediator.com.br). Acesso em 10.09.2008

## **4 INOVAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS DA LEI DE ARBITRAGEM**

A nova Lei de Arbitragem, a lei 9.307/96, marco tão significativo para a justiça como foi a Lei n.7244/84, que instituiu no Brasil os Juizados Especiais de Pequenas Causas, hoje modificados e ampliados pela Lei n. 9.099, de 26.09.95, que instituiu os Juizados Especiais e Criminais, é aqui o objeto de análise.

### **4.1 Disposições gerais sobre a arbitragem**

A Lei de Arbitragem recentemente sancionada introduz importantes inovações no delineamento jurídico do instituto. A Lei n.9.307, de 23.09.96, foi projetada pelo emérito Senador Marco Antonio Maciel, atual Vice-presidente da República, que, além de seu notável saber jurídico e de sua dedicação à melhoria do sistema arbitral brasileiro, permitiu na moderna regulamentação da arbitragem de outros países.

O Projeto de Lei, que recebeu o n. 78, de 1992, teve como participante o jurista Petrônio Muniz, pelo Clube Liberal de Pernambuco, e foi revisto por uma comissão composta pelos juristas Petrônio Muniz, Selma Maria ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Antônio Batista Martins.

Esta Lei está se firmando e haverá de consolidar-se como uma excelente forma alternativa para solução de conflitos, tornando-se sem dúvida, a maior estrutura de jurisdição paralela à justiça estatal, uma vez que, é parajurisdicional e infrajurisdicional, admitindo-se serem reapreciadas as sentenças arbitrais, não em recurso, mas em ação de nulidade, para o próprio órgão institucional de arbitragem (no caso de Goiás, as Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCA), ou pela justiça estatal.

Mujalli (1997, p. 6-7) faz interessante observação que deve ser transcrita:

Na legislação de nosso país, a Arbitragem nada evoluiu, comparada com outros países, onde o instituto é largamente utilizado como meio eficaz na solução de controvérsias, onde encontramos a efetiva participação do povo na Administração da justiça à semelhança do que ocorre, com o Tribunal do Júri.

Sabemos, no entanto, que este processo de evolução deverá enraizar-se no direito pátrio de forma lenta e gradual, devido ao excesso de rigor e formalismo da nossa legislação, e dos entraves que ainda deverão surgir, no *modus operandi*, de proceder-se a arbitragem, como instituto jurídico efetivo para a solução dos conflitos de interesse.

Muito esclarecedora é a afirmação de lenza, *apud* Casella (1997, p. 13),

O advento da Lei n. 9.307/96 pode representar mudança radical no Brasil, não somente em relação à efetividade operacional que, doravante, se confere ao instituto da arbitragem comercial, mas também como peça significativa para a consolidação de visão internacionalizada e flexível do direito, mais consentânea com a realidade atual.

As mudanças em curso, no contexto internacional tornam obsoletos os conceitos e métodos excessivamente nacionais e nacionalistas; mais e mais vai se tornando prática corrente e desnacionalização das relações contratuais, como os ciclos produtivos, a informação do mesmo modo que os capitais, a poluição como crime organizado, circulam livremente pelo mundo.

Diante dos fatos podem os sistemas jurídicos nacionais reagir com a percepção da necessidade de reorientação e “aggiornamento” ou podem pretender enclausurar-se na proteção fictícia de conceitos e valores de outros tempos, tais como a velha concepção de soberania estável, intocável e absoluta, como da vigência territorial da lei. (LENZA, 2001, p. 149-150)

O sistema do juízo arbitral materializado na nossa Lei substantiva nos artigos 1.037 a 1.048 e nos artigos 1.072 a 1.102, do Código de Processo Civil, todos revogados pela vigência da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, não atingiram seus objetivos pela dificuldade de difusão e popularização desse sistema de solução de controvérsias, em face da complexibilidade que encerravam, não permitindo a sua utilização ampla.

A nova lei de arbitragem tem como escopo principal a rapidez na composição dos litígios, podendo as partes interessadas deliberar quanto ao prazo para a solução de pendência. Outro ponto importante que caracteriza a arbitragem é o sigilo, altamente recomendável nas pendências comerciais, tendo em vista da não incidência da publicidade dos atos, exigida pelo 155 do CPC, de um processo da Justiça estatal.

Ressalta-se, por oportuno, a flexibilidade nas disposições, possibilitando ao árbitro da sua sentença arbitral pelo princípio da equidade, o qual, em que pese a ótima forma de solução especialmente no campo das contendas de ordem comercial, não teve boa aceitação no meio jurídico brasileiro.

O sistema arbitral brasileiro teve várias dificuldades de se firmar, especialmente porque, à luz do sistema de advogado, juiz arbitral somente podia ser firmado através de compromisso arbitral, segundo disposições do artigo 1.037 e seguintes do Código Civil, não tendo a cláusula compromissória a mesma eficácia; outro ponto era a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral e ainda a inadmissão do princípio da competência funcional absoluta do sistema de Juízo Arbitral.

O “Kompetenz-Kompetenz” ou princípio de competência do árbitro ou do tribunal arbitral para resolver todas as questões relativas à convenção arbitral ou com compromisso arbitral, afastou a justiça estatal de forma definitiva, pela impossibilidade de se discutir no procedimento do artigo 7.º da Lei de Arbitragem, quanto à validade ou nulidade da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, podendo, contudo, ser argüido no procedimento arbitral, via da exceção de suspeição, impedimento ou recusa do árbitro, conforme os artigos 16 e 20 da Lei (GIANULO, 1996).

A Nova Lei de Arbitragem possibilitou as partes capazes de contratar, via de cláusula compromissória, prevendo a submissão à arbitragem, relativamente a direitos disponíveis. Se na própria cláusula as partes já tiverem acordado quanto às regras de um órgão arbitral institucional, ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada segundo essas regras. Em caso contrário deverá a parte interessada convocar a outra para convencionarem o compromisso arbitral.

O compromisso arbitral deverá conter a qualificação das partes e do árbitro ou dos árbitros (tribunal arbitral), ou ainda da instituição à qual foi delegada a indicação dos árbitros: deverá conter também a matéria que será objeto da arbitragem e o local em que será proferida a sentença arbitral. Poderá, ainda, fixar em comum acordo entre as partes o prazo de publicação da sentença, caso contrário prevalecerá a regra geral que é de seis meses. Autoriza-se no compromisso o julgamento por equidade, ou com base no direito positivo nacional ou estrangeiro, em fase, agora, das questões do MERCOSUL; admitem-se, ainda, o

uso dos princípios gerais de direito, os usos e costumes de práticas internacionais de comércio, ou regras corporativas aplicadas à arbitragem, tais como o pagamento dos honorários dos árbitros e das despesas decorrentes da arbitragem.

Enfim, ressalta-se que a sentença arbitral é definitiva, e não será homologada por juiz de direito e, sendo condenatória, é considerada título executivo. Não possibilita recurso ao Poder Judiciário quanto à matéria de mérito de sentença arbitral, mas somente com relação a aspectos formais de sentença arbitral, ensejadores de unidade desta. A sentença arbitral estrangeira deve passar apenas por homologação perante o Supremo Tribunal Federal. (TEIXEIRA, 1997)

É válido destacar ainda que, a arbitragem não objetiva substituir a jurisdição estatal ou concorrer com ela; a base desse instituto é a manifestação da vontade das partes em litígio que, ao conferir a um terceiro a solução da lide, estão, em primeiro lugar, dispondo sobre direitos que a lei considera disponíveis. Não estamos diante apenas de um novo sistema processual, nos dizeres de Figueira Junior 26 “a Lei nº 9.307/96 representa muito mais do que isso, ou seja, significa verdadeira revolução em nossa cultura jurídica a medida que coloca lado a lado a jurisdição estatal e a privada, à escolha do jurisdicionado”.

## **4.2 Das partes e da livre convenção**

As partes para se utilizarem da arbitragem deverão ter capacidade civil plena, isto é, capacidade de contratar, conforme os registros exigidos por nossa lei civil:

A capacidade de exercício ou de fato é a aptidão para exercer direitos ou, segundo os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, é a faculdade de os fazer valer e está vinculada a diversos fatores, como a saúde, a idade. O seu exercício tem como pressuposto a consciência e a vontade.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Disponível em [www.camaradearbitragem.com.br](http://www.camaradearbitragem.com.br). Acesso em 01.09.2008

Por intermédio da convenção de arbitragem as partes, livres e voluntariamente, podem resolver suas controvérsias, relativas a direito patrimonial disponível, submetendo-se ao juízo arbitral.

Em recente julgamento, o Relator MINISTRO MAURICIO CORRÊA, ao prolatar seu voto, manifestou-se, a respeito da convenção de arbitragem, no seguinte sentido:

a convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal comum."

A respeito da autonomia da vontade das partes, a ilustre Advogada e Membro da Comissão Relatora do Projeto de Lei sobre Arbitragem, DRA. SELMA MARIA FERREIRA LEMES, pontifica que "o Princípio da Autonomia da Vontade é a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes, desde a faculdade de as partes em um negócio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis disporem quanto a esta via opcional de conflitos (art. 1º), até como será desenvolvido o procedimento arbitral, no que pertine à forma de indicação dos árbitros (art.13), seja material ou formal, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública (art. 2º, §§ 1º e 2º); se a decisão será de direito ou por equidade (art.2º); eleger a arbitragem institucional (art.5º); prazo para o árbitro proferir a sentença arbitral (arts. 11, Inciso III e 23)." Concluindo que: "O objetivo do princípio da autonomia do pacto arbitral é salvar a cláusula compromissória, para que, em virtude dela, possa se julgar a validade, ou não, do contrato arbitrável."<sup>9</sup>

A Lei de Arbitragem prestigia a liberdade de escolha do procedimento que entenderem mais adequado e conveniente para o deslinde de suas pendências, preservando-se as regras dos bons costumes e da ordem pública. Poderá, então, a Arbitragem se processar segundo as regras do direito positivo, por equidade, pelos princípios gerais de direito, pelos usos e costumes e, ainda, pelas regras internacionais de comércio.

Prestigia os órgãos institucionais, estabelecendo que as partes podem adotar o regulamento de alguma instituição de arbitragem, e se assim não o fizerem é que, subsidiariamente, será seguido o procedimento do ordenamento legal.

<sup>9</sup> Disponível em [www.camaradearbitragem.com.br](http://www.camaradearbitragem.com.br). Acesso em 01.09.2008

### **4.3 Efeitos do compromisso arbitral e dele com sentença arbitral ou judicial**

A convenção de arbitragem abrange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, de acordo com a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A temática proposta assume especial relevância, pois está intrinsecamente relacionada com a livre e voluntária vontade das partes em se submeter à arbitragem, em detrimento ao Poder Judiciário, para resolver impasses ou conflitos surgidos num relacionamento pessoal ou negocial.

Assim, com esse simples estudo, esperamos compartilhar as idéias e, ainda, contribuir e divulgar as vantagens que a justiça alternativa proporciona: como ser mais rápida e menos onerosa do que a Justiça Comum.

Cabe frisar, ainda, que o novo Código Civil, Lei 10.406/2002, nos artigos 851 a 853, fortaleceu o instituto da arbitragem no Brasil, admitindo a nova lei o compromisso e a cláusula compromissória para resolver divergências mediante o juízo arbitral.

Assim, como afirmamos acima, a Lei de Arbitragem torna-se um instrumento seguro, alternativo ao Poder Judiciário, para aqueles que procuram rapidez e Justiça na solução do conflito; Para tanto, devem firmar, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.307/96, uma convenção de arbitragem, através da cláusula compromissória, contratada anteriormente ao eventual conflito, ou através do compromisso arbitral, que é firmado quando surge a controvérsia. (LEMOS, 2001)

Antes de abordar os efeitos de uma decisão arbitral, mister se faz refletir sobre os efeitos da convenção Arbitral e, ainda, preliminarmente, sobre os efeitos do processo arbitral, para depois analisaremos os efeitos de uma sentença arbitral. (LEMOS, 2001)

#### 4.4 Da convenção de arbitragem

A Lei de Arbitragem eleva essa forma de solução de conflitos à condição de um instituto Jurídico, segundo a exegese do artigo 3º de LA, que dispõe: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

A arbitragem inicia-se por uma convenção arbitral em que as partes interessadas poderão valer-se desse instituto para dirimir os conflitos relativos a seus direitos. A nossa Lei, com relação à Convenção Arbitral, adotou a mesma diretriz do Código Judiciário belga e do Código francês.

A Lei de Arbitragem veio distinguir nitidamente a cláusula compromissória, (art.4º), como sendo o ajuste prévio, integrado a um contrato ou fora dele, pelo qual as partes contratantes, voluntariamente, pactuam que eventuais controvérsias futuras, que ocorrerem no cumprimento de um contrato ou fora dele, pelo qual as partes contratantes, voluntariamente, pactuam que eventuais controvérsias futuras, que ocorram no cumprimento de um contrato, serão submetidas a um juízo arbitral, do compromisso arbitral, que é o ajuste voluntário entre contratantes de remeterem a um árbitro a solução de uma controvérsia presente havida no cumprimento de um contrato. Estes dois componentes conduzem sempre conjuntamente ou sós a convenção de arbitragem, (art.9º). A cláusula compromissória, quando inserida nos contratos de adesão, deverá ser instituída por escrito com a assinatura e o visto das partes relativamente a esse dispositivo contratual.

Com intuito de que as partes pelas mais variadas razões não se furtem em firmar a Convenção de Arbitragem, o art. 7º da LA disciplinou uma ação para, em caso de recusa, o juiz estatuir a Convenção independentemente da parte recalcitante, quanto à indicação do árbitro e quanto aos demais termos da Convenção Arbitral. A cláusula compromissória, quando escrita nos contratos de adesão, deve ser expressamente instituída por escrito, com a assinatura e o visto das partes, relativamente a esse dispositivo contratual.

O objeto da arbitragem, segundo disposição do § 1º do artigo 7º, deverá ser indicado pelas partes, juntamente com o documento que contiver a cláusula compromissória. Aconselha-se colocar na cláusula compromissória uma preceituação de multa, v.v. em termos de dez por cento sobre o valor da questão, objetivando que não haja recusa em firmar a Convenção Arbitral.

#### **4.5 - Efeitos da convenção arbitral (cláusula ou compromisso)**

A **convenção arbitral** produz normalmente dois efeitos, um **negativo** e outro **positivo**. O primeiro deriva do pacto processual, onde com a renúncia do Juízo estatal impede a instauração ou continuidade de um processo judicial para a mesma causa de pedir, objeto e mesmas partes. O outro, positivo, que obriga às partes a se submeterem ao processo de arbitragem. Note-se que, antes da Lei 9.307/96, esse pacto ou pré-contrato acarretava pelo seu descumprimento apenas indenização por perdas e danos, sem a possibilidade da exigência de seu cumprimento. Agora a convenção, particularmente, pactuada pela “cláusula compromissória cheia”, acarreta automaticamente a instauração do processo arbitral e as conseqüências da revelia, se a outra parte não cumprir o acordado.

Com relação aos aspectos negativos, o art. 267, VII, do CPC, diz: extinguir o processo judicial, sem julgamento do mérito, pela Convenção de Arbitragem. Por outro lado, o art. 301, IX, do mesmo Código diz: caber ao réu, na contestação judicial, antes de discutir o mérito, alegar a existência da convenção da arbitragem. Assim, não havendo quaisquer modificações no § 4º do art. 301 do CPC, permanece a questão como seção processual, que não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser alegada pela parte, a fim de que seja declarado extinto o processo judicial sem o julgamento do mérito. (LEMOS, 2001)

Alcance maior e não previsto expressamente veio a ser produzido no âmbito da instauração do processo arbitral, vale dizer: que ocorre no juízo arbitral com o compromisso e aceitação dos árbitros, gerando os mesmos efeitos da citação previstos no art. 219 do CPC: Torna prevento o juízo, induz a litispendência, faz litigiosa a coisa, interrompe a prescrição e constitui o devedor em mora.

Juízo preventivo é a fixação da competência (processual ou jurisdicional) de um juiz para a causa principal ou conjunto de diversas que lhe sejam acessórias, continentes, conexas ou conseqüentes, perante outros juízes em tese igualmente competentes. É a figura do juiz que primeiro tomou conhecimento da causa e que por força atrativa chama a si todas as ações conexas.

O Compromisso Arbitral, hoje Convenção Arbitral, como um modo de excluir a aptidão da jurisdição estatal, torna ilegítima a atitude de propor ação judicial sobre a mesma lide, caso as partes já tenham ajustado o compromisso para julgamento da questão por meio de árbitros.

No caso de instauração do procedimento arbitral, fica caracterizada a mora do devedor, substituindo a interpelação naqueles casos em que estiver em discussão a obrigação positiva e líquida e quando não há disposição legal ou contratual que a faça surgir, independentemente de quaisquer formalidades. Constituído em mora o devedor, fica ele sujeito ao pagamento dos juros legais se outros não tiverem sido expressamente convencionados.

Dessa forma, instaurado o processo arbitral, não poderão as partes recorrer, concomitantemente, ao juiz estatal, vez que provento o juízo e constituída a litispendência. Para tanto, basta uma comunicação ao juiz togado para que não seja conhecido o pedido em face dos efeitos supracitados.

Merece destaque especial ser o critério da legalidade estrito à jurisdição do juiz togado (art. 126 do CPC – lei analogia, costumes, princípios gerais de direito e equidade somente quando previsto em lei), vez que a norma é cogente, imperativa. Entretanto, para o Juízo Arbitral sendo a norma aplicável, esta deverá ser a lei. Assim, de acordo com as normas jurídicas ou a convenção, poderá o Juízo Arbitral decidir por equidade, podendo o juízo estatal decidir com lei e com equidade, e não por equidade, salvo nos casos expressos em lei. Dessa forma, na convenção sempre se fará necessário a expressa referência à equidade, para que a questão não siga tão-somente o caminho legal.

Ao final, de acordo com os mais conceituados operadores do Direito, as decisões arbitrais podem alcançar todas as questões patrimoniais de direitos disponíveis entre as

peças físicas, peças jurídicas, condomínios, massa falida, sociedade de fato, partilha de bens de concubinato, partilha de bens sem menores de idade, alimentos sem menores de idade, compra e venda, desapropriação, direito locatício, etc. (LEMOS, 2001)

A Lei nº. 9307/96 atribuiu plena autonomia à Convenção de Arbitragem, desvinculando-a do contrato principal estabelecido entre as partes, em decorrência de sua natureza jurídica convencional envolvendo interesses paralelos dirigidos a uma única finalidade, qual seja, a Instituição da Arbitragem.

Isso acabou trazendo importantes reflexos para o âmbito processual, quanto aos efeitos negativo (neutralização do Juízo Estatal) e positivo (submissão ao Juízo Arbitral) da Convenção de Arbitragem, o que já é perceptível no nosso sistema jurídico (art. 8º, § único, da Lei 9.307/96, arts. 267, VII, 301, IX e 475-N, IV, todos do CPC, este último com redação dada pela Lei n. 11.232/2005).

O objeto deste estudo é a irradiação dos efeitos processuais da Convenção de Arbitragem (negativo e positivo) e a sua preservação, perante o Juízo Estatal, durante os diversos estágios de formação do Procedimento Arbitral, nos quais também são analisadas, entre outras tantas, as particularidades dos efeitos processuais da Convenção de Arbitragem nos contratos de adesão, com cláusula compromissória "lato sensu", (vazia ou cheia), por apresentarem contornos diferenciados nas relações de consumo, civil e comercial.

A partir do momento que as partes formalizam, contratualmente, o uso da arbitragem, a consequência maior é o afastamento da justiça pública na solução qualquer controvérsia oriunda daquela relação contratual. A estipulação quanto ao uso da jurisdição privada, ou seja, a arbitragem proporciona uma enorme segurança jurídica aos envolvidos no contrato, pois estes sabem que se houver um litígio oriundo daquela relação jurídica, a forma que ele será tratado e as demais questões pertinentes já foram previstas na cláusula compromissória, isso economizará tempo e proporcionará uma tranquilidade quanto a forma que a controvérsia será dirimida.

Outro efeito importante quanto à estipulação da arbitragem no contrato, é que mesmo que aquele contrato seja passível de nulidade ou anulação, ou seja, um ou ambos os contratantes sejam absolutamente incapazes, no caso do objeto ser ilícito, se houver

simulação, erro, dolo, coação, fraude, lesão, assinatura de pessoa incapaz sem seu representante legal, estas questões serão discutidas, dirimidas via arbitral. Portanto, a cláusula compromissória ultrapassa qualquer item citado acima e afasta o poder judiciário na solução da controvérsia, pois a Instituição Arbitral eleita no contrato, bem como os(s) árbitros(s) constantes no contrato serão os responsáveis para dirimir a questão. Portanto tendo ou não validade jurídica o contrato em questão a cláusula compromissória ultrapassa e estabelece que será por meio da arbitragem a discussão pertinente aquele objeto.

#### **4.6 Do procedimento arbitral**

De acordo com a Lei de Arbitragem há duas hipóteses de compromisso arbitral celebrado em juízo.

A primeira hipótese vem estabelecida no artigo 7º, §§ 1º ao 7º, da lei de arbitragem, e ocorre quando a cláusula compromissória já existe. Ou seja, surgindo o conflito entre as partes esse deveria ser solucionado pela arbitragem, porém, uma das partes impõe resistência para se lavar o compromisso arbitral, fazendo com que a outra parte ingresse com um processo judicial requerendo o cumprimento da declaração de vontade instituída no contrato (cláusula compromissória), que é de submeter o conflito à apreciação de um árbitro.

A segunda hipótese é tratada pelo §1º do artigo 9º. Ocorre quando as partes, em litígio na justiça comum, decidem optar pela arbitragem, mesmo sem ter combinado, anteriormente, a instituição da cláusula compromissória. As partes, de comum acordo, desistem do processo judicial e lavram o compromisso arbitral, manifestando a vontade de solucionar o conflito através da arbitragem. (CÂMARA, 2002)

Quando as partes firmam uma cláusula compromissória ou mais convenção arbitral, elas estão renunciando expressamente ao Poder Judiciário em sua fase cognitiva e, se livremente fizerem a opção pela solução arbitral, não podem voltar atrás. A Lei de Arbitragem não disciplinou em seu bojo qual procedimento será adotado para a solução da pendência, deixando, assim, uma grande flexibilidade procedimental.

Com isto, poderão as partes em uma arbitragem ad hoc, após escolhido o árbitro ou o tribunal arbitral (pelo menos três árbitros), ditarem como será o procedimento, se se seguirá o ordinário, o sumário ou o sumaríssimo dos Juizados Especiais, ou ainda se as partes tiverem escolhido a mediação e a conciliação, em sessões próprias, ou que só se apresentem os documentos e memoriais, que façam perícias ou não. Possibilita, ainda, a lei que utilizem o sistema de uma Câmara ou de uma Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Como se viu, pode-se de tudo, desde que assim convençionem e queiram as partes, as quais são senhoras de sua própria causa (artigo 21). Podem, ainda, entender de promoverem a arbitragem em órgão jurisdicional, utilizando-se a estrutura que o Poder Judiciário tem via de suas secretarias e escrivânias.

Poderá, inclusive, ocorrer o inverso, ou seja, a questão que já se desenvolve perante a justiça estatal, pode ser avocada para solução arbitral, tão logo as partes assinem e vistem a Convenção de Arbitragem, nessa hipótese o árbitro ou o tribunal arbitral requisitará os autos em tramitação no juízo cível, procederá à arbitragem e, após, devolverá os autos a cartório na vara somente para arquivo.

A arbitragem visa à solução de litígios de direitos patrimoniais ou pessoais disponíveis, é, portanto, somente a esses direitos é que se aplica a presente lei. O procedimento arbitral será julgado pelo árbitro ou por árbitros, sempre com imparcialidade e justiça, facultando às partes o julgamento que poderá ser vasado em princípios gerais de direito, segundo o artigo 18.

O encerramento da arbitragem se dará após a sentença arbitral, devendo o árbitro enviar cópia de decisão às partes, caso não estejam presentes na audiência de instrução arbitral; utilizará para tanto a via postal ou qualquer outro meio de comunicação, para que estas, no prazo de cinco dias, possam solicitar ao árbitro esclarecimento sobre a sentença (artigo 29) (LENZA, 2001).

## 4.7 Dos árbitros

Os artigos 13 e seguintes da Lei de Arbitragem cuidam dos árbitros e de suas disposições. Com relação aos árbitros, o que a lei trouxe de mais importante e polêmico é o artigo 18, que diz: “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a semelhança que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Os árbitros deverão ser pessoas tecnicamente qualificadas, e serão nomeados de acordo com o consentimento das partes, sempre em número ímpar. Eles são equiparados, no exercício de sua função, ou em razão dela, aos funcionários públicos, para efeitos da lei penal.

No artigo 13 § 6º, a lei elencou princípios éticos que serão seguidos pelos árbitros, tais como: imparcialidade, independência, competência, diligência, sigilo e discrição. A recusa pelo árbitro em produzir o laudo, o que poderia gerar nos termos do Código de Processo Civil, já revogado, a extinção do compromisso, na LA, é melhor tratado. É possível que o árbitro faça a recusa, mas já se organizou, pelo artigo 16, um sistema de substituição automática, evitando-se assim, perda de tempo. A própria substituição do árbitro que não oferece laudo, que era causa de extinção também do compromisso, atualmente condiciona a extinção a uma notificação. Feita a notificação, aí se saberá se o árbitro será ou não substituído ou se extinguirá ou não o compromisso. A intervenção do suplente é quase automática.

## 4.8 Da sentença arbitral

A sentença arbitral, conforme o artigo 31, produz em relação às partes, seus herdeiros e sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Proferida a sentença e devidamente homologada, só cabia, em caso de ocorrência de ato novo, a interposição de ação rescisória perante o 2º grau de jurisdição. Hoje, em face do

aspecto infrajurisdicional da arbitragem, cabe ação de nulidade da sentença arbitral, perante o próprio órgão institucional ou do Poder Judiciário, para a vara à qual pertencia a fase cognitiva (artigo 33), que reafirma o artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal.

Transcreve-se, aqui, a doutrina de José Carlos de Magalhães (1986, p. 19-20), quanto a sentença judiciária e a sentença arbitral,

E aqui se observa a diferença fundamental entre sentença judiciária e o laudo arbitral. Aquela é imposta pelo juiz, que não foi escolhido pelas partes e com as quais ele não possui nenhuma vinculação; este provém do árbitro indicado consensualmente pelos litigantes e a eles ligado pelo compromisso. A esse propósito, já se observou que, enquanto o judiciário vive de obediências, a arbitragem se lastreia na confiança das partes.

LENZA (2001, p. 156), Por fim, vale transcrever aqui os ensinamentos do ilustre professor VICENTE RÁO, por entender que a Lei de Arbitragem reflete esse pensamento: "Boa só é a norma que traduz uma aspiração ou uma necessidade reveladas, esta e aquela, pela consciência social e humana e não a que impõe a prática de doutrinas eivadas de mero logicismo". A decisão arbitral é expressa pela **sentença arbitral**, também denominada por outros autores de **laudo arbitral**. A Lei da Arbitragem utiliza estes termos como sinônimos, mas alguns autores preferem empregar **sentença arbitral**, por entenderem que o laudo arbitral se constitui na sentença da jurisdição estatal.

Fiúza (1995) faz uma extensa explanação sobre o termo correto a ser empregado para a decisão arbitral, mas discussões desta ordem não são objetos deste trabalho.

A sentença é o resultado do procedimento arbitral, e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Lenza (1997, p. 59) assim define a sentença arbitral: "A sentença arbitral é o julgamento prolatado pelo árbitro, se único, ou pelo tribunal arbitral, se por vários árbitros, após concluída a instrução, acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação". As regras referentes ao momento em que se considera prolatada a sentença arbitral normalmente estão

expressas nos ordenamentos jurídicos estatais, mas as partes também poderão convencená-las.

A sentença só pode ser proferida após deliberação e votação, o que não ocorre, evidentemente, se for apenas um árbitro. O julgamento só será feito em conjunto, e não ocorrerá transferência de poderes a terceiros. No caso de ser nomeado um árbitro com assistência de perito, este não terá poderes para julgar.

#### **4.9 Efeitos de uma decisão arbitral e de uma decisão judicial**

Consoante ao prescrito pelo art. 31 da Lei 9.307/96, a Sentença Arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Essa sentença é terminativa e imutável em seu mérito, ressalvada a revisão pelo próprio árbitro ou tribunal, prevista no artigo 30 da LA, de forma similar ao embargo de declaração contido do CPC ou, ainda, a declaração de nulidade prevista no art. 32 da LA, requerida no prazo de 90 dias. Constitui-se em título executivo judicial, após a decisão. Ultrapassando o prazo de 5 dias, a sentença arbitral tem seu trânsito em julgado, não estando sujeita aos inúmeros prazos e recursos da Justiça comum, salvo ação de nulidade – preclusa em 90 dias.

Na realidade, e juridicamente, a sentença arbitral substitui a sentença do juiz togado no processo do conhecimento, mais longo ou demorado no procedimento judicial, vez que sujeito a prazos, despachos e recursos, tais como:

A apelação, Recurso adesivo, Agravo de Instrumento, Agravo Retido, Embargos de Declaração, Embargos de Alçada, Correição e, em segundo grau de jurisdição Embargos Infringentes, Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Extraordinário e Recurso especial, chegando até ao Supremo Tribunal Federal em alguns casos, o que, fatalmente, faz alongar o tempo necessário a uma decisão final e terminativa, por mais rapidez que se possa

imprimir a esses procedimentos, obrigando o processo judicial a percorrer um item com duração de dezenas de anos (LEMOS, 2001).

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto sobre a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem evidenciou-se que são meios de acesso a justiça adotados como alternativas para a solução simplificada dos conflitos, de maneira célere, quase informal, discreta, de baixo custo, sigilosa, com grande flexibilidade de forma de procedimento, retirando muitas contendas da Justiça estatal.

Há que se ressaltar, também, que a questão da constitucionalidade levantada no Supremo Tribunal Federal encontra-se superada. Assim, a Arbitragem, como instrumento eficaz para solução de controvérsias consolida-se no Brasil, com o mesmo consentimento que encontra em outros países, como Estados Unidos da América, Japão e países da Europa.

Cabe frisar, ainda, que o novo Código Civil, Lei 10.406/2002, nos artigos 851 a 853, fortaleceu o instituto da arbitragem no Brasil, admitindo a nova lei, o compromisso e a cláusula compromissória para resolver divergências mediante o juízo arbitral.

Como tudo que é novo gera resistência e no Brasil a resolução de controvérsias por particulares constitui novidade, uma vez que os meios alternativos de solução de conflitos não fazem parte da tradição, como consequência são pouco utilizados.

Contudo, se faz necessária a consciência de que os meios alternativos são sustentados pela sua adequação a um sistema em crise. É uma solução residual não superior ao processo, mas necessária por causa da inacessibilidade da justiça estatal.

Assim sendo, é necessário encarar os meios alternativos de solução de conflitos como uma nova política essencial à administração da justiça, pois vislumbramos a incorporação desses mecanismos para resolver os conflitos sociais como uma das funções que o Estado moderno deve cumprir em nossos dias. Lembrando que a iniciativa privada é importante e insubstituível, desde que seja controlada no sentido de prevenir seus possíveis abusos, onde, há um juiz privado, mas sempre havendo possibilidade de recorrer ao juiz oficial no caso de abusos e graves irregularidades.

A par destas considerações e partindo das hipóteses levantadas no projeto de pesquisa sobre a inovação da lei brasileira com relação à arbitragem, constatamos primeiramente, que o instituto encontra-se entre nós desde a colonização, nas Ordenações do Reino e sempre foi recepcionado nas legislações posteriores, neste sentido, apesar das inovações trazida pela lei de Arbitragem de 1996, trata-se de uma recriação de uma reengenharia do sistema jurídico para agilizar a obtenção de solução dos litígios diante da celeridade que o mundo contemporâneo nos impõe.

Em termos de contribuição deste meio alternativo ao Poder Judiciário, para acesso mais célere, e eficaz à justiça, vimos que o procedimento aponta para a viabilidade, aceitação e aplicação, dependendo da credibilidade auferida pela população, que vem sendo trabalhada já pela atuação dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, e movimentos nacionais que encapam a conciliação como fórmula para agilizar a prestação jurisdicional.

Isto demonstra que o Estado, apesar de suas deficiências na prestação jurisdicional, ainda goza do prestígio e da confiança popular haja vista a alta demanda que abarrotam as varas judiciárias quer comum ou especiais.

O fato das Cortes de Conciliação estarem voltadas para segmentos específicos da sociedade, como ocorre em Goiás, no setor imobiliário dentre outros, verifica-se também um receio de que esta iniciativa aponte para uma tendência a privatização da justiça, onde o acesso estará ainda mais ligado às condições econômicas e financeiras das partes, comprometendo a democratização do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Nova Magistratura**: Escola Superior de Magistratura. Max Gráfica e Editora Ltda., 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A arbitragem – Lei nº 9.307/96**, 3ª. ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAHALI, Yussef Said, Organizador. **Constituição Federal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no Brasil no Terceiro ano de vigência da Lei 9.307/96**, in Aspectos Atuais da Lei de Arbitragem, (coordenadora: Adriana Noemi Pucci), 1ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Alda Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem**: teoria e prática. Tradução do original por Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 394

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: Jurisdição e execução**: análise crítica da lei 9.307 de 23.09.1996. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

GIANULO, Wilson. **A Nova Arbitragem no Brasil**. 1996.

LANCELOTI, F. "Conciliazione delle parte". Pádova: Berb. In: Enciclopedia del diritto. v. 8, 1934.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Princípios e Origens da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Revista do Advogado: AASP, outubro de 1997.

LEMOS, Eduardo Manoel. **A Arbitragem e Conciliação**. Brasília: Consulex, 2001.

LENZA, Vitor Barbosa. **Cortes Arbitrais (CA)**. 2ª ed. Goiânia: AB Editora, 1999.

LENZA, Vitor Barbosa. **Magistratura Ativa**. Goiânia: AB Editora, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro. 1986.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações**. 1ª parte, v.4, 28ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1995.

NALINI, José Renato. **Ética e Justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NEGRÃO, Theotoneo, GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. 24ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

NEGRÃO, Theotoneo, GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 37ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. v.2, 3ª. ed., anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. In: Revista Consulex. São Paulo: Janeiro/97.

**Endereços eletrônicos**

[www.camaradearbitragem.com.br](http://www.camaradearbitragem.com.br), Disponível em 18.08.2008

[www.crcsp.org.br/portal\\_novo/legislacao\\_contabil/arbitragem](http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/arbitragem), Disponível em 18.09.2008.

[www.mediator.com.br](http://www.mediator.com.br). Acesso em 10.09.2008

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/Apresentacao\\_FINAL.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/Apresentacao_FINAL.pdf)

Disponível em 10.08.2008

# ANEXO

## LEI DE ARBITRAGEM

**LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

DOU, de 24/09/96

Dispõe sobre a arbitragem.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

**Art. 2º** - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

#### CAPÍTULO II - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

**Art. 3º** - As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

**Art. 4º** - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

**Art. 5º** - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

**Art. 6º** - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

**Parágrafo único** - Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

**Art. 7º** - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º - Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos artigos. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º - A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

**Art. 8º** - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

**Parágrafo único** - Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

**Art. 9º** - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

**Art. 10** - Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegarem a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

**Art. 11** - Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

**Parágrafo único** - Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

**Art. 12** - Extingue-se o compromisso arbitral:

**I** - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

**II** - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

**III** - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### **CAPÍTULO III - DOS ÁRBITROS**

**Art. 13** - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º - As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º - Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º - As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º - Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º - O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

**Art. 14** - Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de

impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º - O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior a sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

**Art. 15** - A parte interessada que arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

**Parágrafo único** - Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 16** - Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º - Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**Art. 17** - Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

**Art. 18** - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

#### **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

**Art. 19** - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

**Parágrafo único** - Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

**Art. 20** - A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º - Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º - Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

**Art. 21** - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

**Art. 22** - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º - Se, durante o procedimento arbitral um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## CAPÍTULO V - DA SENTENÇA ARBITRAL

**Art. 23** - A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

**Parágrafo único** - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

**Art. 24** - A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º - O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

**Art. 25** - Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

**Parágrafo único** - Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

**Art. 26** - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

**I** - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

**II** - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

**III** - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

**IV** - a data e o lugar em que foi proferida.

**Parágrafo único** - A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

**Art. 27** - A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

**Art. 28** - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 96 desta Lei.

**Art. 29** - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

**Art. 30** - No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

**I** - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

**II** - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

**Parágrafo único** - O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

**Art. 31** - A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

**Art. 32** - É nula a sentença arbitral se:

**I** - for nulo o compromisso;

**II** - emanou de quem não podia ser árbitro;

**III** - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

**IV** - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

**V** - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

**VI** - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

**VII** - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

**VIII** - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

**Art. 33** - A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º** - A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

**§ 2º** - A sentença que julgar procedente o pedido:

**I** - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

**II** - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

**§ 3º** - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

#### **DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS**

**Art. 34** - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

**Art. 35** - Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 36** - Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos artigos. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

**Art. 37** - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

**I** - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

**II** - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

**Art. 38** - Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

**I** - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

**II** - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

**III** - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

**IV** - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

**V** - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

**VI** - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

**Art. 39** - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

**I** - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

**II** - a decisão ofende a ordem pública nacional.

**Parágrafo único** - Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

**Art. 40** - A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41** - Os artigos. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267 - .....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301 - .....

**IX** - convenção de arbitragem;"

"**Art. 584** - .....

**III** - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

**Art. 42** - O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"**Art. 520** - .....

**VI** - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 44** - Ficam revogados os artigos. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os artigos. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso

*Nelson A. Jobim*

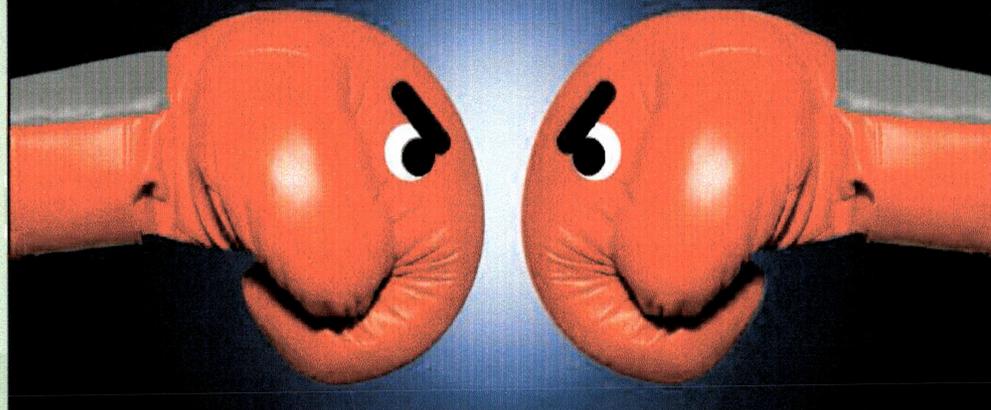
# Conciliação



Rápida e simples.  
Como um aperto de mão.

**SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**  
**3 a 8 DE DEZEMBRO DE 2007**  
**RESULTADO FINAL**

Ninguém deve abrir mão dos seus direitos.



Nem do  
direito  
de conciliar.

# **TRIBUNAIS INTEGRADOS À SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2007**

**26 Tribunais de Justiça**

**22 Tribunais Regionais do Trabalho**

**5 Tribunais Regionais Federais**

## **RESULTADO FINAL**

**303.638 audiências designadas**

**227.564 audiências realizadas**

**96.492 acordos obtidos**

**Percentual de sucesso: 42,40%**

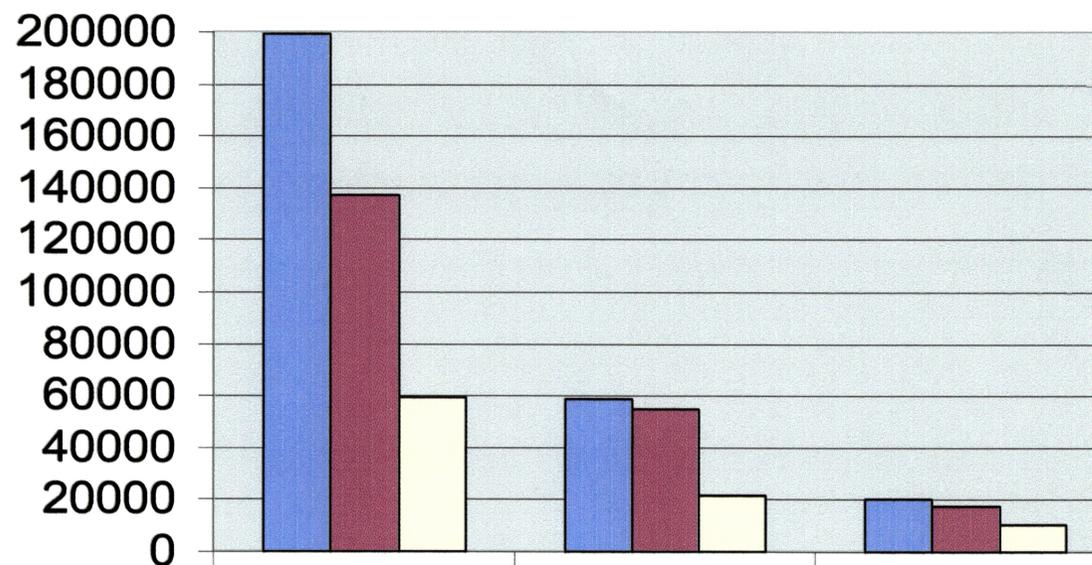
**R\$ 375 milhões nos acordos**

**(Dados consolidados pelo CNJ em 30/12/2007)**

# **PESSOAL ENVOLVIDO**

**Mais de  
3.000 Magistrados  
20.000 Servidores/Colaboradores  
Com mais de  
411.000 pessoas atendidas**

## RESULTADO FINAL



■ Audiências Designadas

199347

58727

20217

■ Audiências Realizadas

137426

54754

17428

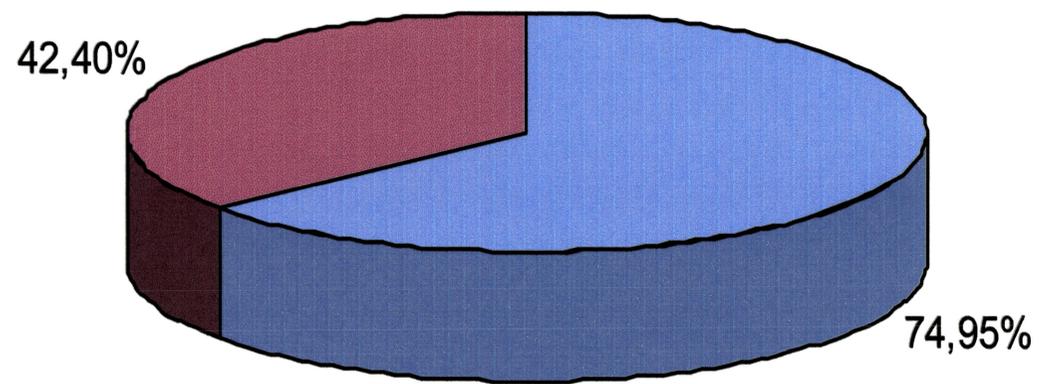
■ Total de Acordos Homologados

59736

21883

10725

Em porcentagem



## TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – RESULTADO FINAL

Órgão	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores de Acordos homologados	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Sentenças Homol.de transação penal	Composiç ão Civil	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TJ-AC	1.933	1.721	575	R\$ 737.687,32	331	255	121	95	2.342	41
TJ-AL	5.351	4.055	2.145	R\$ 857.928,02	-	-	-	-	7.277	
TJ-AM	9.506	6.850	3.395	R\$ 3703101,1	3.497	2.101	985	529	20.436	119
TJ-AP	1.879	1.514	956	R\$ 0,00	-	-	38	321	3.098	-
TJ-BA	12.840	6.951	4.458	R\$ 343.606,00	768	568	338	117	10.976	2
TJ-CE	38.468	22.290	10.886	11.135.709,96	1.894	1.374	511	340	54.010	701
TJ-DF	7.663	4.287	1.848	R\$ 1.965.479,03	444	326	19	63	14.467	-
TJ-ES	1.838	1.722	893	R\$ 475.008,91	625	491	112	139	5.360	2
TJ-GO	7.557	5.055	1.947	R\$ 0,00	-	-	124	15	12.319	17
TJ-MA	5.218	3.534	1.432	R\$ 1.502.848,96	889	580	180	146	8.962	133
TJ-MG	20.530	15.877	6.517	R\$ 31.851.519,52	5.307	4.288	1.152	375	44.671	284
TJ-MS	4.817	3.916	1.542	R\$ 19.146.095,12	657	550	154	130	9.421	42
TJ-MT	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PA	10.288	5.510	2.861	R\$ 2.780.068,00	4.993	2.627	964	676	17.269	111
TJ-PB	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PE	2.342	1.802	531	R\$ 177.986,18	354	253	96	-	3.278	144

## TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - RESULTADO FINAL

TRT	Audiências Conciliação Designadas	Audiências Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma Total dos Valores de Acordos Homologados	Valor do Recolhimento Previdenciário - INSS	Valor do recolhimento Fiscal - Imposto de Renda	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TRT01 RJ	5.265	5.845	1.908	14.349.533,01	392.398,52	229.246,38	2.401	0
TRT02 SP	8.914	8.501	1.859	R\$ 13.143.258,82	R\$ 364.393,42	R\$ 305.035,00	8.501	-
TRT03 MG	7.938	5.962	2.704	R\$ 12.800.006,32	R\$ 511.999,41	R\$ 454.622,76	8.427	6
TRT04 RS	2.248	2.070	987	11.523.756,35	1.289.697,92	1.271.064,40	3.442	0
TRT05 BA	1.995	1.633	692	10.399.526,41	-	-	5.303	0
TRT06 PE	1.681	2.350	1.320	6.235.750,25	938.725,73	189.646,96	6.985	0
TRT07 CE	1.857	1.564	872	R\$ 1.838.592,21	R\$ 307.937,73	R\$ 85.529,20	4.209	268
TRT08 PAeAP	2.380	2.276	900	R\$ 5.722.935,73	R\$ 532.626,34	R\$ 0,00	3.600	1
TRT09 PR	3.989	3.972	1.407	R\$ 10.672.045,55	R\$ 465.029,98	R\$ 493.739,32	9.879	55
TRT10 DFeTO	498	481	219	R\$ 1.658.377,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.071	4
TRT11 AMeRR	1.696	1.612	365	R\$ 1.194.965,22	R\$ 141.299,95	R\$ 64.005,06	4.009	7
TRT12 SC	282	210	113	R\$ 707.316,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	821	-
TRT13 PB	542	473	333	R\$ 17.743.680,07	R\$ 6.803,07	R\$ 0,00	962	1
TRT14 ROeAC	586	582	274	R\$ 1.208.449,20	R\$ 129.490,87	R\$ 83.454,88	989	7
TRT15 SP_CAMP	11.705	11.411	5.423	R\$ 56.764.163,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	23.658	-
TRT16 MA	2.576	1.715	576	R\$ 4.394.781,92	R\$ 783.658,41	R\$ 110.491,85	4.231	7
TRT17 ES	670	669	291	4.859.129,80	420.161,28	374.114,01	1.600	2
TRT18 GO	967	957	405	R\$ 2.116.421,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.651	1
TRT19 AL	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	-
TRT20 SE	659	508	124	R\$ 778.982,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.799	-
TRT21 RN	779	779	281	R\$ 1.509.155,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.560	-
TRT22-PI	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	-
TRT23 MT	519	519	519	R\$ 16.008.471,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.182	5
TRT24 MS	981	665	311	R\$ 2.058.547,88	R\$ 33.543,21	R\$ 9.781,25	1.105	17
<b>TOTAL</b>	<b>58.727</b>	<b>54.754</b>	<b>21.883</b>	<b>R\$ 197.687.847,34</b>	<b>R\$ 6.317.765,84</b>	<b>R\$ 3.670.731,07</b>	<b>97.385</b>	<b>381</b>

PERCENTUAL

93,234798%

39,966030%

## TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS - RESULTADO FINAL

Órgão	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores de Acordos homologados	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Sentenças Homol.de transação penal	Composição Civil	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TRF 1	6.945	6.157	4.337	27.031.549,50	9	6	0	0	9.094	26
TRF 2	807	721	509	848.160,95	1	1	1	0	722	7
TRF 3	5163	4184	2255	23.431.174,09	0	0	0	0	6203	0
TRF 4	4816	4123	2454	18.089.724,85	0	0	0	0	5275	0
TRF 5	2486	2243	1170	6.140.374,68	8	6	5	1	2780	2
<b>TOTAL</b>	<b>20.217</b>	<b>17.428</b>	<b>10.725</b>	<b>75.540.984,07</b>	<b>18</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>24.074</b>	<b>35</b>

**PERCENTUAL**

**86,20**

**61,54**

TJ-PB	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PE	2.342	1.802	531	R\$ 177.986,18	354	253	96	-	3.278	144
TJ-PI	3.350	2.323	1.260	R\$ 1.114.942,21	178	107	47	42	7.784	15
TJ-PR	5.255	4.000	1.801	R\$ 9.025.425,00	602	511	171	130	8.349	3
TJ-RJ	15.601	10.772	2.513	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-RN	11.233	8.597	3.132	R\$ 3.383.200,32	807	693	109	154	17.303	285
TJ-RO	2.628	2.225	1.192	R\$ 305.865,25	465	302	142	50	1.944	-
TJ-RR	1.792	1.238	984	R\$ 0,00	-	-	-	-	2.925	19
TJ-RS	9.546	8.631	2.752	R\$ 7.797.600,93	1.748	1.669	166	697	-	-
TJ-SC	6.309	3.994	1.643	R\$ 2.846.304,32	579	439	143	63	9.239	7
TJ-SE	2.018	1.687	560	R\$ 275.103,67	161	137	40	31	3.970	1
TJ-SP	10.272	8.038	3.583	R\$ 4.107.892,25	610	489	191	19	24.708	1
TJ-TO	1.113	837	330	R\$ 2.463.497,69	420	183	69	15	205	-
<b>TOTAL</b>	<b>199.347</b>	<b>137.426</b>	<b>59.736</b>	<b>R\$ 102.293.768,66</b>	<b>25.329</b>	<b>17.943</b>	<b>5.872</b>	<b>4.147</b>	<b>290.313</b>	<b>1.927</b>

PERCENTUAL

68,93808284

43,46775719

## **SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO**

De 01 a 05 de Dezembro de 2008

### **RESUMO DAS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES**

Tabela 1 – Resultado da Semana Pela Conciliação

<b>Semana Pela Conciliação - Dados Gerais</b>	
Audiências Marcadas	398.012
Audiências Realizadas	305.591
<i>% Audiências Realizadas</i>	<i>76,8%</i>
Acordos Efetuados	130.848
<i>% Acordos Efetuados</i>	<i>42,8%</i>
Acordos Efetuados (considerando a composição civil)	135.337
<i>% Acordos Efetuados</i>	<i>44,3%</i>
Valores Homologados	R\$ 974.141.660,43
Número de Tribunais	56

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Tabela 2 – Atendimento à População

<b>Atendimento à População</b>	
Número de Pessoas Atendidas	633.631
Participantes (Magistrados)	16.627
Participantes (Juizes leigos)	1.480
Participantes (Conciliadores)	11.277
Participantes (Colaboradores)	69.714
Eventos paralelos	2.500

#### **Indicadores:**

Número de Pessoas Atendidas por Participante	6,4
Número de Pessoas Atendidas por Magistrado	38
Número Médio de Eventos Paralelos por Tribunal	45

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

#### **Crerios Utilizados na consolidaço:**

##### **Cõputo de Audiências Marcadas:**

- Audiências de conciliação designadas - pré-processuais (Questão 1.1)
- Audiências de conciliação designadas - 1º Grau (Questão 1.3)
- Audiências de conciliação designadas - 2º Grau (Questão 3.1)
- Audiências de conciliação designadas – Audiências Criminais (Questão 5.1)

##### **Cõputo de Audiências Realizadas:**

- Audiências de conciliação realizadas - pré-processuais (Questão 1.2)
- Audiências de conciliação realizadas – 1º Grau (Questão 1.4)
- Audiências de conciliação realizadas – 2º Grau (Questão 3.2)
- Audiências de conciliação realizadas – Audiências Criminais (Questão 5.2)

**Cômputo de Acordos Efetuados:**

- Total de acordos homologados – 1º Grau (Questão 2.1)
  - Total de acordos homologados – 2º Grau (Questão 4.1)
  - Sentenças homologatórias de transação penal (Questão 6.1)
- Obs: A contabilização da Composição civil nos acordos é feita à parte

**Cômputo de Valores de Acordos Homologados:**

- Soma total dos valores homologados – 1º Grau (Questão 2.2)
- Soma total dos valores homologados – 2º Grau (Questão 4.2)

**Tabela 3 – Resultado da Semana Pela Conciliação por Justiça**

Não Considera as Decisões Criminais com Composição Civil

Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	% Acordos Efetuados	Valores Homologados
<b>Justiça Federal</b>	28.652	25.661	89,6%	16.446	64,1%	R\$ 193.052.301
<b>Justiça do Trabalho</b>	115.726	101.100	87,4%	40.187	39,7%	R\$ 598.205.140
<b>Justiça Estadual</b>	253.634	178.830	70,5%	74.215	41,5%	R\$ 182.884.219
<b>Total</b>	<b>398.012</b>	<b>305.591</b>	<b>76,8%</b>	<b>130.848</b>	<b>42,8%</b>	<b>R\$ 974.141.660</b>

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados consolidados pelo CNJ / DPJ

**Tabela 4 – Resultado da Semana Pela Conciliação por Justiça**

Considerando as Decisões Criminais com Composição Civil

Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Efetuados	% Acordos Efetuados	Valores Homologados
<b>Justiça Federal</b>	28.652	25.661	89,6%	16.446	64,1%	R\$ 193.052.301
<b>Justiça do Trabalho</b>	115.726	101.100	87,4%	40.187	39,7%	R\$ 598.205.140
<b>Justiça Estadual</b>	253.634	178.830	70,5%	78.704	44,0%	R\$ 182.884.219
<b>Total</b>	<b>398.012</b>	<b>305.591</b>	<b>76,8%</b>	<b>135.337</b>	<b>44,3%</b>	<b>R\$ 974.141.660</b>

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados consolidados pelo CNJ / DPJ

**Tabela 5 – Resultado da Semana Pela Conciliação por Dia**

Data	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	Acordos Efetuados (*)	Valores Homologados	Percentual de Acordos	Nº Tribunais
1/dez	64.983	48.229	19.665	R\$ 94.172.214,79	40,8%	56
2/dez	77.825	60.667	24.749	R\$ 148.200.609,86	40,8%	56
3/dez	76.421	59.468	24.562	R\$ 293.492.312,48	41,3%	56
4/dez	82.482	64.963	30.225	R\$ 255.529.992,77	46,5%	56
5/dez	96.301	72.264	31.647	R\$ 182.746.530,53	43,8%	56
<b>Total geral</b>	<b>398.012</b>	<b>305.591</b>	<b>130.848</b>	<b>R\$ 974.141.660,43</b>	<b>42,8%</b>	

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Obs: Acordos efetuados sem considerar as decisões criminais com composição civil

### RANKING - Os 3 Maiores Tribunais por Quesito Analisado

▪ **Em número de Audiências Realizadas**

Tribunal	Audiências Realizadas	Percentual do Total
TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (São Paulo)	33.733	11%
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais	28.024	9%
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo	21.562	7%

- ✓ 11% das audiências da semana pela conciliação foram realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo.

▪ **Em Número de Acordos Efetuados (*sem computar a composição civil*)**

Tribunal	Acordos Efetuados	Percentual do Total
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais	11.830	9%
TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (São Paulo)	11.194	4%
TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará	9.533	3%

- ✓ 9% dos acordos efetuados tiveram palco no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

▪ **Em Número de Acordos Efetuados (*com a composição civil*)**

Tribunal	Acordos Efetuados	Percentual do Total
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais	12.131	9%
TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (São Paulo)	11.194	4%
TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia	10.786	4%

- ✓ 9% dos acordos efetuados tiveram palco no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

▪ **Em Percentual de Efetivação de Acordos**

Tribunal	Audiências	Acordos	% Acordo
TRF 01 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	8.844	7.193	81,3%
TRT 22 – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí)	596	429	72,0%
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	1.561	1.123	71,9%

Obs: não há diferença no ranking quando computado com ou sem a composição civil

- ✓ O tribunal com maior percentual de efetivação de acordos em relação ao total de audiências realizadas foi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com 81,3% de efetividade, quando a média geral da semana foi de 42,4%.

▪ **Em Valor de Acordos Homologados**

Tribunal	Valor de Acordo Homologado	Percentual do Total
TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (São Paulo)	R\$ 162.618.939	17%
TRF 01 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	R\$ 129.933.977	13%
TRT 03 – Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região (Minas Gerais)	R\$ 100.997.550	10%

- ✓ Dentre todo o montante de acordos homologados, 17% foram realizados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo.

▪ **Relação entre Número de Acordos e Quantitativo Médio de Casos Novos Semanais**

Tribunal	Acordos	Casos Novos Semanal	Acordos por Casos Novos
TJPI – Tribunal de Justiça do Piauí	2.274	747	304%
TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará	9.533	5.241	182%
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas	4.015	2.751	146%

Obs: 1) número de casos novos médio por semana, segundo Justiça em Números 2007  
2) não há diferença no ranking quando computado com ou sem a composição civil

- ✓ O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí efetuou em uma semana 3 vezes mais acordos do que o número médio de casos novos semanais.

▪ **Em Valor de Acordos Homologados por cem habitantes**

Tribunal	Valor de Acordo Homologado	Valor por cem Habitantes
TRT 13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba)	R\$ 63.644.024	R\$ 1.701
TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região (São Paulo)	R\$ 162.618.939	R\$ 775
TRT 20 – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe)	R\$ 15.258.291	R\$ 763

Obs: número de habitantes em 01 de Julho de 2008, estimado pelo IBGE ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br))

- ✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em Paraíba, homologou uma média de quase R\$2 mil para cada cem habitantes da região.

Tabela 6 – Resultado da Semana pela Conciliação por Tribunal sem considerar as decisões criminais com composição civil

Tribunal	Atendimentos Movidos	Atendimentos Realizados	% Atendimento Realizados	Acordos Homologados	% Acordos Efetuados	Valores Homologados	Acordos por Centos reais	Acordo por centos reais Homologados
TRF 1ª Região	8.844	8.844	100,0%	7.193	81,3%	R\$ 129.933.977	53,4%	R\$ 185
TRF 2ª Região	3.580	2.844	79,4%	1.828	64,3%	R\$ 12.389.977	25,6%	R\$ 64
TRF 3ª Região	6.680	5.402	80,9%	3.069	56,8%	R\$ 25.531.431	23,5%	R\$ 59
TRF 4ª Região	4.060	3.822	94,1%	1.950	51,0%	R\$ 9.207.173	17,3%	R\$ 33
TRF 5ª Região	5.488	4.749	86,5%	2.406	50,7%	R\$ 15.989.743	38,0%	R\$ 55
<b>Justiça Federal</b>	<b>28.652</b>	<b>25.661</b>	<b>89,6%</b>	<b>16.446</b>	<b>64,1%</b>	<b>R\$ 193.052.301</b>	<b>32,0%</b>	<b>R\$ 102</b>
TRT 01ª Região - Rio de Janeiro	11.249	11.362	101,0%	4.025	35,4%	R\$ 41.446.197	63,9%	R\$ 261
TRT 02ª Região - São Paulo	40.245	33.733	83,8%	11.194	33,2%	R\$ 162.618.939	87,7%	R\$ 775
TRT 03ª Região - Minas Gerais	8.364	7.108	85,0%	3.090	43,5%	R\$ 100.997.550	45,4%	R\$ 509
TRT 04ª Região - Rio Grande do Sul	6.183	6.313	102,1%	3.115	49,3%	R\$ 32.551.968	55,7%	R\$ 300
TRT 05ª Região - Bahia	4.818	4.237	87,9%	2.539	59,9%	R\$ 52.756.165	65,9%	R\$ 364
TRT 06ª Região - Pernambuco	2.412	3.206	132,9%	1.549	48,3%	R\$ 6.704.906	55,5%	R\$ 77
TRT 07ª Região - Ceará	1.206	1.001	83,0%	486	48,6%	R\$ 4.446.548	34,8%	R\$ 53
TRT 08ª Região - Amapá e Pará	2.150	1.890	87,9%	990	52,4%	R\$ 5.586.697	42,7%	R\$ 70
TRT 09ª Região - Paraná	6.712	6.107	91,0%	2.447	40,1%	R\$ 22.776.058	59,6%	R\$ 215
TRT 10ª Região - DF e Tocantins	1.142	883	77,3%	253	28,7%	R\$ 887.888	15,9%	R\$ 23
TRT 11ª Região - Amazonas e Roraima	1.644	1.389	84,5%	372	26,8%	R\$ 1.288.355	25,7%	R\$ 34
TRT 12ª Região - Santa Catarina	935	912	97,5%	377	41,3%	R\$ 4.184.594	17,1%	R\$ 69
TRT 13ª Região - Paraíba	2.179	2.179	100,0%	603	27,7%	R\$ 63.644.024	70,0%	R\$ 1.701
TRT 14ª Região - Acre e Rondônia	1.303	1.334	102,4%	600	45,0%	R\$ 3.477.130	97,5%	R\$ 160
TRT 15ª Região - Campinas	8.451	8.437	99,8%	3.749	44,4%	R\$ 42.241.097	49,0%	R\$ 211
TRT 16ª Região - Maranhão	4.236	1.922	45,4%	1.030	53,6%	R\$ 6.346.058	131,6%	R\$ 101
TRT 17ª Região - Espírito Santo	997	982	98,5%	406	41,3%	R\$ 6.164.645	37,1%	R\$ 178
TRT 18ª Região - Goiás	1.828	1.828	100,0%	571	31,2%	R\$ 3.019.796	29,4%	R\$ 52
TRT 19ª Região - Alagoas	663	597	90,0%	275	46,1%	R\$ 1.483.854	31,9%	R\$ 47
TRT 20ª Região - Sergipe	1.300	1.147	88,2%	292	25,5%	R\$ 15.258.291	54,8%	R\$ 763
TRT 21ª Região - Rio Grande do Norte	1.900	1.463	77,0%	435	29,7%	R\$ 5.260.095	41,8%	R\$ 169
TRT 22ª Região - Piauí	3.035	596	19,6%	429	72,0%	R\$ 2.343.997	74,8%	R\$ 75
TRT 23ª Região - Mato Grosso	1.552	1.537	99,0%	741	48,2%	R\$ 7.716.239	59,6%	R\$ 261
TRT 24ª Região - Mato Grosso do Sul	1.222	937	76,7%	619	66,1%	R\$ 5.004.050	69,6%	R\$ 214
<b>Justiça do Trabalho</b>	<b>115.726</b>	<b>101.100</b>	<b>87,4%</b>	<b>40.187</b>	<b>39,7%</b>	<b>R\$ 598.205.140</b>	<b>58,0%</b>	<b>R\$ 315</b>
TJ - Acre	2.260	2.038	90,2%	858	42,1%	R\$ 352.515	63,4%	R\$ 52
TJ - Alagoas	2.715	2.018	74,3%	593	29,4%	R\$ 2.282.550	30,9%	R\$ 73
TJ - Amapá	2.179	1.681	77,1%	873	51,9%	R\$ -	70,7%	R\$ -
TJ - Amazonas	12.623	8.161	64,7%	4.015	49,2%	R\$ 4.920.796	146,0%	R\$ 147
TJ - Bahia	31.144	17.743	57,0%	9.257	52,2%	R\$ 3.977.607	79,6%	R\$ 27
TJ - Ceará	33.707	19.633	58,2%	9.533	48,6%	R\$ 12.953.554	181,9%	R\$ 153
TJ - Distrito Federal	2.967	2.091	70,5%	762	36,4%	R\$ 817.993	10,8%	R\$ 32
TJ - Espírito Santo	6.947	5.337	76,8%	2.025	37,9%	R\$ 3.887.822	40,8%	R\$ 113
TJ - Goiás	5.662	4.272	75,5%	1.737	40,7%	R\$ -	18,3%	R\$ -
TJ - Maranhão	4.291	3.636	84,7%	1.508	41,5%	R\$ 2.046.263	54,6%	R\$ 32
TJ - Mato Grosso	4.408	3.669	83,2%	1.031	28,1%	R\$ -	23,2%	R\$ -
TJ - Mato Grosso do Sul	8.255	6.048	73,3%	2.510	41,5%	R\$ 15.303.039	36,3%	R\$ 655
TJ - Minas Gerais	37.983	28.024	73,8%	11.830	42,2%	R\$ 73.315.468	36,4%	R\$ 369
TJ - Pará	11.207	7.809	69,7%	2.945	37,7%	R\$ 1.947.704	87,7%	R\$ 27
TJ - Paraíba	0	0	n.d.	0	n.d.	R\$ -	0,0%	R\$ -
TJ - Paraná	6.717	4.696	69,9%	1.563	33,3%	R\$ 2.562.050	8,9%	R\$ 24
TJ - Pernambuco	10.182	7.643	75,1%	3.006	39,3%	R\$ 1.663.255	35,7%	R\$ 19
TJ - Piauí	5.668	4.423	78,0%	2.274	51,4%	R\$ 1.982.083	304,3%	R\$ 64
TJ - Rio de Janeiro	1.680	1.561	92,9%	1.123	71,9%	R\$ 1.400.331	4,4%	R\$ 9
TJ - Rio Grande do Norte	6.593	6.186	93,8%	1.677	27,1%	R\$ 3.912.040	55,1%	R\$ 126
TJ - Rio Grande do Sul	15.803	14.909	94,3%	3.534	23,7%	R\$ 1.057.824	7,6%	R\$ 10
TJ - Rondônia	138	115	83,3%	67	58,3%	R\$ 245.415	2,2%	R\$ 16
TJ - Roraima	863	590	68,4%	417	70,7%	R\$ -	92,2%	R\$ -
TJ - Santa Catarina	3.395	2.026	59,7%	889	43,9%	R\$ 2.121.115	6,0%	R\$ 35
TJ - São Paulo	32.174	21.562	67,0%	8.897	41,3%	R\$ 43.688.257	8,1%	R\$ 107
TJ - Sergipe	1.734	1.462	84,3%	520	35,6%	R\$ 890.920	18,3%	R\$ 45
TJ - Tocantins	2.339	1.497	64,0%	771	51,5%	R\$ 1.555.618	49,9%	R\$ 121
<b>Justiça Estadual</b>	<b>253.634</b>	<b>178.830</b>	<b>70,5%</b>	<b>74.215</b>	<b>41,5%</b>	<b>R\$ 182.884.219</b>	<b>22,1%</b>	<b>R\$ 96</b>

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Tabela 7 – Resultado da Semana pela Conciliação por Tribunal contabilizando as decisões criminais com composição civil (Tribunais de Justiça)

Tribunal	Atendimentos Març/2017	Audiências Realizadas	% Audiências Realizadas	Acordos Efetivados	% Acordos Efetivados	Valores Homologados	Acordos por Causas novas	Acordos por Causas reajustadas
TJ - Acre	2.260	2.038	90,2%	1.023	50,2%	R\$ 352.515	75,6%	R\$ 52
TJ - Alagoas	2.715	2.018	74,3%	647	32,1%	R\$ 2.282.550	33,7%	R\$ 73
TJ - Amapá	2.179	1.681	77,1%	873	51,9%	R\$ -	70,7%	R\$ -
TJ - Amazonas	12.623	8.161	64,7%	4.574	56,0%	R\$ 4.920.796	166,3%	R\$ 147
TJ - Bahia	31.144	17.743	57,0%	10.786	60,8%	R\$ 3.977.607	92,8%	R\$ 27
TJ - Ceará	33.707	19.633	58,2%	9.908	50,5%	R\$ 12.953.554	189,0%	R\$ 153
TJ - Distrito Federal	2.967	2.091	70,5%	762	36,4%	R\$ 817.993	10,8%	R\$ 32
TJ - Espírito Santo	6.947	5.337	76,8%	2.200	41,2%	R\$ 3.887.822	44,4%	R\$ 113
TJ - Goiás	5.662	4.272	75,5%	1.751	41,0%	R\$ -	18,4%	R\$ -
TJ - Maranhão	4.291	3.636	84,7%	1.656	45,5%	R\$ 2.046.263	60,0%	R\$ 32
TJ - Mato Grosso	4.408	3.669	83,2%	1.031	28,1%	R\$ -	23,2%	R\$ -
TJ - Mato Grosso do Sul	8.255	6.048	73,3%	2.606	43,1%	R\$ 15.303.039	37,7%	R\$ 655
TJ - Minas Gerais	37.983	28.024	73,8%	12.131	43,3%	R\$ 73.315.468	37,3%	R\$ 369
TJ - Pará	11.207	7.809	69,7%	3.359	43,0%	R\$ 1.947.704	100,0%	R\$ 27
TJ - Paraíba	0	0	n.d.	0	n.d.	R\$ -	0,0%	R\$ -
TJ - Paraná	6.717	4.696	69,9%	1.734	36,9%	R\$ 2.562.050	9,9%	R\$ 24
TJ - Pernambuco	10.182	7.643	75,1%	3.139	41,1%	R\$ 1.663.255	37,3%	R\$ 19
TJ - Piauí	5.668	4.423	78,0%	2.274	51,4%	R\$ 1.982.083	304,3%	R\$ 64
TJ - Rio de Janeiro	1.680	1.561	92,9%	1.123	71,9%	R\$ 1.400.331	4,4%	R\$ 9
TJ - Rio Grande do Norte	6.593	6.186	93,8%	1.864	30,1%	R\$ 3.912.040	61,3%	R\$ 126
TJ - Rio Grande do Sul	15.803	14.909	94,3%	3.534	23,7%	R\$ 1.057.824	7,6%	R\$ 10
TJ - Rondônia	138	115	83,3%	67	58,3%	R\$ 245.415	2,2%	R\$ 16
TJ - Roraima	863	590	68,4%	417	70,7%	R\$ -	92,2%	R\$ -
TJ - Santa Catarina	3.395	2.026	59,7%	940	46,4%	R\$ 2.121.115	6,4%	R\$ 35
TJ - São Paulo	32.174	21.562	67,0%	9.001	41,7%	R\$ 43.688.257	8,2%	R\$ 107
TJ - Sergipe	1.734	1.462	84,3%	533	36,5%	R\$ 890.920	18,8%	R\$ 45
TJ - Tocantins	2.339	1.497	64,0%	771	51,5%	R\$ 1.555.618	49,9%	R\$ 121
<b>Justiça Estadual</b>	<b>253.634</b>	<b>178.830</b>	<b>70,5%</b>	<b>78.704</b>	<b>44,0%</b>	<b>R\$ 182.884.219</b>	<b>23,5%</b>	<b>R\$ 96</b>

Fonte: Sistema da Conciliação. Dados Consolidados pelo CNJ/DPJ

Atualmente na Capital Goiânia existem oito Cortes de Conciliação e Arbitragem, cada qual com objeto e área específica, senão vejamos:

- 1ª CORTE - Questões Comerciais e Industriais;
- 2ª CORTE - Questões Condominiais e Imobiliárias;
- 3ª CORTE - Questões Agrárias e Pecuárias;
- 6ª CORTE - Questões Industriais, Comerciais, Tributárias e Fiscais, limitadas a 100 salários mínimos e questões de Direito do Trabalho;
- 7ª CORTE - Questões Cooperativista, Associativista, Comerciais e Serviços;
- 8ª CORTE - Questões de Corretores de Imóveis e Empresas da Construção Civil;
- 9ª CORTE - Questões de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Meteorologia e Agronomia;
- 10ª CORTE - Questões de Litígio Médico.

O escritório Edson Barcellos Advogados Associados, atua fortemente perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO, para dirimir questões e conflitos imobiliários, instruindo desde sempre seus clientes na elaboração e celebração de contratos, com as ditas cláusulas compromissórias e de compromisso arbitral.

Apenas estatisticamente uma Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda leva em média desde a propositura até o julgamento final três meses na 2ª CCA/Goiânia, enquanto na Justiça Comum Local o tempo mínimo é em torno de dois a três anos.

Segue alguns dados oficiais estatísticos da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO:

DE JULHO/1996 À MAIO/2005:

Ações Protocolizadas: 33.684

Arbitragens: 1392

Audiências Realizadas: 43.132

Acordos Realizados: 34.938

Desistências: 1.502

Informações Prestadas: 63.204

Acordos Média: 81,00 %

Audiência Média Ao Dia: 30

Arbitragens: 1392

TOTAL DE MOVIMENTAÇÃO NA 2ª CCA: 177.852

## Dados estatísticos conciliação

De: Movimento da Conciliação <mov.conciliacao@tjgo.jus.br>  
Para: marizamargarete@hotmail.com, Comarca de Rubiataba  
<comarcaderubiataba@tjgo.jus.br>  
Enviadas: Tue, 16 Dec 2008 11:19:28 -0300 (GMT-03:00)  
Assunto: Dados estatísticos conciliação

Conforme solicitado seguem os dados, com atraso mas vai.  
Abraços,  
Iêda

Goiás ano 2007  
aud. designadas 52215  
aud. realizadas 41201  
acordos realizados 15051

Rubiataba ano 2007

aud. designadas 1  
aud. realizadas 1  
acordos realizados 1

Goiás ano 2008

aud. designadas 58988  
aud. realizadas 44918  
acordos realizados 15370

Rubiataba ano 2008  
aud. designadas 384  
aud. realizadas 286  
acordos realizados 175

## **I Encontro Regional do Movimento de Conciliação**

Realizou-se em Rubiataba, no dia 17/10/2008, na Câmara Municipal de Rubiataba, o I ENCONTRO da 11ª REGIONAL DO MOVIMENTO DE CONCILIAÇÃO, em parceria do Tribunal de Justiça de Goiás, Comarca de Rubiataba, Cooper-Rubi, CRV e FACER, no dia 17 de outubro.

A abertura contou com a presença do Prefeito de Rubiataba, do Presidente da Câmara Municipal de Rubiataba, Juizes de Rubiataba, de Ceres, de Goianésia, de Itapaci, Diretora da FACER, Coordenadora do Curso de Direito da FACER, Equipe de capacitação de conciliadores do Tribunal de Justiça de Goiás e autoridades locais.

A programação aberta com palestra do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito do 9º Juizado Especial, abordando a “Conciliação - moderno instrumento de pacificação social: o nosso caminho e um caminho possível”. Contou também, com temas exaustivamente trabalhados: “As vantagens de métodos alternativos não adversariais, de composição de conflitos”, “Técnicas de Negociação, Mediação e Conciliação”, “Ferramentas e técnicas gerais apropriadas para resolução de disputas, e como forma de melhorar a conciliação”, “O processo de conciliação”, e com a ativa participação de professores e 120 (cento e vinte) alunos de Direito da FACER.

## **FACER TRAZ PARA RUBIATABA BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e a FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA- FACER, celebraram no dia 17 de outubro, convênio buscando operacionalizar sistemas eficientes de conciliação, com a supervisão do Juiz da Comarca de Rubiataba e sob sujeição às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com modificações posteriores, bem como da Resolução nº 16, de 28 de novembro de 2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, objetivando:

- dar cumprimento à Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao planejamento e à execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação;
- possibilitar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional aos que acorrem ao Poder Judiciário;
- disseminar a cultura da conciliação, por intermédio de práticas voltadas a esse propósito, visando a propiciar maior rapidez na pacificação dos conflitos, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução de processos judiciais;
- somar esforços e meios para expandir o movimento pela conciliação e tornar efetivos os seus resultados.

Para tanto, a FACER se obriga a:

- a) participar, como instituição educacional, do processo de disseminação da cultura da paz, fomentando a conciliação como método alternativo de composição de litígio;
- b) disponibilizar, na sede da Faculdade, espaço físico, instalações, equipamentos, mobiliário e

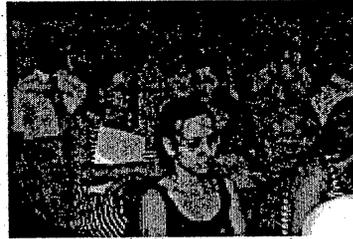
material de consumo indispensáveis à instalação de um posto para funcionamento da Banca de Conciliação;

- c) disponibilizar professores ou outros profissionais com perfil apropriado para atuar nos trabalhos da Banca, de acordo com a orientação do Coordenador de Conciliação;
- d) facilitar o acesso aos trabalhos conciliatórios e a participação conjunta de alunos do estabelecimento que estejam em condições de realizar o estágio;
- e) colaborar com os trabalhos de escritania, realizando atos de comunicação com as partes no que se fizer necessário ao processo de conciliação;
- f) contribuir com recursos tecnológicos para respaldar o processo de conciliação;
- g) disponibilizar um funcionário para a função de secretário no posto de conciliação.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por meio de sua Comarca em Rubiataba se obriga:

- a) instalar Banca de Conciliação no espaço para tanto disponibilizado pela FACER;
- b) prestar apoio e orientação técnica à FACER, no que diz respeito ao desempenho das atividades de conciliação, inclusive através da realização de palestras e treinamento para a formação de conciliadores/multiplicadores;
- c) acompanhar as atividades realizadas pelo JUIZ Supervisor da Comarca de Rubiataba
- d) propiciar orientação técnica acerca do PROJUDI, principalmente através de medidas que facilitem a apreensão e utilização do processo eletrônico judicial;
- e) realizar audiências de conciliação na sede da Faculdade, de modo a valorizar o trabalho dos alunos estagiários;
- f) homologar os acordos firmados na fase pré-processual, a fim de constituir título executivo judicial (art. 57 da Lei nº 9.099/95);
- g) oportunizar a atuação de alunos estagiários da FACER nas atividades de conciliação resultantes do presente convênio.

Os alunos do curso de Direito da FACER poderão ampliar a sua prestação de serviço a comunidade de Rubiataba, contando oficialmente, no Núcleo de Prática Jurídica-NPJ, com este eficiente e ágil instrumento em prol da cultura da paz social.



## Câmaras de Mediação e Arbitragem desafogam o Judiciário

Brasil conta com 87 Câmaras em 24 unidades da Federação, que são uma alternativa eficiente na soluções de pequenos conflitos seja entre cidadãos ou empresas

Vanessa Brito

**Brasília - Nesta semana, no dia 23, Sebrae e Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) lançam o primeiro Prêmio de Acesso à Justiça via métodos extrajudiciais de solução de controvérsias – os chamados Mesc. A premiação é uma forma de reconhecer, difundir e destacar ações que possibilitem o acesso dos pequenos negócios à Justiça de maneira mais rápida e barata. A partir desta segunda-feira (21), A Agência Sebrae Notícias divulga um série de reportagens sobre o assunto, trazendo conceitos, vantagens, e casos de sucesso na área. Boa leitura!**

Arquivo Sebrae



Com apoio do Sebrae, País possui 4 mil pessoas capacitadas para atuar como mediadores, conciliadores e árbitros

Conflitos entre vizinhos, separações, divórcios, falta de pagamento, devolução de mercadoria defeituosa e pensão alimentícia são apenas alguns dos problemas com os quais qualquer cidadão ou empresa pode ter de lidar, dia a mais, dia a menos. Quase ninguém escapa. Para resolver essas querelas, o ideal é não depender de tribunais, juízes e advogados que podem significar muito tempo e dinheiro. Neste caso, mediação, conciliação e arbitragem são três palavras que podem significar um precioso atalho para a solução de milhares de pequenos conflitos cotidianos.

Apesar de serem praticamente desconhecidas do grande público, as câmaras de mediação e arbitragem são uma alternativa satisfatória para solucionar os pequenos conflitos e controvérsias. São um instrumento previsto por lei, desde o Código Comercial de 1850. No período imperial, funcionavam dentro das associações comerciais e estavam voltadas apenas à solução de conflitos empresariais.

Em 23 de setembro de 1996, a Lei 9.307 regulamentou a arbitragem no País. Ela faculta às pessoas decidirem seus conflitos e controvérsias sem usar a Justiça estatal. As partes podem indicar o árbitro, desde que ele tenha conhecimento sobre o instrumento. Essa legislação reforçou o papel das câmaras de mediação e arbitragem em termos de acesso à Justiça e serviços jurídicos em geral. A sentença arbitral antecede a formalização da sentença do Poder Judiciário.

Arbitragem, mediação e conciliação só não são válidas para as questões de natureza criminal e para conflitos destinados aos Juizados Especiais Cíveis – ou aos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, onde são julgadas questões envolvendo valores de até 40 salários mínimos.

## **Benefícios para pequenos**

Micro e pequenas empresas e populações de baixa renda são as grandes beneficiadas pelas câmaras de mediação e arbitragem. Para desafogar os tribunais do País e facilitar o acesso delas à Justiça, o Sebrae, CACB e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) firmaram convênio, em março de 2003, visando à montagem da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) e a consolidação dos Meios Extrajudiciais de Soluções de Controvérsias, os Mesc.

Hoje, dois anos e cinco meses depois, o Brasil conta com 87 câmaras implantadas em 24 unidades da federação. Quatro mil pessoas foram capacitadas em mediação, conciliação e arbitragem pelo convênio e estão aptas a atuar como mediadores, conciliadores e árbitros. Sete publicações, entre cartilhas e livros sobre o tema, estão sendo distribuídos no País. Duas delas foram elaboradas pelas unidades do Sebrae no Amazonas e Bahia e encontram-se nos balcões da Instituição. A revista Resultado, de periodicidade mensal e especializada no tema, foi lançada e está na 14ª edição.

Os bons resultados motivaram as três instituições a renovar o convênio. A nova etapa do trabalho conjunto entrou em vigor em julho deste ano e tem como objetivo a articulação de mais parcerias visando o fortalecimento e criação de mais câmaras de mediação e arbitragem no País.

"A CBMAE está contribuindo para o aprimoramento do ambiente legal do País", afirma Renato Rossi, superintendente da CACB. O acesso à Justiça é também fator de ganho de competitividade para as micro e pequenas empresas, ressalta.

## **Consenso, rapidez e sigilo**

Dados da pesquisa Doing Business do BID, de 2004, apontam que um processo na Justiça demora, em média, dez anos para ser concluído no Brasil. O prazo via arbitragem é de, no máximo, 90 dias. "A Justiça é muito lenta e cara para as micro e pequenas empresas e a Mediação e Arbitragem podem ser o caminho para resolver seus conflitos", concorda Ana Paula Bomfim, consultora da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae Nacional.

Os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias são procedimentos sem burocracia e com poucas formalidades. Os acordos são guardados em sigilo, resguardando a privacidade das pessoas ou empresas envolvidas. As decisões e acordos são baseados no consenso. Após o acordo ou decisão, cada parte pode continuar seu negócio ou sua vida, dentro da normalidade.

Mediação e Arbitragem são dois dos vários tipos de Mesc. Eles servem tanto para resolver pequenos conflitos e desentendimentos, como também para grandes problemas, envolvendo empresas, por exemplo. Recorrer aos tribunais do Poder Judiciário não é a única alternativa.

Na arbitragem, as partes envolvidas escolhem os árbitros e o local de encontro para resolver o problema. O árbitro vai procurar uma solução que satisfaça ambos os lados. Consenso é a palavra-chave para resolver os conflitos. A decisão é incluída no contrato e tem força de sentença judicial, isto é, seu cumprimento é obrigatório.

Em alguns casos, a arbitragem se dá por meio de negociação, especialmente quando surgem controvérsias. O processo de arbitragem é mais vantajoso do que em procedimentos judiciais, pois suas regras são flexíveis e as partes envolvidas têm controle de todo o andamento do caso.

Já a mediação é um método que possibilita a oportunidade de acordo para as duas partes envolvidas no conflito. Cabe ao mediador coordenar o processo, mas a decisão é dos envolvidos na controvérsia.

O processo de mediação começa com uma reunião de apresentação, quando são definidas as 'regras do jogo'. A metodologia a ser utilizada, as pessoas envolvidas, horário e local onde as próximas reuniões vão acontecer são consensuadas. Em seguida, sessões conjuntas e individuais são realizadas junto ao mediador escolhido pelos envolvidos no conflito. Depois de vários encontros e conversas, as partes chegam a uma decisão.

Na mediação, os envolvidos podem reatar as relações de trabalho. Esse método pode ser usado em diversas situações relacionadas a desentendimentos. Os mediadores são capacitados e reconhecidos pelo Poder Judiciário.

### **País já tem histórias de sucesso para contar**

No lançamento do Prêmio de Acesso a Justiça, também será lançado o primeiro volume da publicação Histórias de Sucesso de Acesso à Justiça. A solenidade está marcada para 20 horas do dia 23, no Memorial JK, em Brasília.

"Queremos estimular a prática efetiva da mediação, conciliação e arbitragem no País e também compartilhar os resultados dos esforços feitos, até o momento", explica Ana Paula Bomfim. O convênio entre Sebrae, CACB e BID vai aumentar a oferta de câmaras de mediação e arbitragem à sociedade brasileira, segundo a consultora.

O livro destaca seis casos bem-sucedidos na área: dois no Ceará e os demais na Bahia, Rio de Janeiro, Goiás e São Paulo. Algumas dessas histórias serão antecipadas aqui na ASN, entre esta segunda-feira (21) e a quarta (23).

#### **Serviço:**

Agência Sebrae de Notícias - (61) 3348-7494

CACB - (61) 3321-1361 ou [www.cacb.org.br](http://www.cacb.org.br) ou [www.cbmae.com.br](http://www.cbmae.com.br)

[www.interjornal.com.br](http://www.interjornal.com.br)

[asn.interjornal.com.br](http://asn.interjornal.com.br)

## DESENVOLVIMENTO

### DISCUSSÃO DE PONTA

- **CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**  
*Colaboração de Chyntia Barcellos do escritório LEXNET de Goiânia (GO)*



As Cortes de Conciliação e Arbitragem surgiram com o advento da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. A citada Lei foi e ainda é considerada um avanço institucional nas precárias estruturas do Poder Judiciário brasileiro. Vale ressaltar, que o intuito da Lei é cada vez mais promover o desafogamento da instância judicial, pacificando os conflitos existentes e gerando através de um procedimento mais célere uma maior satisfação da população que busca a Justiça.

Sobretudo, tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 4891/2005, o qual pretende alterar a Lei nº 9.307/1996, completando nove (nove) anos de existência nesse ano, visando regulamentar a atividade dos árbitros e mediadores, além de criar um conselho federal para fiscalizar as citadas profissões.

Apesar do referido Projeto de Lei não mexer nas estruturas propriamente ditas da Lei de Mediação e Arbitragem, os juristas de todo país receberam negativamente tal projeto. O fato é que os árbitros, obrigatoriamente deverão ser cadastrados e terem seus diplomas validados pela entidade. Ocorre que, no campo internacional da arbitragem é provável que tal inovação acarrete uma defasagem no andamento das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Brasil, pois é patente que os renomados árbitros internacionais não se submeterão a tal exigência.

Enquanto o Projeto de Lei nº 4891/95 não é aprovado, as Cortes de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Goiânia/GO, estão funcionando em perfeita harmonia, sendo consideradas umas das mais desenvolvidas da nação, com apoio irrefutável do Tribunal de Justiça

do Estado de Goiás.

Atualmente na Capital Goiânia existem oito Cortes de Conciliação e Arbitragem, cada qual com objeto e área específica, senão vejamos:

1ª CORTE - Questões Comerciais e Industriais;

2ª CORTE - Questões Condominiais e Imobiliárias;

3ª CORTE - Questões Agrárias e Pecuárias;

6ª CORTE - Questões Industriais, Comerciais, Tributárias e Fiscais, limitadas a 100 salários mínimos e questões de Direito do Trabalho;

7ª CORTE - Questões Cooperativista, Associativista, Comerciais e Serviços;

8ª CORTE - Questões de Corretores de Imóveis e Empresas da Construção Civil;

9ª CORTE - Questões de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Meteorologia e Agronomia;

10ª CORTE - Questões de Litígio Médico.

O escritório Edson Barcellos Advogados Associados, atua fortemente perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO, para dirimir questões e conflitos imobiliários, instruindo desde sempre seus clientes na elaboração e celebração de contratos, com as ditas cláusulas compromissórias e de compromisso arbitral.

Apenas estatisticamente uma Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda leva em média desde a propositura até o julgamento final três meses na 2ª CCA/Goiânia, enquanto na Justiça Comum Local o tempo mínimo é em torno de dois a três anos.

Segue alguns dados oficiais estatísticos da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO:

DE JULHO/1996 À MAIO/2005:

Ações Protocolizadas: 33.684

Arbitragens: 1392

Audiências Realizadas: 43.132

Acordos Realizados: 34.938

Desistências: 1.502

Informações Prestadas: 63.204

Acordos Média: 81,00 %

Audiência Média Ao Dia: 30

Arbitragens: 1392

TOTAL DE MOVIMENTAÇÃO NA 2ª CCA: 177.852

*\* Chyntia Barcellos é especialista em Direito Tributário e sócia do escritório Edson Barcellos Advogados Associados, membro da LEXNET em Goiânia/GO.*

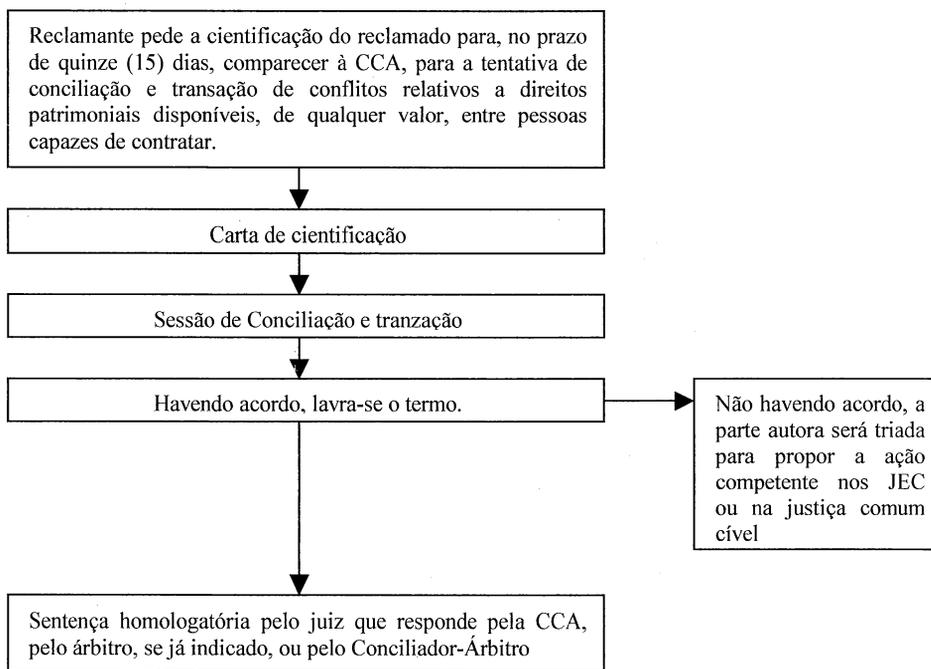
┌ F E C H A R ┐

CLIQUE AQUI E MANDE A SUA MENSAGEM  
PARA CRÍTICAS, SUGESTÕES, DESCADASTRAR SEU E-MAIL  
OU ENVIAR A LEXNET NEWS PARA UM AMIGO.

## 7. Minuta Prática de Requerimento e Funcionamento das Cortes de Consiliação e arbitragem – CCA

### 7.1 – Fluxograma do procedimento Conciliatório Adotado nas Pendências Cláusulas Compromissória

#### Fluxograma I



**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA - GO**  
**Corte de Conciliação e Arbitragem (1ª CCA)\***  
**Rua 14, nº 50 Setor Oeste, CEP 74120-070**  
**Prédio da Associação Com. e Ind. do Estado de Goiás (ACIEG)**  
**Goiânia-Goiás.**

\* Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ); Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás (ACIEG) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás - (OAB-GO).

CARTA DE

CIENTIFICAÇÃO Nº 1.112/97.

DATA 23 de setembro de 1997.

RECLAMANTE: José Antônio de Souza, brasileiro, casado, eletricitário, residente na Rua M-32, nº 26, Bairro Moema, em Goiânia, Goiás.

RECLAMADO: Fidelino Agostinho Júnior, brasileiro, casado, bancário, residente na Av. da Restauração, nº 32, Qd. 39, Lt. 06, Vila Dom Felipe, em Goiânia, Goiás.

PRETENSÃO: No dia 20 de agosto de 1997, o Reclamante adquiriu do Reclamado a linha telefônica de prefixo 189.3761, pela importância de R\$ 920,00, entendendo que, com aquela compra estava adquirindo as ações correspondentes, as quais são negociadas com ótima aceitação no mercado acionário. Tendo passado por uma emergência financeira, resolveu vender as ações relativas a sua aquisição; procurou o setor competente da Telegoiás e foi informado de que aquelas ações tinham sido alienadas pelo reclamado por R\$610,00. Procurou em vão solucionar amigavelmente a questão com o reclamado, contudo resultaram inexitas as suas tentativas. Mesmo não tendo qualquer contrato ou cláusula compromissória pretende utilizar os ofícios da 1ª CCA para resolver a pendência.

PEDIDO: Pede o reembolso dos R\$ 610,00, devidamente atualizados.

VALOR: R\$ 619,00.

Comunicamos ao RECLAMADO que foi registrada reclamação nesta 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem (CCA), conforme o acima escrito, e por isso fica V.S.<sup>a</sup> convocado para comparecer à Sessão de Conciliação e Arbitragem abaixo designada, quando poderá tentar solução amigável que atenda aos seus interesses e aos do reclamante, sem maiores despesas, evitando o procedimento arbitral. A CCA funciona no Prédio da ACIEG, no endereço acima, nos dias úteis, no horário das 12 às 18 horas.

Goiânia, 23 de setembro de 1997.

Maria Valdete Borges de Almeida  
Escrivã-Secretária da CCA

Audiência marcada para o dia 10 de outubro de 1997, às 13h, na 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem (CCA), no endereço acima.

Conciliador-Árbitro: Dr. Newton Batista Xavier OAB-  
GO nº 15.832

Recebi a cientificação em 25 de setembro de 1997.

Fidelino Agostinho Júnior Reclamado

## INSTRUÇÕES PARA O RECLAMANTE E PARA O RECLAMADO

- 1ª) A arbitragem pode ser exercida por pessoas capazes de contratar, as quais assinam o Termo de Compromisso Arbitral. Poderão louvar-se em um ou mais árbitros para resolverem suas pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre as quais a lei admita transação, podendo dispor sobre a redução ou renúncia de prazos judiciais.
- 2º) Se durante o processo, você mudar de endereço, comunique imediatamente à Corte de Conciliação e Arbitragem ( CCA), situada à Rua 14, nº 50, Setor Oeste, Prédio da ACIEG.
- 3º) À sessão de conciliação e à de instrução arbitral, você deverá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por advogado. Aproveite, pois, a oportunidade para resolver a sua pendência de forma rápida, simplificada, eficiente, definitiva, sigilosa e de baixo custo.
- 4º) Se você for o reclamante e não comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência, o seu pedido irá para o arquivo, isto é, você terá perdido o tempo e nós o trabalho.
- 5º) Se você for o reclamado deverá comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência.
- 6º) Será muito bom que o reclamante e o reclamado conversem sobre o assunto, pois um acordo que já vem meio pronto é meio caminho andado.
- 7º) Se não der certo perante o Conciliador, o reclamante e o reclamado poderão escolher um ou mais ÁRBITRO(S). (Árbitro é um advogado ou um empresário, que vai fazer as vezes do Juiz). O árbitro será convocado quando o reclamante e o reclamado escolherem o mesmo nome ou indicarem nomes em número ímpar.
- 8º) Se você quiser que suas testemunhas sejam intimadas, para a audiência de instrução arbitral, deverá trazer o nome delas à Secretaria até seis (6) dias antes da audiência. Contudo, na prática arbitral é prudente que as partes tragam suas testemunhas objetivando a agilidade processual.
- 9º) O acordo judicial ou extrajudicial passível de transação poderá ser homologado na CCA pelo juízo competente ou pelo Conciliador-Árbitro, valendo como título executivo.
- 10º) Os honorários do árbitro ou dos árbitros serão pagos pelas partes no limite de cinco por cento a dez por cento do valor da causa, ou da forma que convencionarem ao Tempo de Compromisso Arbitral.
- 11º) As despesas processuais correrão por conta das partes, em valores iguais, ou da forma que convencionarem no compromisso arbitral.

**ESTADO DE GOIÁS PODER  
JUDICIÁRIO**  
**1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (1ª CCA)**  
**Rua 14, nº 50, Setor Oeste, CEP 74120-070**  
**CONVÊNIO DE 22.06.95, ENTRE: TJ; ACIEG e OAB-GO**  
**RECLAMAÇÃO Nº 1.112/97**  
Termo de Conciliação

PARTES: José Antônio de Souza e Fidelino  
Agostinho Júnior

Os acordantes, acima nomeados, resolvem pôr fim a seus desentendimentos renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte :

1ª O Reclamado se compromete a pagar ao Reclamante a importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em três pagamentos seguintes de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais, vencíveis em 10.11.97; 10.12.97 e 10.01.98, perfazendo, assim, os R\$ 630 (seiscentos e trinta reais).

2º A inadimplência de qualquer prestação implica no vencimento antecipado das seguintes e subseqüentes e na aplicação de multa de cinquenta por cento sobre o valor do débito restante, nos termos do Art. 920 do Código Civil.

3º Os pagamentos serão efetuados na Secretaria da CCA de Goiânia-GO.

E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo, valendo este documento como título executivo, caso seja descumprido.

Goiânia, 10 de outubro de 1997.

José Antônio de Souza  
Reclamante

Fidelino Agostinho Júnior  
Reclamado

Conciliador-Árbitro:

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ARBITRAL**

RECLAMAÇÃO Nº 1.112/97 RECLAMANTE:

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA RECLAMADO:

FIDELINO AGOSTINHO JÚNIOR

O Reclamante JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ingressou na 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, com a presente Reclamação de nº 1.112/97, de 23 de setembro de 1997, contra FIDELINO AGOSTINHO JÚNIOR, objetivando dele receber a importância de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) relativa ao seu direito de Ações da Telegoiás, decorrente da aquisição da linha telefônica de prefixo 189.3761, de Goiânia-GO, mais R\$ 9,00 (nove reais), relativos à atualização monetária do direito acionário.

Mesmo não tendo convolado contrato escrito nem firmado cláusula compromissória, o Reclamante postulou seu pedido perante a Corte de Conciliação e Arbitragem, objetivando solucionar a sua pendência por composição ou por arbitragem.

Na Sessão de Conciliação as partes chegaram ao seguinte acordo: "1ª - O Reclamado se compromete a pagar ao Reclamante, a importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em três pagamentos seguintes de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais, vencíveis em 10.11.97, 10.12.97 e 10.01.98, perfazendo assim, os R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). 2º - A inadimplência de qualquer prestação implica no vencimento antecipado das seguintes e subseqüentes e na aplicação de multa contratual de cinquenta por cento sobre o valor do débito restante, nos termos do Art. 920 do Código Civil. 3º - Os pagamentos serão efetuados na Secretaria da CCA de Goiânia-GO."

A presente sentença é homologatória apenas, descabendo análise de julgamento por equidade, ficando fundamentada somente na vontade das partes.

Assim, nos termos dos artigos 28, 26 e seus incisos e 31 da Lei nº9.307/96 e, ainda, no artigo 269, III, no Código de Processo Civil, declaro homologado o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos, convertendo a composição em título executivo.

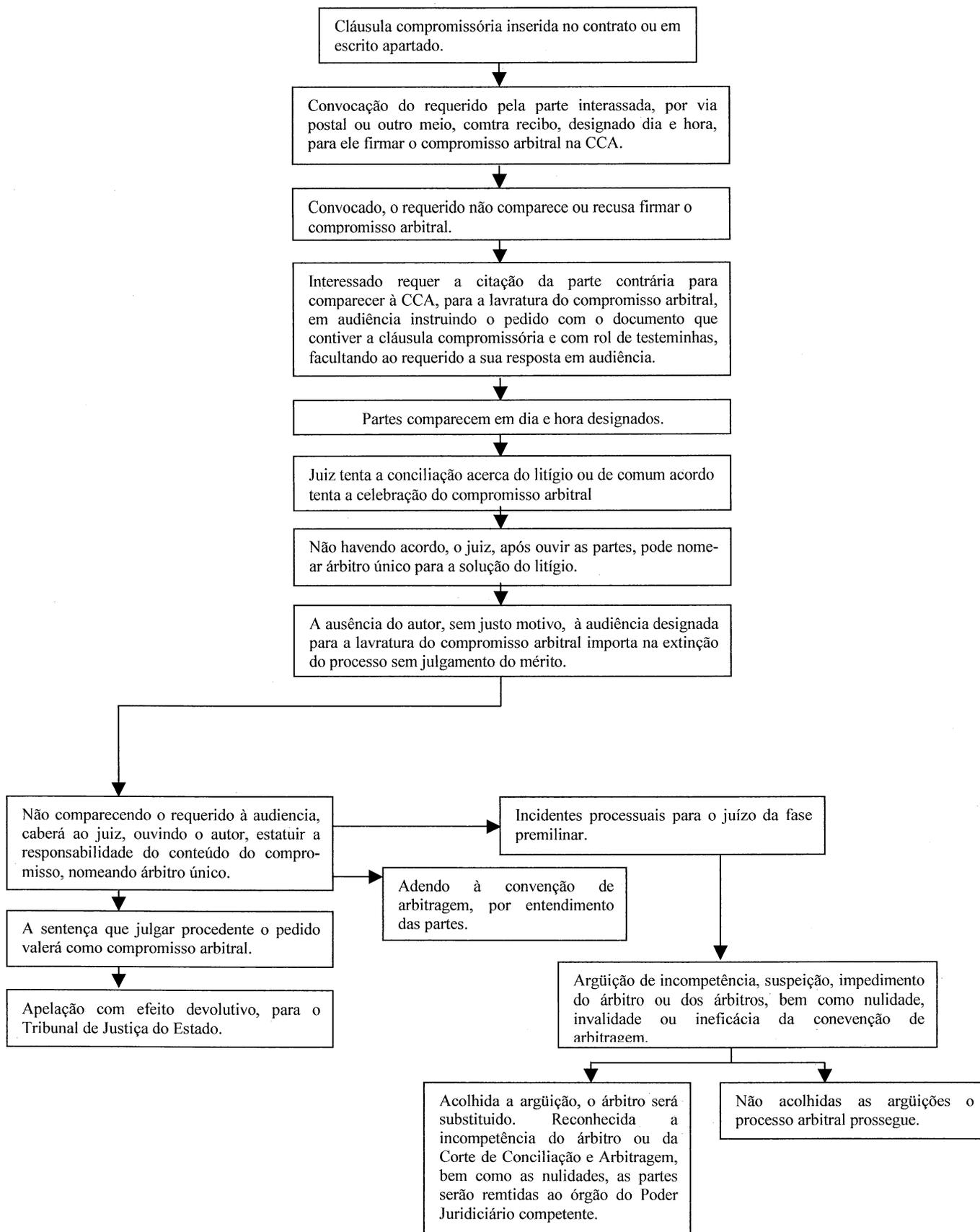
Custas em rateio de cinquenta por cento para cada uma das partes. Colham-se os cientes das partes presentes, ou, caso contrário, a Secretaria dará cumprimento ao art. 29 da Lei de Arbitragem.

Goiânia, 10 de outubro de 1997.

Conciliador-Árbitro: Dr. Newton Batista Xavier OAB-GO  
Nº 15.832

## 7.2 - Fluxograma do Procedimento Preliminar para a Constituição do Compromisso Arbitral)

### FLUXOGRAMA II



**ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CCA)**  
**Sindicato da habitação de Goiás (SFCOVI-GO)**  
**Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101 - Centro**  
**Goiânia - GO**

\* Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ti): Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás - (OAB-GO).

CARTA DE CONVOCAÇÃO Nº 1.142/97.

DATA 19 de setembro de 1997.

RECLAMANTE: João dos Santos Filho, brasileiro, casado, empresário, Diretor-Presidente da Construmaxi Ltda., com sede na Av. Comercial 13.511, Centro, em Goiânia-GO.

RECLAMADO: Fulgêncio Perez Diaz, argentino, casado, Gerente Comercial da Industrial Elev Ltda., situada na Av. Corrientes, 11.348, Bairro Las Torres, Casilla 7.066, telefax: 0095 141-74320, Buenos Aires-Argentina.

PRETENSÃO: Em 12 de junho de 1997, o reclamante contratou com a Industrial Elev Ltda, a aquisição de 115 elevadores para o uso residencial, com capacidade para 6 pessoas, no valor de R\$ 805.000,00, com cláusula FOB, adiantando como sinal a importância de R\$ 96.600,00, correspondente a doze por cento sobre o valor da transação. Recebidos os aparelhos, no dia 10 de julho p.p., e levados a teste, por amostragem aleatória, seis deles apresentaram defeitos graves no sistema eletrônico e mecânico, fora dos padrões do contrato que faz juntar. Tendo sido infrutíferas as tentativas de solução da pendência, via de telefone e de correspondências, pretende uma solução pelo juízo arbitral. Ressalta que a cláusula do contrato prevê, em cláusula compromissória, a eleição da via arbitral na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem 2ª CACA de Goiânia-GO, nos moldes do Protocolo de Brasília, para as soluções de controversias do MERCOSUL.

PEDIDO: Requer a citação do requerido, para vir firmar o compromisso arbitral. Pede a rescisão do contrato, devolução do sinal corrigido, ressarcimento do frete, multa de dez por cento sobre o valor do sinal em caso de recusa da arbitragem, despesas processuais, honorário do árbitro de cinco por cento a dez por cento sobre o valor do contrato e ainda o valor de cinco por cento a título de perdas e danos em face da paralisação das obras dos conjuntos "Projeto Osaka". Mesmo não sendo obrigatória a atuação do advogado no juízo arbitral, tratando-se de questão complexa, o reclamante pede ainda o pagamento dos honorários advocatícios, totalizando, assim, R\$ 146.420,00.

VALOR: R\$ 146.420,00

OBS: Fica V.S<sup>a</sup>, convocado para, no dia 02/10/1997, às 13h, para comparecer por si ou por representante regularmente habilitado, para firmar o compromisso arbitral e designar árbitro, perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem - 2ª CACA, conforme cláusula compromissória anteriormente firmada por V.S. Nessa oportunidade será tentada composição e, em hipótese contrária, será requerida a citação de V.S<sup>a</sup>, dando início ao processo no Juízo arbitral.

Goiânia, 19 de setembro de 1997.

Ass: João dos Santos Filho  
Reclamante  
Dr. Renato Barboza Lenza

Dr<sup>a</sup>. Ivana Goulart Pitaluga  
Escrivã - Secretária da 2ª CACA

## INSTRUÇÕES PARA O RECLAMANTE E PARA O RECLAMADO

- 1º) A arbitragem pode ser exercida por pessoas capazes de contratar, as quais assinam o Termo de Compromisso Arbitral. Poderão louvar-se em um ou mais árbitros para resolverem suas pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre as quais a lei admita transação, podendo dispor sobre a redução ou renúncia de prazos judiciais.
- 2º) Se, durante o processo, você mudar de endereço, comunique imediatamente à 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CAA) situada à Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, CEP 74.030-900, Goiânia-GO.
- 3º) À sessão de conciliação e à audiência de instrução arbitral, você deverá comparecer ou fazer-se representar por advogado. Aproveite, pois, a oportunidade para resolver a sua pendência de forma rápida, simplificada, eficiente, definitiva, sigilosa e de baixo custo.
- 4º) Se você for o reclamante e não comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência, o seu pedido irá para o arquivo, isto é, você terá perdido o tempo e nós o trabalho.
- 5º) Se você for o Reclamado, deverá comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência.
- 6º) Será muito bom que o reclamante e o reclamado conversem sobre o assunto, pois um acordo que já vem meio pronto é meio caminho andado.
- 7º) Se não der certo perante o Conciliador, o reclamante e o reclamado poderão escolher um ou mais ÁRBITRO (S). Árbitro é um advogado ou um empresário, que vai fazer as vezes do Juiz. O árbitro será convocado quando o reclamante e o reclamado escolherem o mesmo nome ou indicarem nomes em número ímpar.
- 8º) Se você quiser que suas testemunhas sejam intimadas, para a audiência de instrução arbitral, deverá trazer o nome delas à Secretaria até seis dias antes da audiência. Contudo, na prática arbitral é prudente que as partes tragam suas testemunhas, objetivando a agilidade processual.
- 9º) O acordo judicial ou extrajudicial passível de transação poderá ser homologado na 2ª CCA pelo juízo competente ou pelo Conciliador-Árbitro, valendo como título executivo.
- 10º) Os honorários do árbitro ou dos árbitros serão pagos pelas partes em igualdade de condição, no limite de cinco por cento a dez por cento do valor da causa, ou da forma que convencionarem no Termo de Compromisso Arbitral.
- 11º) As despesas processuais correrão por conta das partes em valores iguais, ou da forma que convencionarem no compromisso arbitral.

**ESTADO DE GOIÁS PODER  
JUDICIÁRIO**  
**2º Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CACA)**  
**Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO)**  
**Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101 - Centro**  
**Goiânia - GO**

**Audiência Prévia Especial de Constituição do Compromisso Arbitral**

RECLAMAÇÃO Nº 1.142/97.

DATA: 02 de outubro de 1997, às 13h.

RECLAMANTE: João dos Santos Filho (Adv. Dr. Rover Rocha)

RECLAMADO: Fulgêncio Perez Diaz (Adv. Dr. Wilson Sagarana González)

Dando início à Audiência Prévia Especial de Constituição do Compromisso Arbitral, o Conciliador-Árbitro recebeu as partes e tentou, primeiramente, uma forma conciliatória para a solução da pendência entre as partes.

Inexitosa a conciliação, o Conciliador-Árbitro explicou às partes que o objetivo desta é a constituição do Compromisso Arbitral.

reclamado alegou que se recusa a firmar o Compromisso Arbitral.

reclamante requereu a citação do reclamado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Conciliador-Árbitro repassou o feito ao MM. Juiz de Direito Supervisor da 2ª CCA, o qual ouviu as partes e passou a sentenciar, estatuidando o Compromisso Arbitral, de imediato ou foi designada data para a formação do compromisso via de sentença.

Goiânia, 02 de outubro de 1997.

João dos Santos Filho  
Reclamante

Fulgêncio Perez Diaz  
Reclamado

Conciliador-Árbitro: Dr. Renato Barboza Lenza OAB-  
GO nº 12.578

Dr. Salomão Afiune

SENTENÇA PRELIMINAR PARA A CONSTITUIÇÃO DO  
COMPROMISSO ARBITRAL

JOSÉ DOS SANTOS **FILHO**, já qualificado, requer perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO, a convocação de FULGÊNCIO PEREZ DIAZ, também qualificado, objetivando que o Reclamado venha estatuir e assinar o Compromisso Arbitral, tendo em vista a anterior assinatura de cláusula compromissória.

Alegou que pelo compromisso arbitral pretende dirimir questão decorrente da compra de 115 elevadores de uso residencial, com capacidade para seis pessoas, e que, tão logo foram testados por amostragem aleatória, 6 deles apresentaram problemas graves no sistema eletrônico e mecânico.

Considerando a existência de cláusula compromissória e não tendo o Reclamante conseguido resolver suasoriamente o conflito de interesses, em que pesem as tentativas telefônicas e por correspondências, pretende a instituição do compromisso e solução definitiva da pendência por via arbitral.

Regularmente convocado, via telefax 0095141-74320 e pelos Correios com AR. o requerido compareceu perante essa 2ª CCA; contudo, não aceitou qualquer proposta de composição e se recusou a assinar o compromisso arbitral correspondente.

O reclamante juntou o contrato de compra e venda dos elevadores e nele há uma cláusula compromissória, no artigo 19 do pré-citado contrato, cláusula esta que não deixa qualquer dúvida quanto ao intento arbitral futuro.

O Reclamado não quis qualquer composição, não reconheceu os defeitos apontados pelo perito que vistoriou os elevadores e tornou-se recalcitrante em levar a questão ao conhecimento do juízo arbitral da 2ª CCA de Goiânia-GO.

Observa-se que a cláusula compromissória nada dispôs acerca de nomeação de árbitro, assim o juízo ouviu as partes interessadas, e, como não chegaram a um ponto comum, o juízo procedeu ao sorteio de um único árbitro, dentre a lista de 30 que forma o Corpo Arbitral da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem, tendo a indicação recaído na pessoa do Dr. MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO, que é também Presidente Administrativo da 2ª CCA.

Assim, com base no artigo 7º, §§ 3º, 4º e 7º, artigos 10, li e 21 § 2ª da Lei nº9.307, de 23.09.96, julgo procedente o pedido. para fixar o compromisso arbitral, entre JOSÉ DOS SANTOS FILHO e FULGÊNCIO PEREZ DIAZ, com as mesmas qualificações nos autos da Reclamação de nº 1.142/97, de 19.09.97, designando como árbitro o Dr. MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO, brasileiro, casado, empresário, com domicílio na 2ª CCA de Goiânia, devendo decidir acerca do pedido de rescisão de contrato de compra e venda de 115 elevadores, dos quais seis apresentaram defeito, conforme a narração contida na pretensão da reclamação. Designo como Árbitro substituto o Sr. ISRAEL BARRETO ROCHA, brasileiro, casado, empresário, também com domicílio na 2ª CCA de Goiânia. A sentença arbitral será proferida na sede da 2ª CCA de Goiânia-GO, no prazo de dez dias. onde se desenvolverá a arbitragem. O árbitro dará sua sentença com base no Direito Positivo. não estando, portanto, autorizado a decidir por equidade. O árbitro deverá nortear sua sentença na Lei nº 9.307/96, artigo 159 do Código Civil, Decreto Judiciário nº 070/79, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

e convênio que criou a 2ª CCA de Goiânia, de 10 de junho de 1996. As partes abonarão em cinquenta por cento para cada uma as despesas de honorários do perito, despesas com a arbitragem, custas e os honorários do árbitro que fixo em cinco por cento sobre o valor do contrato.

Publicada em Audiência, determino que se colham os cientes das partes para os efeitos do Art. 42, da Lei de Arbitragem.

Goiânia, 20 de outubro de 1997.

DR. SALOMÃO AFINE - Juiz de Direito Supervisor da 2ª CCA.

**(AUTORIDADE)**

Exmo. Sr.

Dr. SALOMÃO AFIUNE

MM. **Juiz de Direito Supervisor da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA**  
Goiânia-Goiás.

R. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Autue-se em instrumento por cópia autêntica de todo o processado da Reclamação nº 1.142/97. Após juntada das contra-razões do apelado e recolhidas as custas relativas ao Segundo Grau de Jurisdição, determino a subida do Recurso Apelatório.

Goiânia, 23 de outubro de 1997.

Dr. Salomão Afiune - Juiz de Direito Supervisor na 2ª CCA.

**(QUALIFICAÇÃO DAS PARTES)**

FULGÊNCIO PEREZ DIAZ, argentino, casado, gerente comercial da Industrial ELEV Ltda., com domicílio e residência na Av. Corrientes, 11.348, Bairro Las Torres, casilla 7.066, telefax 0095141-74320, em Buenos Aires, Argentina, via de seu advogado, inscrito na OAB-GO, sob nº 1.551, (m.j., doc. 01), nos autos de Reclamação nº 1.142/97, de 02 de outubro de 1997, relativos à Rescisão do Contrato de Compra e Venda cumulada com perdas e danos, que lhe move JOÃO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, empresário, diretor-presidente da Construmaxi Ltda., com sede na Av. Comercial, 13.511. Centro, em Goiânia-GO, vem expor e requerer, a final, o que se segue.

**(FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO)**

Por sentença desse ínclito juízo, datada de 20 do corrente mês, foi estatuído o Compromisso Arbitral, em anexo (doc. 02), absolutamente em desacordo com a vontade do recorrente e em descompasso com a legislação pertinente, tanto argentina quanto a brasileira.

Mesmo estando presente à audiência respectiva, não concordou em firmar o compromisso arbitral porque as razões argüidas pelo apelado, referentes a graves defeitos nos elevadores que importou, não têm qualquer fundamento, sendo gracioso e equivocado o laudo oferecido pelo perito autônomo do Instituto de Peritagem e Avaliação S/C.

Na audiência respectiva pretendia trazer o parecer técnico de perito da Elevax Ltda., contudo, em razão de atraso do vôo no qual devia chegar a essa Capital, ficou desguarnecido dessa prova, mas junta agora, ao tempo da presente apelação, um circunstanciado laudo em 32 páginas (doc. 3), confirmando suas assertivas.

O artigo 42 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, acrescentou o inciso VI no Artigo 520 do Código de Processo Civil, possibilitando, assim, o presente recurso apelatório, para que o Segundo Grau de Jurisdição corrija essa distorção injustificável, que ora se perpetra contra o apelante.

**(O PEDIDO DE NOVA DECISÃO)**

Assim, com base no dispositivo pré-citado e no bem lançado Laudo Pericial, requer ao Emérito relator e seus dignos pares que dêem provimento ao presente Recurso Apelatório, para desconstituir o compromisso arbitral estatuído ao arripio da Lei e da Jurisprudência a respeito.

Requer, ainda, seja a apelação recebida em seu regular efeito e seja dado efeito suspensivo a esta, em face dos iminentes prejuízos que fatalmente terá em caso de o processo arbitral prosseguir.

Após a necessária intimação do apelado e juntada de suas contra-razões, o presente feito deverá subir ao Douto Segundo Grau de Jurisdição, para que a matéria em exame seja mais bem apreciada e decidida.

Termos em que pede e espera deferimento. Goiânia,

22 de outubro de 1997.

DR. WILTON SAGARANA GONZÁLEZ C.P.F. 010001253-13 - OAB-GO 1551

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO 1<sup>0</sup>ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.822/97

**Apelante: Fulgêncio Perez Diaz (Industrial Elev Ltda.)**  
**(Adv. Dr. Hilton Sagarana González)**

**Apelado: João dos Santos Filho (Construmaxi Ltda.)**  
**(Adv. Dr. Rover Rocha)**

**Relator: Des. Rotiv Azobrab Aznel**

EMENTA - Contrato de Compra e Venda. Cláusula Compromissória inserida no contrato. Indicação de Órgão Institucional. Supranacionalidade da Cláusula Compromissória. Parecer técnico-preclusão. 1º. A inserção de Cláusula Compromissória em contrato de compra e venda de bens obriga os contratantes ao juízo arbitral, via do Compromisso Arbitral seqüente e compulsório, em face da expressa renúncia da Justiça Estatal para a solução do mérito do litígio. 2. Na Cláusula Compromissória os compromitentes elegeram, na cláusula 19 do contrato, o órgão institucional, parajurisdicional e conveniado entre o TJGO, SECOVI-GO e OAB-GO, nominando-o de 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem - 2ª CCA de Goiânia. 3. Segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 9.307/96, a Cláusula Compromissória obriga as partes a futuros litígios, mesmo os de caráter supranacional, nos termos do Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, referendado pelo Protocolo de Assunção, para as questões do **Mercosul**. 4. Parecer técnico juntado somente no Segundo Grau de Jurisdição, deve ser recusado por preclusão.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acorda o Segundo Grau de Jurisdição, via de sua 1º Turma da 10º Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam integrando o presente julgado. Custas da lei.

Votaram, além do Relator, o Des. Sebastian Castro Hijo, o Des. Pablo Mary Talles Antonelli e o Des. Roland Olivetti de Carvalhal que o presidiu.

Esteve presente ao julgamento a Dr<sup>a</sup> Elaine Ferrari Favaretto, Procuradora de

Justiça. Goiânia, 28 de novembro de 1997.

Assinaturas: DES. ROLAND OLIVETTI DE CARVALHAL - Presidente

DES. ROTIV AZOBRAB AZNEL - Relator

**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA - GO**  
**2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA)**  
**Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 10º andar, sala 101 - Centro**  
**Goiânia - Goiás**

**Termo de Compromisso Arbitral**

João dos Santos Filho,	004800511-78,	Empresário,	Casado
Nome	CPF ou CGC	Profissão	Estado

Av.Comercial, 13.511 Centro - Goiânia-GO e Endereço

Fulgêncio Perez Diaz,	RG 1623873AB,	Gerente Comercial,	Casado
Nome	CPF ou CGC	Profissão	Estado Civil

Av. Corrientes 11.348, Barrio Las Torres, Casilla 7.066, Telefax/0095 14 1-74320 Buenos Aires-Argentina Endereço

Admitem haver, entre si, discordância sobre com quem reside a razão no seguinte litígio, cujos fatos e valores envolvidos são a seguir descritos.

Objeto da Arbitragem: Em 12 de junho de 1997, o reclamante contratou com a Industrial Elev Ltda., a aquisição de 115 elevadores para o uso residencial, com capacidade para seis pessoas, no valor de R\$ 805.000,00, com cláusula FOB, adiantando como sinal a importância de R\$ 96.600,00. Recebidos os aparelhos, seis deles apresentaram defeitos no sistema eletrônico e mecânico. Tendo sido inexitosas as tentativas de composição e tendo Cláusula Compromissória, pretende solução arbitral pela 2ª CCA de Goiânia-GO. Pede a rescisão do contrato com indenização por perdas e danos, devolução do sinal corrigido, frete dos aparelhos, multa, despesas arbitrais, honorário do árbitro e do advogado.

Valor: R\$ 146.420,00 (complemento no verso)

Vem, por meio deste instrumento de compromisso arbitral, nomear o(s) árbitro(s) e seu(s) suplente(s), integrantes da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO (2ª CCA). Os trabalhos relativos à arbitragem se desenvolverão na 2ª CCA, no endereço acima, onde também será prolatada a sentença arbitral.

Dr.Marcelo Baioccehi	003100115-17	Empresário,	Casad
Nome	CPF ou CGC	Profissão	Estado

Av.Anhanguera, 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala e  
Endereço

(Suplente)Sr.Israel Barreto	001100127-02,	Empresário,	Casad
Nome	CPF ou CGC	Profissão	Estado

Como seu(s) árbitro(s), com poderes para emitir sentença arbitral solucionando a questão retro descrita, declarando, desde já, que se submeterão à solução por ele(s) apontada. Os honorários do(s) árbitro(s) e as despesas processuais serão pagas da seguinte forma:

cinco por cento sobre o valor da causa a título de honorário do árbitro, abonado em cinquenta por cento para cada uma das partes.

As despesas processuais e com perito serão igualmente pagas na proporção de meio-a-meio para cada uma das partes.

Os honorários do Árbitro, ou dos Árbitros, serão depositados na Secretaria da Corte de Conciliação e Arbitragem - CCA, no prazo máximo de 72 horas.

A parte que não se conformar com a sentença arbitral e, eventualmente, propuser Ação de Nulidade da Sentença Arbitral fica sujeita às penas da sucumbência, isto é, será compelida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, relativos apenas à pré-citada ação de nulidade.

As partes convencionaram ainda que:

- A sentença arbitral será proferida no prazo de 10 dias, ou no dia 31 /10 /1997, às 17h.
- A arbitragem seguirá os ditames da legislação positiva brasileira, definida em seus Códigos, Lei nº 9.307, de 23.09.96, Decreto Judiciário nº 070/97, do Ti de Goiás, e as normas procedimentais ditadas pelo convênio firmado pelo TJ-GO, SECOVI-GO, e OAB-GO, de 10.06.1996, que regem a 2ª CCA-GO.
- O(s) árbitro(s) (não) está(ão) autorizado(s) a julgar por equidade, fora das regras e formas do Direito, nem pelos princípios gerais do Direito, devendo julgar com base no Direito Positivo.

Desta forma, assinam o presente instrumento de compromisso em três vias, protocolizando a via original na Secretaria da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA) para que sejam tomadas as demais providências.

Goiânia, 20 de outubro de 1997.

João dos Santos Filho  
Parte

Fulgêncio Perez Diaz  
Parte

OBS: Trata-se apenas de um exemplo, caso o reclamado compareça à 2ª CCA e voluntariamente se disponha a assinar o termo de Compromisso Arbitral.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CCA)\***  
**Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO)**  
**Av. Anhanguera, nº 5.674. Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, Centro**  
**Goiânia-Goiás**

\* Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ti); Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás - (OAB-GO).

RECLAMAÇÃO Nº 1.142/97.

DATA: 02 de outubro de 1997.

RECLAMANTE: João dos Santos Filho, brasileiro, casado, empresário, Diretor-Presidente da Construmaxi Ltda, com sede na Av. Comercial 13.511, Centro, em Goiânia-GO.

RECLAMADO: Fulgêncio Perez Diaz, argentino, casado, Gerente Comercial da Industrial Elev Ltda, situada na Av. Corrientes, 11.348, Barrio Las Torres, Casilla 7.066, telefax: 0095141-74320, Buenos Aires-Argentina.

PRETENSÃO: Em 12 de junho de 1997, o reclamante contratou com a Industrial Elev Ltda., a aquisição de 115 elevadores para uso residencial, com capacidade para 6 pessoas, no valor de R\$ 805.000,00, com cláusula FOB, adiantando como sinal a importância de R\$ 96.600,00, correspondentes a doze por cento sobre o valor da transação. Recebidos os aparelhos, no dia 10 de julho p.p., e levados a teste, por amostragem aleatória, seis deles apresentaram defeitos graves no sistema eletrônico e mecânico, fora dos padrões do contrato que faz juntar. Tendo sido infrutíferas as tentativas de solução da pendência, via de telefone e de correspondências, pretende uma solução pelo juízo arbitral. Ressalta que a cláusula 19 do contrato prevê, em Cláusula Compromissória, a eleição da via arbitral na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem 2ª CCA de Goiânia-GO, nos moldes do Protocolo de Brasília, para as soluções de controvérsias do MERCOSUL.

PEDIDO: Requer a citação do requerido, para vir firmar o compromisso arbitral. Pede a rescisão do contrato, devolução do sinal corrigido, ressarcimento do frete, multa de dez por cento sobre o valor do sinal em caso de recusa da arbitragem, despesas processuais, honorário do árbitro no valor de cinco por cento a dez por cento sobre o valor do contrato, e ainda o valor de cinco por cento a título de perdas e danos em face da paralisação das obras dos conjuntos "Projeto Osaka". Mesmo não sendo obrigatória a atuação do advogado no juízo arbitral, tratando-se de questão complexa, o reclamante pede ainda o pagamento dos honorários advocatícios, totalizando assim, R\$ 146.420,00.

VALOR: R\$ 146.420,00

Goiânia, 02 de outubro de 1997.

João dos Santos Filho  
Reclamante

Dr<sup>a</sup>. Ivana Goulart Pitaluga  
Escrivã-Secretária da 2ª CCA

Audiência marcada para o dia 20 de outubro de 1997, às 13h, na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA), no endereço acima.

Dr. Renato Barboza Lenza  
Conciliador-Árbitro - OAB-GO 12.578

**Pelo teor da reclamação no anverso, o conciliador:**

verificando que não compareceu o RECLAMANTE e não justificou, comandou a conclusão para extinção do processo;

- (x) verificando que não compareceu o RECLAMADO e não justificou ou comparecendo, recusou-se a assinar o Termo de Compromisso Arbitral, comandou a conclusão para que o reclamante requeira a citação do reclamado;

verificando que as PARTES não compareceram e não justificaram, comandou a conclusão para extinção do processo;

presentes as PARTES o Conciliador-Árbitro propôs a conciliação, que foi aceita, e independente de termo foi proferida sentença nos termos do Art. 2ª, da Lei de Arbitragem;

presentes as PARTES, estas recusaram a conciliação e optaram pelo JULGAMENTO ARBITRAL, escolhendo o Dr., que será convocado para audiência de instrução arbitral a realizar-se no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, na sede da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA), apresentando a sentença arbitral no momento próprio;

- ( ) compareceu a parte RECLAMANTE e solicitou o ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO devido a ACORDO EXTRAJUDICIAL obtido com o reclamado;
- ( ) verificando a DEVOLUÇÃO DO "AR", fica esta audiência SUSPENSA até que o novo endereço seja fornecido pelo reclamante, no prazo máximo de quinze dias;

aberta a sessão conciliatória, presentes as partes, estas optaram pela SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO, pelo prazo de \_\_\_\_ dias;

- ( ) presentes as PARTES, foi proposta a conciliação, e elas optaram pelo ARQUIVAMENTO da reclamação.

Goiânia, 20 de outubro de 1997.

Conciliador-Árbitro: Dr. Renato Barboza Lenza OAB-  
GO nº 12.578

João dos Santos Filho  
Reclamante

Fulgêncio Perez Diaz  
Reclamado

OBS:

**ESTADO DE GOIÁS PODER  
JUDICIÁRIO**

**2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CCA)\*  
Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO)  
Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, Centro  
Goiânia-Goiás**

\* Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ); Sindicato da Habitação de Goiás (SECO VI) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás - (OAB-GO).

**CITAÇÃO/**

**INTIMAÇÃO Nº 1.142/97.**

**DATA: 02 de outubro de 1997.**

**RECLAMANTE:** João dos Santos Filho, brasileiro, casado, empresário, Diretor-Presidente da Construmaxi Ltda., com sede na Av. Comercial 13.511, Centro, em Goiânia-GO.

**RECLAMADO:** Fulgêncio Perez Diaz, argentino, casado, Gerente Comercial da Industrial Elev Ltda., situada na Av. Corrientes, 11.348. Barrio Las Torres, Casilla 7.066, telefax: 0095141-74320, Buenos Aires-Argentina.

**PRETENSÃO:** Em 12 de junho de 1997, o reclamante contratou com a Industrial Elev Ltda. a aquisição de 115 elevadores para o uso residencial, com capacidade para 6 pessoas, no valor de R\$ 805.000,00, com cláusula FOB, adiantando como sinal a importância de R\$ 96.600,00, correspondentes a 12% sobre o valor da transação. Recebidos os aparelhos, no dia 10 de julho p.p., e levados a teste por amostragem aleatória, seis deles apresentaram defeitos graves no sistema eletrônico e mecânico, fora dos padrões do contrato que faz juntar. Tendo sido infrutíferas as tentativas de solução da pendência, via de telefone e de correspondências, pretende uma solução pelo juízo arbitral. Ressalta que a cláusula 19 do contrato prevê, em cláusula compromissória, a eleição da via arbitral na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem 2ª CCA de Goiânia-GO, nos moldes do Protocolo de Brasília para as soluções de controversias do MERCOSUL.

**PEDIDO:** Requer a citação do requerido, para vir firmar o compromisso arbitral. Pede a rescisão do contrato, devolução do sinal corrigido, ressarcimento do frete, multa de dez por cento sobre o valor do sinal em caso de recusa da arbitragem, despesas processuais, honorário do árbitro no valor de cinco por cento a dez por cento sobre o valor do contrato, e ainda o valor de cinco por cento a título de perdas e danos em face da paralisação das obras dos conjuntos "Projeto Osaka". Mesmo não sendo obrigatória a atuação do advogado no juízo arbitral, tratando-se de questão complexa, o reclamante pede ainda o pagamento dos honorários advocatícios, totalizando, assim, R\$ 146.420,00.

**VALOR:** R\$ 146.420,00

Comunicamos ao RECLAMADO que foi registrada reclamação nesta 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA), conforme o acima escrito, e por isso fica V.Sª. convocado para comparecer à Sessão de Conciliação e Arbitragem abaixo designada, quando poderá tentar solução amigável que atenda aos seus interesses e aos do reclamante, sem maiores despesas, evitando o procedimento arbitral. Esta comunicação vale como CITAÇÃO, ficando V.S.º. ciente de que, não comparecendo pessoalmente, ou via de advogado, o MM. Juiz de Direito Supervisor da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem proferirá sentença arbitral à revelia, firmando os termos do compromisso arbitral. A 2ª CCA funciona no Prédio do Sindicato da Habitação SECOVI-GO, no endereço acima, nos dias úteis, no horário das 12 às 18 horas.

Goiânia, 02 de outubro de 1997.

Drª Ivana Goulart Pitaluga Escrivã-  
Secretária da 2ª CCA

Audiência marcada para o dia 20 de outubro de 1997, às 13h, na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA), no endereço acima.

Conciliador-Árbitro: Dr. Renato Barboza Lenza  
OAB-GO 12.578

Recebi a citação, em 02 de outubro de 1997.

Fulgêncio Perez Diaz

Reclamado

## INSTRUÇÕES PARA RECLAMANTE E PARA RECLAMADO

- 1º) A arbitragem pode ser exercida por pessoas capazes de contratar, as quais assinam o Termo de Compromisso Arbitral. Poderão louvar-se em um ou mais árbitros para resolverem suas pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre as quais a lei admita transação, podendo dispor sobre a redução ou renúncia de prazos judiciais.
- 2ª) Se, durante o processo, você mudar de endereço, comunique imediatamente à 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem (2ª CCA) situada à Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, CEP 74.030-900, Goiânia-GO.
- 3º) À sessão de conciliação e à audiência de instrução arbitral, você deverá comparecer ou fazer-se representar por advogado. Aproveite, pois, a oportunidade para resolver a sua pendência de forma rápida, simplificada, eficiente, definitiva, sigilosa e de baixo custo.
- 4º) Se você for o reclamante e não comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência, o seu pedido irá para o arquivo, isto é, você terá perdido o tempo e nós o trabalho.
- 5º) Se você for o Reclamado, deverá comparecer pessoalmente, ou via de advogado, a qualquer sessão ou audiência.
- 6º) Será muito bom que o reclamante e o reclamado conversem sobre o assunto, pois um acordo que já vem meio pronto é meio caminho andado.
- 7º) Se não der certo perante o Conciliador, o reclamante e o reclamado poderão escolher um ou mais ÁRBITRO (S). Árbitro é um advogado ou um empresário, que vai fazer as vezes do Juiz. árbitro será convocado quando o reclamante e o reclamado escolherem o mesmo nome ou indicarem nomes em número ímpar.
- 8º) Se você quiser que suas testemunhas sejam intimadas, para a audiência de instrução arbitral, deverá trazer o nome delas à Secretaria até seis dias antes da audiência. Contudo, na prática arbitral é prudente que as partes tragam suas testemunhas, objetivando a agilidade processual.
- 9º) acordo judicial ou extrajudicial passível de transação poderá ser homologado na 2ª CCA pelo juízo competente ou pelo Conciliador-Árbitro, valendo como título executivo.
- 10º) Os honorários do árbitro ou dos árbitros serão pagos pelas partes em igualdade de condição, no limite de cinco por cento a dez por cento do valor da causa, ou da forma que convencionarem no Termo de Compromisso Arbitral.
- 1º 1º) As despesas processuais correrão por conta das partes, em valores iguais, ou da forma que convencionarem no compromisso arbitral.

**7.3 Fluxograma do Procedimento Arbitral Adotado Quando Existe Cláusula Compromissória ou Quando Existe Sentença Preliminar que Fixa os Termos do Compromisso Arbitral.**

2" Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2<sup>a</sup>CCA)  
Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO)  
Av. Anhanguera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, Centro  
Goiânia-Goiás

### Termo de Audiência e Instrução Arbitral

#### PRESENTES

RECLAMAÇÃO Nº 1.142/97

ÁRBITRO: Dr. Marcelo Baiocchi Carneiro

RECLAMANTE: João dos Santos Filho (Adv. Dr. Rover Rocha)

RECLAMADO: Fulgêncio Perez Diaz (Adv. Wilton Sagarana González)

Goiânia, 31 de outubro de 1997, às 13h.

Aberta a audiência, o(a) Dr. Árbitro explicou aos presentes que a audiência seria documentada em fitas magnéticas, assim, pois, os depoimentos e alegações. A Sentença Arbitral será apresentada por escrito no prazo de dez dias.

As partes conjuntamente requereram a dispensa da audiência de testemunhas, entendendo que a matéria é eminentemente técnica, e, de imediato, juntaram seus memoriais e documentos.

Dr. Árbitro designou o dia 10 de novembro de 1997, às 17 horas, para publicação interna da Sentença Arbitral, ficando todos desde já intimados.

#### ASSINATURAS:

Dr<sup>a</sup>. Ivana Goulart Pitaluga Escrivã-  
Secretária da 2<sup>a</sup> CCA

Dr. Marcelo Baiocchi Carneiro  
Árbitro

João dos Santos Filho  
Reclamante

Fulgêncio Perez Diaz  
Reclamado

## SENTENÇA ARBITRAL,

**ÁRBITRO:** DR. MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO

**RECLAMANTE:** JOÃO DOS SANTOS FILHO

**RECLAMADO:** FULGÊNCIO PEREZ DIAZ

**RECLAMAÇÃO:** nº 1.142/97

JOÃO DOS SANTOS FILHO, já qualificado, na condição de Diretor-Presidente da Construmaxi Ltda., manifesta nessa 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA, em face de FULGÊNCIO PEREZ DIAZ, também qualificado, Gerente Comercial da Industrial ELEV LTDA., a presente reclamação de rescisão de contrato e ressarcimento.

Alegou que em 12 de junho de 1997, o Reclamante contratou com a INDUSTRIAL ELEV LTDA. a aquisição de 115 elevadores para uso residencial, com capacidade para seis pessoas, no valor total de R\$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais), com cláusula FOB, adiantando como sinal do negócio a importância de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), correspondentes a doze por cento sobre o valor da transação.

Recebidos os aparelhos, no dia 10 de julho próximo passado, e levados a teste, por amostragem aleatória, seis deles apresentaram defeitos graves no sistema eletrônico e mecânico, fora dos padrões do contrato que fez juntar.

Disse que foram infrutíferas as tentativas de solução da pendência, por via telefônica ou por correspondências, razão pela qual pretende uma solução pelo juízo arbitral.

Ressalta que a cláusula 19 do contrato prevê, em Cláusula Compromissória, a eleição da via arbitral na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem - 2ª CCA de Goiânia-GO, nos moldes do Protocolo de Brasília para as soluções de controvérsias do MERCOSUL.

Pediu a citação do requerido para vir firmar o compromisso Arbitral, e pediu a rescisão do contrato, com devolução do sinal, devidamente corrigido, ressarcimento do frete, aplicação de multa de dez por cento sobre o valor do sinal, em caso de recusa da arbitragem, despesas processuais, honorários do árbitro, no valor de cinco a dez por cento sobre o valor do contrato e, ainda, o valor de cinco por cento do valor pago, a título de perdas e danos em face da paralisação das obras dos conjuntos "Projeto Osaka".

Alegou que mesmo não sendo obrigatória a atuação de advogado no juízo arbitral, tratando-se de questão complexa, o reclamante pede ainda o pagamento dos honorários advocatícios, totalizando, assim, R\$ 146.420,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais).

Juntou ao pedido procuração bastante, fotocópia autenticada do contrato, laudo pericial firmado por perito autônomo do Instituto de Peritagem e Avaliação S/C, e declaração firmada pela Transpeso Ltda.

reclamante requereu a convocação do reclamado por telefax e correspondência com AR., tendo o requerido comparecido, mas se recusado a assinar o compromisso arbitral. Desta

forma, o reclamante requereu a citação do reclamado para compeli-lo a assinar o Compromisso Arbitral. requerido persistiu no objetivo de não firmar o compromisso; assim, o Juiz de Direito Supervisor da 2ª CCA, após ouvir as partes, estatuiu por sentença o compromisso arbitral, nomeando um árbitro e um árbitro suplente, dispondo acerca da matéria nos artigos 7º e seguintes da Lei de Arbitragem.

□ reclamado apelou para o Segundo Grau de Jurisdição, inconformado com a formulação do compromisso arbitral à sua revelia.

Na Audiência de instrução arbitral as partes desistiram de audiência de provas testemunhais, entendendo que a matéria é apenas de direito, e juntaram seus memoriais. reclamante simplesmente reafirmou os termos de sua inicial.

□ reclamado embasou o seu entendimento nos mesmos argumentos expendidos no Recurso Apelar, tais como: descumprimento de sua vontade, falta de suporte legal tanto em seu país de origem, a Argentina, quanto no Brasil, firmando o entendimento que os aparelhos da ELEV além de terem preços muito competitivos em todo o mercado internacional, possuem selo de qualidade ISO 9002, discordando da peritagem autônoma que foi realizada pelo perito que detectou os possíveis defeitos dos ELEV.

Cumprindo as disposições do artigo 26, I da Lei de Arbitragem, este é o Relatório. DECIDO.

□ presente julgamento não é processado por equidade, mas sim, com base nas normas ou Direito Positivo nacional.

Observa-se que ao tempo em que o contrato de compra e venda foi elaborado, a Cláusula Compromissória, renunciando a Justiça Estatal e elegendo o juízo arbitral, ficou clara na cláusula 19 do contrato.

A prova pericial firmada pelo perito do Instituto de Peritagem e Avaliação S/C deixa bastante claros os graves defeitos apresentados nos elevadores importados. requerido tendo oportunidade de promover a contra-prova, não o fez, preferindo elogiar os seus produtos que, segundo ele, são bem aceitos no mercado internacional em face de acurado controle de qualidade.

Na legislação anterior à Lei nº 9.307/96, a cláusula compromissória era um *pactum nudum*, de vez que não obrigava aos compromitentes; contudo, pela nova Lei de Arbitragem em seu artigo 3º essa matéria tornou-se compulsória, senão vejamos: "Art. 3º - As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral". Bastante elucidativo também é o Artigo 4º desta mesma Lei; assim disposto: "Art. 4º - A Cláusula Compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato".

Cumprindo disposição cautelar, o árbitro deslocou-se até as instalações do "Projeto Osaka" e lá, juntamente com Eng.º Herbert Gomes da Silva, vistoriaram pelo menos cinco destes elevadores sem condições de funcionamento.

Dá-se por concluída a parte dos fundamentos e passa-se à terceira parte da Sentença arbitral, ditada pelo inciso III do Artigo 26 da Lei de Arbitragem.

Assim, com base no artigo 159 do Código Civil, e artigo 27 da Lei nº 9.307/96, entendendo que o reclamado descumpriu as disposições contratuais, JULGO em parte procedente o pedido para condenar o reclamado no cumprimento das seguintes determinações e reposições de verbas:

Rescisão do contrato com a conseqüente devolução das arras no valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais);

a) Ressarcimentó de correção monetária e juros legais, incidentes sobre o sinal pago, R\$ 3.705,00 (três mil, setecentos e cinco reais);

b) Ressarcimento do frete pago à firma Transpeso Ltda., no valor de R\$ 1° 1.150,00 (onze mil e cento e cinqüenta reais), pelo transporte dos elevadores;

c) Ressarcimento de cinqüenta por cento das despesas processuais de ajuizamento, no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) e dos honorários do árbitro, R\$ 2.012,50 (dois mil, doze reais e cinqüenta centavos) e, ainda, R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), relativos aos honorários do perito, correndo o restante destas despesas por conta do reclamante, conforme o já estatuído na r. sentença preliminar para a constituição do compromisso arbitral, isto é, cinqüenta por cento destas.

Quanto ao pedido de aplicação de multa de dez por cento pela recusa de submissão à arbitragem, essa verba não tem procedência porque não foi prevista na cláusula compromissória.

Quanto ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios, esta verba é descabida porque o ilustre patrono do reclamante deve recebê-los de quem o contratou, porque prestou serviços somente a ele, tal como descabe a verba por perdas e danos, de vez que, na inspeção que o árbitro procedeu no "Projeto Osaka", percebeu claramente que o defeito dos elevadores não causou prejuízos, pelo estágio atual das construções.

Resumindo, o reclamado deverá depositar em Secretaria da 2ª CCA, de Goiânia-GO, a importância de R\$ 113.790,00 (cento e treze mil, setecentos e noventa reais), no prazo de quinze dias, sob pena de execução, no juízo cível não especializado competente.

Determino à Secretaria na 2ª CCA de Goiânia que dê cumprimento às disposições do Artigo 29, para, caso assim entendam, pleitearem o contido no Artigo 30 da Lei de Arbitragem.

Publique-se, internamente, em Secretaria da 2ª CCA, aos 10 dias do mês de novembro de 1997, em Goiânia-GO.

DR. MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO - Árbitro da 2ª CCA

*Capítulo VII*

**(AUTORIDADE)**

**EXMO. SR.**

**DR. SALOMÃO AFIUNE**

MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA 2ª CORTE DE  
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA  
GOIÂNIA-GO.

*Cite-se a parte requerida para apresentar a sua resposta no presente feito, na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, situada na Avenida Anhanguera, nº 5.674, Edifício Palácio do Comércio, 1º Andar, Sala 101, Centro, Goiânia-Goiás, caso assim entenda, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 1º.*

Goiânia, 12.11.97.

Dr. Salomão Afiune - Juiz de Direito Supervisor da 2ª CCA.

**(QUALIFICAÇÃO DAS PARTES)**

FULGÊNCIO PEREZ DIAS, argentino, casado, gerente comercial da Industrial ELEV LTDA., com domicílio e residência na Av. Corrientes, 11.348, Barrio Las Torres, Casula 7.066, telefax 0095141-74320, Buenos Aires, Argentina, por seu advogado, inscrito na OAB-GO, sob nº 1.551, (m.j. doe. 01), juntando ainda a documentação de nº 02 a 13, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor a presente AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL contra JOÃO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, empresário, diretor-presidente da Construmaxi Ltda., com sede na Av. Comercial, 13.511, Centro, em Goiânia-GO.

**( FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO)**

Via da sentença arbitral da lavra do ínclito árbitro Dr. Marcelo Baiocchi Carneiro, datada de 10 de novembro de 1997, o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 1º 13.790,00 (cento e treze mil, setecentos e noventa reais), no prazo de quinze dias.

Segundo inteligência do art. 31 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo", estando certo também, no artigo 33 da Lei de Arbitragem que a V. Ex.<sup>a</sup> compete a decretação da nulidade da sentença arbitral, que, embora tecnicamente bem lançada pelo Árbitro-Presidente da 2ª CCA, não fez a melhor justiça ao requerido, necessitando ser reformada via da presente Ação Ordinária de Nulidade de Sentença Arbitral, conforme os substratos fáticos e de direito que expende.

autor foi procurado pelo Réu na sede da Industrial ELEV LTDA, em Buenos Aires, onde percebeu a avançada tecnologia com a qual são fabricados os aparelhos da ELEV, todos detentores de Certificado ISO 9002, com nível de competição no mercado internacional.

Realizado o negócio e recebido o valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), o reclamado determinou ao Setor de Exportações para a CEE e MERCOSUL a necessária revisão dos aparelhos e embarque, com a cláusula FOB, e, cerca de uma semana após, já recebeu os primeiros telefonemas e expedientes comerciais dando conta de graves defeitos. Nega o reclamado a existência dos defeitos apontados.

Lamenta ter que afirmar, mas só pode atribuir essas assertivas à ma-fé do réu que, mesmo estando com o cronograma do "Projeto Osaka", bastante atrasado em face de problemas burocráticos para liberação de recursos supranacionais sob a égide do Bank of Osaka - International Corporation, pediu lucros cessantes inexistentes, sabiamente denegados na sentença arbitral.

A Industrial ELEV LTDA. tem uma tradição de mais de oitenta anos no ramo de elevadores, residenciais, comerciais, industriais, escadas rolantes e empilhadeiras, e sempre zelou pela sua fecunda tradição industrial e comercial.

Elucidativamente, esclarece a V. Ex.<sup>a</sup> que o sistema de Elevadores da Casa Rosada e da Suprema Corte de Justiça da Argentina são servidos pela tradicional ELEV.

laudo oferecido pelo Instituto de Peritagem e Avaliação - Sociedade Civil peca em alguns pontos de suas afirmações, uma vez que, constata defeitos inexistentes e exagera pequenas inadequações perfeitamente resolúveis, se os aparelhos forem implantados por profissional da ELEVAX LTDA., nossa subsidiária no Brasil.

#### **( PEDIDO, COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES)**

Assim, com base no Artigo 282 do Código de Processo Civil e Artigos 31, 32, incisos III, IV e VIII, combinado com o artigo 21, § 2<sup>a</sup> (primeira parte) da Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996, requer de V. Ex.<sup>a</sup> seja julgado procedente o presente pedido, para a final ser decretada a nulidade da sentença arbitral, proferida no juízo arbitral da 2<sup>a</sup> Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, 2<sup>a</sup> CCA-GO, nos termos do art. 33, § 2, inciso I da Lei de Arbitragem, com a aplicação das penas da sucumbência ao Réu.

#### **( VALOR DA CAUSA)**

Dá-se à causa o valor da condenação na sentença arbitral, ou seja, R\$ 113.790,00 (cento e treze mil, setecentos e noventa reais).

#### **(AS PROVAS)**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas moralmente lícitos e permitidos em direito, tais como, provas testemunhais periciais e depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, protestando, ainda, pela juntada de documentos que serão oferecidos no prazo máximo de dez dias, em face da impossibilidade de juntá-los nessa fase.

#### **( REQUERIMENTO DE CITAÇÃO)**

Requer de V. Ex.<sup>a</sup> a citação do Réu, para, caso assim entenda, oferecer sua resposta no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia e aplicação dos efeitos da sucumbência.

Pede deferimento.

Goiânia, 12 de novembro de 1997.

DR. WILTON SAGARANA GONZÁLEZ  
CPF010001253-13 - OAB-GO 1.551

**ESTADO DE GOIÁS PODER  
JUDICIÁRIO**  
**2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CCA)**  
**Sindicato da Habitação de Goiás (SECOVI-GO)**  
**Av. Anhangüera, nº 5.674, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101 - Centro**  
**Goiânia - GO**

**Mandado de Citação**

RECLAMAÇÃO Nº 1.142/97.AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL.

AUTOR: Fulgêncio Perez Diaz - Industrial Elev Ltda.  
REQUERIDO: João dos Santos Filho - Construmax Ltda.

O(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Supervisor da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - Goiás, manda ao senhor Oficial de Justiça que proceda a citação da parte requerida por todo conteúdo do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, peça integrante deste mandado, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

OBSERVAÇÃO: prazo para  
responder a ação, querendo, é de quinze dias, contados da juntada do presente mandado aos autos da reclamação, ou do AR correspondente.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação de nulidade de sentença arbitral, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC).

DESPACHO: CITE-SE a parte requerida para apresentar a sua resposta no presente feito, na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, situada na Avenida Anhangüera, nº 5.674, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, sala 101, Centro, Goiânia-Goiás, caso assim entenda, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. I. Goiânia, 12 de novembro de 1997.

Dr. Salomão Afiune  
Juiz de Direito Supervisor da  
2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA

EXMº SR. DR. TUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA 2ª CORTE DE  
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA - GOIÂNIA-GOÍÁS

J. Vista ao autor para impugnação à contestação, caso assim entenda, no prazo de dez dias.

1º

Goiânia, 02.12.97.

Dr. Salomão Afiune

Juiz de Direito Supervisor da 2ª CCA de Goiânia-GO.

JOÃO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, na Av. Comercial, 13.511, Centro, inscrito no CPF(MF) sob o nº 004.800.51 1-78, por seu procurador abaixo assinado (m.j.), com escritório profissional nesta Capital, na Av. Goiás, nº 625, Salas 902/903 do Ed. Magalhães Pinto - Setor Central, nos autos da **Ação de Nulidade de Sentença Arbitral** proposta por **FULGÊNCIO PEREZ DIAZ**, qualificado na inicial, vem à digna presença de Vossa Excelência responder a ação em forma de **Contestação**, com base na fundamentação fática e jurídica adiante alinhada.

1º. **RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

1.1 As alegações do autor não têm o condão de desconstituir a técnica e bem lançada sentença arbitral proferida pelo notável Árbitro e Presidente Administrativo da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Dr. Marcelo Baiocchi Carneiro.

1.2 Na essência, o conteúdo da inicial reprisa fatos que, inclusive, foram decididos pela sentença arbitral, e revela relatos acerca da reputação comercial do postulante.

1.3 Nota-se, de início, a improcedência do pedido deduzido no caso, uma vez que, nenhuma das matérias ventiladas pelo autor se amolda aos casos tidos pelo art. 32, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1.996, como determinantes na nulidade de sentença arbitral.

1.4 Não se ajusta à espécie a aplicação do inciso III, do predito art. 32, ou seja. ausência dos "requisitos do art. 26 desta Lei", uma vez que, a sentença se reveste de todas as exigências necessárias a lhe conferir validade.

1.4. L 1º Com efeito, do seu relatório são vistos, sem esforço, todos os dados necessários a se extraírem os nomes das partes e o resumo do litígio; a seguir, veio uma minudente análise das questões de fato e de direito; e, por fim, concluiu a decisão com a solução da pendência, fazendo alusões aos dispositivos legais que cuidam da matéria; enfim, exauriu a questão, observando integral-mente as disposições do art. 26 da Lei em destaque.

1.4.2 mesmo se diz em relação ao inciso IV do mencionado art. 32, exatamente porque, ante a resistência do autor quanto à celebração amigável do compromisso arbitral, foi decidida a questão pelo MM. Juiz de Direito Supervisor da 2ª Corte, obedecendo, à risca, os termos do art. 7º, da Lei n. 9.307/96.

1.4.3 Por outro lado, não convence o autor quando clama que no Juízo Arbitral não foi observado o princípio do contraditório (art. 21, § 2ª, combinado com o art. 32, inciso VIII. todos da Lei de Arbitragem), o que renderia a nulidade do julgado.

1.4.3.1 Efetivamente, o autor, a despeito de dispor de ensejo próprio, deixou de exhibir oportunamente o parecer técnico de seu perito, preferindo fazê-lo extemporaneamente com a apelação. Essa circunstância, a propósito, levou o Egrégio Segundo Grau de Jurisdição, com inabalável acerto, a rechaçar a juntada da mencionada opinião técnica, sob o fundamento de que, àquela altura, se encontrava preclusa a produção da mencionada prova.

1.4.3.2 Por fim, o elogiável *curriculuni* do autor, por si, não infirma a conclusão do experiente perito autônomo do Instituto de Peritagem e Avaliação - Sociedade Civil. A perícia, aliás, apontou, de maneira incontestada, a existência de defeitos nos aparelhos periciados, fornecendo, didaticamente, os dados a sustentar a sua conclusão.

1.5 Assim, improsperável a pretensão do autor.

## 2. DAS PROVAS

2.1 Estando sobejamente provada a matéria de mérito, pelo que não há necessidade de produzir outras provas, solicita o julgamento de plano, ao teor do art. 330, I, do CPC. Mas, por cautela, protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela oitiva de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, por perícias, juntada de novos documentos, se necessário, e, inclusive, pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, ora requeridos.

## 3. REQUERIMENTOS

3.1 Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne a julgar totalmente improcedente o pedido do autor, à míngua de hábil fundamentação fática e jurídica, impondo-lhe o ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a fase arbitral se exauriu com a r. sentença pertinente.

Pede Deferimento.

Goiânia, 1º de dezembro de 1997.

Dr. ROVER ROCHA OAB-GO 11.630 CPF 004711152-78

## SENTENÇA QUE JULGA A AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

FULGÊNCIO PEREZ DIAZ, já qualificado, nos autos de Ação de Nulidade de Sentença Arbitral, prolatada nos autos da Reclamação nº 1.142/97, que teve curso pela 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO, proposta contra ele por JOÃO DOS SANTOS FILHO, também qualificado, ingressou com a Ação alegando em resumo que a Industrial ELEV LTDA., da qual é gerente comercial, tem uma larga tradição no campo de aparelhos elevatórios, sendo inclusive detentoras de certificado de controle de qualidade ISO 9002, exportando seus produtos para o Mercado Comum Europeu e para o MERCOSUL.

Fundamentou o seu pedido nas disposições dos artigos 31, 32, incisos III, IV e VIII, combinados com o artigo 21, § 2ª (primeira parte), da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Requeriu a procedência do pedido, para, a final, ser decretada a Nulidade da Sentença Arbitral, proferida no juízo arbitral da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, 2ª CCA-GO, nos termos do artigo 33 § 2ª, inciso L da Lei de Arbitragem, com a aplicação das penas da sucumbência.

Regularmente citado via de mandado, o requerido nessa ação e reclamante na de nº 1.142/97 apresentou resposta em forma de contestação e pugnou pela desconstituição de urna-por-uma das alegações do autor da ação de nulidade de sentença arbitral, entendendo que a sentença arbitral pautou-se estritamente dentro das disposições da Lei de Arbitragem.

autor impugnou a contestação reafirmando os termos de sua inicial, não aduzindo qualquer argumento novo.

Nessa fase as partes peticionaram, conjuntamente, dispensando expressamente a audiência de provas testemunhais, e pediram data para a audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para o dia 12 de dezembro corrente às 14 horas.

Na referida audiência, as partes recusaram a possibilidade de conciliação e apresentaram seus memoriais, passando o juízo a prolatar a sentença em audiência.

Relatados, Decido

Inteligentemente, o artigo 32, incisos I a VIII, diz de forma clara e expressa quais são os casos em que incide a nulidade da sentença arbitral, e o artigo 33 do mesmo diploma legal diz que só cabe nulidade da sentença arbitral nos casos previstos no artigo 32.

Repassando minuciosamente os pontos referidos pelo autor não encontrei em nenhum deles qualquer possibilidade ensejadora de nulidade da sentença arbitral em análise, porque ela contém os requisitos do artigo 26 da LA, uma vez que, a sentença traz bem lançado relatório, boa fundamentação com análise das questões de fato e de direito, tendo, inclusive, o cuidado de mencionar que o julgamento foi levado a efeito pela legislação positiva sem uso de regras de equidade. Cuidou da parte dispositiva, condenou e fixou prazo para o seu cumprimento, dando ao julgado foro de título executivo, e, em seguida, colocou o lugar, a data e a assinatura.

A sentença arbitral foi proferida nos exatos limites do compromisso arbitral, o qual foi estatuído por via judicial em face da recalcitrância do ora autor.

A mesma sentença obedeceu fielmente ao princípio do contraditório, pois não foi indeferida qualquer pretensão probatória que pudesse trazer qualquer prejuízo ao ora autor. fato de seu perito ter atrasado para a audiência nada impedia que protestasse pela juntada posterior de laudo técnico, mas não o fez, só juntando tal laudo ao tempo da apelação ao Segundo Grau de Jurisdição, que o repeliu por preclusão.

Desta maneira, pelo fato de não caracterizar na espécie a figura dos artigos 32, e seus incisos III, IV e VIII, combinados com o artigo 21, § 2ª (primeira parte), da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, julgo improcedente o presente pedido de Anulação de Sentença Arbitral que julgou a Reclamação nº 1.142/97, de 02 de outubro de 1997.

A prestação jurisdicional arbitral se encerra com a publicação da sentença arbitral de 10 de novembro último, em fiel cumprimento ao compromisso arbitral, e às disposições do artigo 29 da Lei de Arbitragem.

Assim, esta Ação de Nulidade, como sucedânea recursal é autônoma, razão pela qual condeno o seu Postulante, já qualificado, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Publicada, internamente, em audiência, na Secretaria da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO, 2ª CCA-GO, aos 12 dias do mês de dezembro de 1997. A Secretaria deverá adotar as providências do artigo 29 da Lei de Arbitragem.

Drª. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE  
Juíza de Direito Supervisora da 1ª CCA em Substituição Automática na 2ª CCA